

# REVISTA ELETRÔNICA



# O TRABALHO DO PRESO

# Expediente

## **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**

CURITIBA - PARANÁ  
ESCOLA JUDICIAL

### **PRESIDENTE**

Desembargador ARNOR LIMA NETO

### **VICE-PRESIDENTE**

Desembargadora MARLENE TERESINHA FUVERKI  
SUGUIMATSU

### **CORREGEDOR REGIONAL**

Desembargador UBIRAJARA CARLOS MENDES

### **CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2016/2017**

Desembargador Arion Mazurkevic (Diretor)  
Desembargador Cássio Colombo Filho (Vice-Diretor)  
Juiz Titular Eduardo Milléo Baracat (Coordenador)  
Juíza Titular Morgana de Almeida Richa (Vice-Coordenadora)  
Desembargador Célio Horst Waldruff  
Desembargador Archimedes Castro Campos Junior  
Juiz Titular Leonardo Vieira Wandelli  
Juíza Titular Ana Paula Sefrin Saladini  
Juíza Substituta Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira  
Juiz Substituto Thiago Mira de Assumpção Rosado  
Juiz Paulo da Cunha Boal (Presidente da AMATRA IX)

## **GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA**

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador  
Adriana Cavalcante de Souza Schio  
Eloina Ferreira Baltazar  
Juliana Cristina Busnardo de Araújo  
Larissa Renata Kloss  
Maria Ângela de Novaes Marques  
Maria da Glória Malta Rodrigues  
Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

### **COLABORADORES**

Secretaria Geral da Presidência  
Coordenadoria de Biblioteca  
Assessoria da Direção Geral  
Assessoria de Comunicação Social

### **FOTOGRAFIAS E IMAGENS**

Assessoria de Comunicação  
Acervos online (Creative Commons)

### **APOIO À PESQUISA**

Daniel Rodney Weidman Junior

### **SEÇÃO DE DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÕES DIGITAIS**

Patrícia Eliza Dvorak



Edição temática  
Periodicidade Mensal  
Ano VI – 2016 – n. 60

# Carta ao leitor

Da leitura de Gênesis 3:17, há quem conclua que o trabalho seria uma maldição eterna a acompanhar os homens desde a expulsão de Adão e Eva do paraíso ao sentenciar: “Porque ouviste a voz de tua mulher e comeste do fruto da árvore que eu te havia proibido comer, maldita seja a terra por tua causa. Tirarás dela com trabalhos penosos o teu sustento todos os dias de tua vida. (...) Comerás o teu pão com o suor do teu rosto, até que voltes à terra de que foste tirado; porque és pó, e pó te hás de tornar”.

A doutrina majoritária sustenta que “trabalho” tem sua origem da palavra “tripalium”, nome dado a um instrumento de tortura, que fundamenta a visão negativa do trabalho, relacionado a sofrimento, castigo, dor.

No entanto, “tripalium” também era a designação de um antigo instrumento agrícola, e sob essa perspectiva define-se como uma ferramenta de transformação da natureza, que proporcionava a sobrevivência e a prosperidade dos povos.

A leitura mais acertada da palavra “trabalho” está associada à conotação de “tripalium” como um antigo instrumento agrícola e sua função de “transformar”.

O trabalho do preso e os instrumentos alternativos de ressocialização estão umbilicalmente ligados à ideia de transformação da natureza do próprio homem, que privado de sua liberdade tem a oportunidade de resgatar valores fundamentais para sua reinserção na sociedade por meio da capacitação ou desempenho de atividade laborativa.

Nessa linha, desenvolvem-se os estudos apresentados nesta edição da Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O Procurador Regional do Trabalho, João Batista Machado Júnior apresenta o estudo sob o tema “O Trabalho do Preso como Fator de Ressocialização e a sua Natureza Jurídica”, que aborda a preocupação social com o custo do Estado e a manutenção dos presídios e a problemática que se instaura quando se analisa a eventual existência de vínculo empregatício do trabalho do preso.

No artigo “O Trabalho Penitenciário no Brasil”, buscou-se tecer algumas considerações sobre o trabalho penitenciário e apresentar o panorama geral do trabalho no preso no Brasil sob a ótica do operador do Direito do Trabalho, abordando-se a sua origem, sua natureza jurídica, a competência material para a processar e julgar os conflitos trabalhistas decorrentes das relações de trabalho no sistema prisional pátrio, além de questões relativas ao meio ambiente do trabalho e à responsabilidade social das empresas.

Na sequência, o estudo se consolida com experiências desenvolvidas na Espanha e Portugal, sob o viés humano ditado pela Organização das Nações Unidas, por meio das Regras Mínimas de Tratamento de Presos da Organização das Nações Unidas.

O surgimento das APAC's – Associações de Proteção e Assistência dos Condenados – foi objeto de estudo visando apresentar sua utilização como alternativa para o sistema carcerário brasileiro fundado na ressocialização como destaque de instrumento para despertar valores humanos essenciais ao apenado, a fim de facilitar a sua reinserção à sociedade.

Pelo Advogado Wladimir Novaes Martinez foi levantada a discussão sobre o direito de trabalhar do preso e o papel do labor durante o cumprimento da pena, enfrentando sua natureza jurídica, as condições legais, a administração das atividades do recluso e o ambiente para sua realização, além das tarefas executadas, sua duração e remuneração.

A relação entre o Direito Penal e o Direito do Trabalho intensificou o debate do crime ocorrido em junho de 2010, envolvendo o então ex-goleiro do time de Futebol do Flamengo, cuja repercussão acentuada nos meios sociais deu-se por conta da relação de emprego entre Bruno e o clube. Nesse cenário, o advogado penalista René Ariel Dotti faz a abordagem do caso sob o enfoque da duração do processo, invocando, assim, a leitura sistematizada das disciplinas jurídicas.

A importância de fomento aos projetos de capacitação e inclusão ao trabalho das pessoas privadas de liberdade como ferramenta de acesso à justiça é tema do estudo apresentado pela Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, Maria Tereza Uillse Homes, em conjunto com Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior e Pedro Riberto Giamberardino, com destaque à importância da formação de parcerias entre os entes sociais e das experiências já em execução no âmbito do Estado do Paraná.

Os acórdãos insertos nesta Edição são indicativos da dimensão da problemática envolvendo o trabalho do preso. Caso emblemático no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região foi a decisão proferida em Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho no Paraná/ Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em sede de Ação Civil Pública, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar questões afetas ao trabalho do preso.

Os debates promovidos nesta edição buscam propor reflexões sobre a leitura do direito do trabalho sob a ótica dos direitos humanos em equilíbrio com a ordem econômica e social a fim de alertar a necessidade do diálogo entre os atores sociais, diante dos problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro e a valorização do homem por meio do trabalho como instrumento de transformação.

Boa leitura,

Gláucio Araújo de Oliveira  
Procurador Regional do Trabalho  
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região  
Doutor em Direito do Trabalho e Seguridade Social na Universidade de Barcelona

# Sumário

## ARTIGOS

O Trabalho do Preso como Fator de Ressocialização e a sua Natureza Jurídica - João Batista Machado Júnior.....	7
O Trabalho Penitenciário no Brasil - Gláucio Araújo de Oliveira.....	13
Direito de trabalhar dos presos - Wladimir Novaes Martinez .....	27
A Ressocialização do Preso pelo Estudo e Trabalho Profissionalizante - Gláucio Araújo de Oliveira e Carolina Regina Bonin Carneiro.....	31
O trabalho penitenciário – análise comparada Brasil/Espanha/Portugal - Gláucio Araújo de Oliveira .	41
A Razoável Duração do Processo e a Libertação do Goleiro Bruno - René Ariel Dotti.....	50
Ferramentas de Acesso à Justiça às Pessoas Privadas de Liberdade: A Importância de Fomento aos Projetos de Capacitação e Inclusão ao Trabalho - Maria Tereza Uille Gomes , Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior e Pedro Ribeiro Giamberardino .....	56

## ACÓRDÃOS

Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Relatora Desembargadora Sueli Gil El Rafihi, publicado no DJE em 14/12/2014. ....	69
Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, publicado no DJE em 21/10/2013.....	74
Acórdão da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Relator Ministro Caputo Bastos, publicado no DJE em 17/10/2013. ....	80
Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Luiz Celso Napp, publicado no DJE em 05/05/2015.....	92
Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Luiz Eduardo Gunther, publicado no DJE em 22/01/2016. ....	107

<b>EMENTAS</b> .....	109
----------------------	-----

## REGISTRO ESPECIAL

Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 336 - Despacho .....	110
Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 336 - Parecer .....	112
Cartilha Mão de Obra Carcerária.....	121

Dissertação de Mestrado - Elizania Caldas Faria .....	122
---	-----

## **CÓDIGOS E LEIS**

Recomendação Nº 44 de 26/11/2013 .....	123
Lei Nº 12.433, de 29 de junho de 2011. ....	127

## **NOTÍCIAS**

2ª Turma: jornada de trabalho inferior a 6h pode ser considerada para remição da pena.....	129
Apac: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime .....	130
Cármem Lúcia defende união da sociedade para reintegrar os presos.....	134
Prisões de excelência empregam 100% dos detentos em SP .....	137
CNJ Serviço: Critérios para progressão de regime de penas .....	141
Começar de Novo: taxa sobre salário de preso custeia obras públicas em Campo Grande.....	143
‘PARCERIA’ - Condenados cumprem pena com trabalho .....	147
“Crime e Castigo” é uma das obras mais lidas em penitenciárias federais .....	149
Depen promove “Ação de Justiça e Cidadania” no Complexo Penitenciário de Alcaçuz (RN).....	151
Devido à remição da pena, trabalho de preso nem sempre deve ser remunerado .....	153
Escritório Social capixaba atende 1,8 mil ex-detentos em um ano .....	155
Presos da Penitenciária de Ponta Grossa recuperam obras literárias .....	158
Para economizar, Gean propõe que presos façam manutenção na capital Detentos do semiaberto devem limpar terrenos e consertar prédios públicos. Prefeito vai assinar convênio e espera autorização do judiciário.....	159
MPT lança em Belém (PA) projetos de inserção social de jovens e adultos com apoio da OIT .....	160
‘Muitos empresários poderiam fazer o mesmo’, diz dono de fábrica que emprega mais de 70 detentos.....	163
Multa trabalhista vai garantir capacitação profissional de 50 egressos do sistema carcerário .....	165
Remuneração de presos em três quartos do salário mínimo é tema de ADPF .....	168
AGU: Presos não merecem salário mínimo porque não são trabalhadores.....	169
Grife criada em presídio de MS gera renda para detentas e financia ateliê.....	171
Trabalho em ‘Hospital de Livros’ rende redução de pena a detentos no Paraná .....	175
Contratação de goleiro Bruno pelo Boa divide moradores de Varginha .....	177

## **VÍDEO**

Lucas do Rio Verde é exemplo para o Brasil em ressocialização de detentos .....	181
---	-----

<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	182
---------------------------	-----

# O TRABALHO DO PRESO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO E A SUA NATUREZA JURÍDICA

João Batista Machado Júnior

A ideia de escrever este artigo surgiu em 2000, ao ver que a imprensa<sup>1</sup> noticiava os gastos do Governo Federal com os presos no Brasil. Segundo os dados da reportagem, o custo médio de cada um, ao mês, já naquela época, era de R\$ 700,00, totalizando um gasto anual de 1,7 bilhão de reais. Enquanto isso, discutia-se qual deveria ser o novo valor do salário mínimo daquele ano, que acabou sendo fixado em R\$ 151,00, importância percebida pela maioria de nossos trabalhadores e aposentados que recebem benefícios pagos pela Previdência. Os gastos mensais com um preso no Brasil eram, portanto, quase cinco vezes maiores do que se gastava com um aposentado.

Agora, passado todo esse tempo, a questão relativa aos gastos com os presos no Brasil permanece merecendo atenção. No final de 2016, a presidente do Supremo Tribunal

Federal, ministra Carmen Lúcia, comparou o custo mensal de um preso com o de um estudante do ensino médio, tendo afirmado que “Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada.” (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>)

Partindo daí, resolvemos realizar um estudo sobre o trabalho do presidiário, meio que entendemos ser de valiosíssima importância para alcançar a finalidade maior da pena, que é exatamente a reeducação e recuperação do indivíduo privado de sua liberdade, passaporte para sua reinserção no meio social. O trabalho dignifica o homem (observância do princípio da dignidade humana). Além disso, pela dicção legal, o trabalho do preso servirá para propiciar uma reparação pelos danos resultados do crime praticado **e para reduzir as despesas no setor penitenciário, já que o produto**

1 Revista Veja, abril, edição 1637, 23 fev. 2000, fls. 44/46.



João Batista Machado Júnior

Procurador Regional do Trabalho, lotado na PRT-22ª Região, Ex-Promotor de Justiça do Estado do Piauí, Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina.

**da remuneração pelo trabalho do preso deverá atender:** a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) **ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado**, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores ( art. 29, § 1º, da Lei de Execução Penal - LEP , Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 ).

Com o objetivo de melhor sermos compreendidos, reputamos oportuna uma análise sobre os fundamentos e as finalidades das penas.

Ao fazermos um estudo sobre as penas, verificamos a existência de três correntes doutrinárias principais: 1) absolutas; 2) relativas; e 3) mistas. Para a primeira, a pena é uma mera retribuição jurídica, não existindo nela qualquer finalidade social. Já os relativistas veem na pena uma necessidade social, vez que se dirige não somente ao que delinuiu, mas também aos delinquentes em potência, como um sinal para que não cometam crime. Por fim, para os que se filiam à corrente mista, a pena tem não só índole retributiva, mas também tem como finalidades a reeducação do criminoso e a intimidação geral.

No nosso ordenamento jurídico, o trabalho constitui-se em uma modalidade de execução da pena, no que não se confunde com uma espécie de pena, valendo lembrar, nesse particular, que o Constituinte de 1988 vedou expressamente a adoção de pena de trabalho forçado (art. 5º, XLVII, “c”). Vejamos, para eliminar qualquer dúvida, o que preceituam os

seguintes artigos do Código Penal brasileiro:

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Regras do regime fechado)

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.” (Regras do regime semiaberto)

Resta saber, porém, se o trabalho do preso é um direito ou um dever. Com amparo na Lei de Execução Penal - LEP, particularmente na leitura do artigo 31, a resposta à questão parece inclinar-se por ser um dever: “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”. O art. 28 ajuda nessa conclusão



ao dizer que o trabalho do condenado deve ser encarado como dever social e condição de dignidade humana, tendo ainda finalidade educativa e produtiva. Contudo, para alguns penalistas renomados, entre os quais destacamos Celso Delmanto, o trabalho é, ao mesmo tempo, direito e dever dos presos.

Não poderíamos deixar de aderir a esse entendimento, pois o trabalho do preso não pode ser visto somente como um dever. Assim pensamos porque o art. 126 da LEP dispõe que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Ora, se pelo instituto da remição o preso pode, para cada três dias de trabalho, cuja jornada normal não poderá ser inferior a seis nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados, abater um dia da pena (combinação dos arts. 33 e 126, § 1º, da LEP), temos aí a caracterização do trabalho do preso também como um direito seu, já que se trata de um meio que lhe beneficia no cumprimento da pena, tornando-a mais breve, possibilitando ao preso um retorno mais cedo à liberdade, que é um direito fundamental (art. 5º da CF/88). Soma-se a esse argumento o de que os estabelecimentos penitenciários deverão contar, em suas dependências, com áreas e serviços destinados a propiciar, entre outras coisas, trabalho para o preso (art. 83 da LEP). Tudo isso é uma forma de respeitar a Constituição da República, que insere o trabalho como direito social (art. 6º). Além disso, trabalhar assegura dignidade à pessoa, um dos fundamentos da República.

Utilizamo-nos desses dois argumentos apenas para um aprofundamento maior da

questão, que entendemos necessário em face do que iremos enfocar a seguir, pois, entre os direitos dos presos, consta expressamente o de atribuição de trabalho e sua remuneração (art. 41, II, da LEP), sendo a sua remuneração fixada por tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo (art. 29 da LEP) – de duvidosa constitucionalidade, haja vista o disposto no art. 7º, IV, da CF/88.

Visto que o trabalho do preso é um direito seu, mas também um dever, resta agora enfrentarmos a seguinte questão ainda tormentosa na doutrina e na jurisprudência: O trabalho realizado pelo preso pode ser considerado como de natureza empregatícia?

Como forma de provocar a discussão, vejamos o seguinte dispositivo legal: “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho” (art. 28, § 2º, da LEP).

Mas será que é isso mesmo? Essa lei especial tem, de fato, o condão de afastar o reconhecimento do vínculo empregatício mesmo quando presentes os elementos configuradores do contrato de trabalho *stricto sensu* - pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade?

Inicialmente, cumpre-nos dizer que, em casos de serviços de preservação, conservação e limpeza do estabelecimento penitenciário, bem como trabalhos artesanais, de panificação, serrarias, na agropecuária, além de tantos outros desenvolvidos no interior dos estabelecimentos penitenciários, que são promovidos pelas próprias direções desses estabelecimentos, principalmente por aqueles destinados ao cumprimento de pena em regime semiaberto, não vislumbramos como possa ser formado o

vínculo empregatício em tais hipóteses, pois, além de o trabalho prestado dessa forma ser um dever, como analisado acima, não haverá autonomia de vontade por parte do preso, o que impede a formação do contrato de trabalho, como podemos perceber nas sempre sábias palavras do mestre Délio Maranhão: “O contrato pressupõe a liberdade de contratar ou não; a igualdade dos contratantes no plano jurídico; e o respeito à palavra empenhada... A noção do contrato traduz a ideia de uma união para produzir e do trabalho livremente aceito”. Somando-se a isso, temos ainda que existiria o óbice do art. 37, II, § 2º, da CF/1988, já que nossos presídios são administrados, em regra, pelo Poder Público.

Em alguns Estados, é comum a existência de convênios celebrados pela administração carcerária com empresas para dar oportunidade de trabalho aos presos (art. 34, § 2º, da LEP), por meio dos quais estas oferecem o material para que os presidiários trabalhem dentro dos presídios na fabricação do seu produto (fabricação de bolas, calçados, vestuários etc.). Nessa hipótese, considerando o disposto no art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (trabalho no domicílio), até admitimos que haja uma certa controvérsia: o beneficiário direto da mão de obra do preso será um terceiro, com quem seria reconhecido o vínculo. Porém, ainda assim não será fácil configurá-lo. Faz-se necessário analisar o caso concreto, sobretudo para avaliar se presentes dois requisitos essenciais da relação de emprego: pessoalidade e subordinação jurídica (a onerosidade sempre vai existir). A empresa poderá alegar que não tem nenhum controle sobre os presidiários que desempenharão os serviços objeto do convênio, não lhe sendo

possível aplicar punição alguma, consectário natural do poder disciplinar do empregador. Outro aspecto importante a ser observado é saber quem seleciona os presos que trabalharão, quem promove as substituições desses presos e quem dirige a execução dos serviços. Se isso competir à administração do presídio, será mais um complicador ao reconhecimento do vínculo empregatício, pois restará evidente que para a empresa não interessa quem vai desempenhar os serviços previstos no convênio, mas sim que o resultado seja o acordado, podendo haver constante alteração na relação de presos envolvidos no trabalho, tudo a cargo de quem dirige o sistema prisional.

Entretanto, para evitar-se abusos, em que “empresídias” (empresa + presídio), sob o pálio de contribuição para a ocupação da mão de obra carcerária e promoção da dignidade do presidiário pelo trabalho, procurariam ampliar cada vez mais os limites desses convênios, já que a produção nessa situação tem um custo bem menor do que aquele resultado do trabalho de empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, entendemos que a matéria merece melhor regramento, de forma a estipular um limite máximo de utilização do trabalho do preso, sempre em relação ao número de empregados devidamente registrados na empresa, a exemplo do que já existe quanto ao trabalho externo do preso, cujo limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra ( art. 36, § 1º, da LEP). Pensamos que, dessa forma, o mercado de trabalho para os cidadãos livres, no qual há um grande número de desempregados, também ficará preservado, impedindo-se, com isso, o agravamento da profunda crise social já

existente.

Porém, não obstante a regra do artigo 28, § 2º, da LEP, entendemos que o preso pode trabalhar com reconhecimento de vínculo empregatício, como adiante procuraremos demonstrar.

Como é sabido, a condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena, constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador (art. 482, d, da CLT). Ao contrário do que possa parecer, não é que a condenação venha a ser considerada uma falta autorizadora do rompimento do contrato por justa causa, salvo, é claro, quando houver quebra da fidúcia, mas sim o fato de que o empregado ficará, em regra, impossibilitado de executar os serviços, já que terá de se recolher ao estabelecimento penitenciário, ficando sem poder comparecer ao local de trabalho. Mais uma vez recorreremos aos ensinamentos de Délio Maranhão: “Não é a condenação, em si mesma, que justifica a resolução contratual, mas a impossibilidade da execução do contrato, que dessa condenação decorre”.

Todavia, há diversos trabalhos que não precisam ser realizados no estabelecimento do empregador, podendo ser executados no domicílio do empregado, sem que isso seja empecilho à caracterização da relação de emprego (art. 6º da CLT).

Dessa forma, no caso de um empregado que antes da condenação criminal já executava o seu trabalho no seu domicílio, em sendo condenado à prisão, ainda que em regime fechado, desde que o empregador concorde em remeter o material de trabalho para o presídio e haja condições do trabalho ser

executado no novo domicílio do empregado (art. 76, parágrafo único, do CC), nada impede que esse presidiário mantenha o seu contrato de trabalho em vigor. Igualmente, a empresa poderá contratar um determinado preso para prestar-lhe serviços no seu domicílio, ou seja, no estabelecimento prisional, contrato esse que será de emprego. A hipótese aqui é diferente da analisada anteriormente, quando o trabalho era interno e a seleção do preso e a fiscalização dos serviços competiam à administração carcerária. Pensar de forma contrária seria até mesmo um atentado aos fins sociais a que se dirige a lei.

Igualmente, se desde o início o condenado tiver de cumprir a pena em regime semiaberto, nada impede que ele mantenha o seu emprego já existente, pois o trabalho externo é permitido nesse regime, conforme previsto no § 2º do art. 35 do Código Penal brasileiro (transcrição anterior), e já dissemos que a pena não é motivo, por si só, para o rompimento do contrato de trabalho. Além disso, se o próprio preso condenado a cumprir pena em regime semiaberto conseguir um trabalho que preencha os requisitos do art. 3º da CLT, haverá, naturalmente, um contrato de trabalho *stricto sensu*, com todos os direitos trabalhistas assegurados aos demais empregados.

Concluindo, temos que há necessidade de um melhor aproveitamento da mão de obra carcerária, de sorte a fazer com que seja afastada de vez a ociosidade reinante em nossos presídios, que pouco ressocializam, servindo quase sempre como meio de “profissionalização” criminal. O trabalho do preso é fator de sua valorização pessoal, retire-lhe a pecha de ser inútil para a sociedade, além de facilitar o seu reingresso no meio social

e propiciar a redução dos custos do Estado com a manutenção dos estabelecimentos prisionais. Se esse trabalho vai gerar um vínculo empregatício, dependerá de cada caso, sendo certo, porém, que, conquanto a Lei de Execução Penal “aparentemente” disponha em contrário, em certas hipóteses será impossível não reconhecê-lo.

### REFERÊNCIAS

NORONHA, E. Magalhães. Direito penal. 26. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1.

DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 3. ed. Atual. e ampl. Roberto Delmanto. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. Instituições de direito do trabalho. 12. ed. São Paulo: LTr, 1991.

# O TRABALHO PENITENCIÁRIO NO BRASIL

Gláucio Araújo de Oliveira

Sumário.

1. Introdução;
2. Origem do trabalho penitenciário;
3. Princípios norteadores do trabalho penitenciário;
4. Natureza jurídica das relações de trabalho nos estabelecimentos penitenciários;
5. A competência material da Justiça do Trabalho para julgar controvérsias decorrentes do trabalho penitenciário;
6. Da obrigatoriedade do trabalho do preso;
7. O meio ambiente do trabalho penitenciário;
8. Da responsabilidade social nas prisões;
9. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo ora apresentado, apesar de aparentemente ter uma conotação penal, enfrenta questão de ordem trabalhista que não raro provoca manifestação do Poder Judiciário Trabalhista. O trabalho em estabelecimentos penitenciários na seara trabalhista ainda possui contornos penalistas em razão da carência de trabalhos científicos produzidos por juslaboralistas. Observa-se, portanto, que há um vazio na órbita trabalhista de artigos

ou obras doutrinárias que abordem sobre o trabalho penitenciário. Desta feita, procura-se apresentar algumas considerações sobre o trabalho penitenciário sob a ótica de um operador do Direito do Trabalho. De início há abordagem sobre a origem do trabalho penitenciário tecendo-se alguns comentários sobre os princípios norteadores do trabalho dos presos. Em seguida enfrenta-se a questão da natureza jurídica das relações de trabalho dos reclusos e da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar demandas que envolvam o trabalho no âmbito carcerário. Depois, traz à baila a questão da obrigatoriedade do trabalho nas prisões, aborda-se sobre o meio ambiente do trabalho penitenciário e, já concluindo, expõe-se sobre a responsabilidade social das empresas nas prisões.

## 2. ORIGEM DO TRABALHO PENITENCIÁRIO

Na história da execução da pena, em seus primórdios, a prisão apareceu como forma regular de punição (pena de morte ou de mutilação corporal) e, em segundo plano, como elemento complementar, impondo-se a



Gláucio Araújo de Oliveira

Procurador do Trabalho. Doutor em Direito do Trabalho e Seguridade Social na Universidade de Barcelona

obrigatoriedade do trabalho no cárcere. Neste último caso, o início do trabalho no sistema penitenciário era proveniente de dois fatores: primeiramente era tido como uma punição – representava a própria pena – e depois começou a ser um instrumento de reinserção social do apenado. Pode-se dizer, por isso, que o trabalho, desde o ponto de vista etimológico, se originou com a pena.

Não se pode olvidar que em diversas épocas passadas o trabalho penitenciário apareceu como opção – economicamente mais rentável – para suprir carência de força laboral do mercado de trabalho livre.

A doutrina especializada já abordava sobre as características do trabalho prisional, senão vejamos os ensinamentos de José Luis de La Cuesta Arzamendi,

“pues la interrupción del crecimiento demográfico, unida a la mortandad derivada de las Guerras de Religión, provocó una amplia disminución de la fuerza de trabajo, cuando el aumento de los intercambios económicos y comerciales, debido a los descubrimientos y a la apertura de nuevos mercados” (ARZAMENDI, José Luis de La Cuesta, 1982, pág. 40).

A história revelou que o trabalho penitenciário sempre esteve intimamente ligado às oscilações do mercado de trabalho do mundo livre. Em períodos de baixa demanda de mão de obra ocorrem processos refratários de trabalho intramuros, ao passo que, em períodos de crescimento econômico há uma procura pela força braçal proveniente do sistema carcerário.

### 3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRABALHO PENITENCIÁRIO

As Regras Mínimas de Tratamento de Presos da Organização das Nações Unidas revela-se como o conjunto de diretrizes que norteia a atuação de seus países membros.

Sem exaurir o tema, destacam-se algumas disposições que constam das Regras Mínimas da ONU, tais como a aplicação aos presos das mesmas regras de Segurança e Medicina do Trabalho adotadas para o trabalho livre (item 74.1 da ONU).

Igualmente, o trabalho disponibilizado ao recluso deve respeitar sua aptidão e, capacidades físicas e mentais (item 71.2 da ONU). Seguindo a tendência de dar tratamento isonômico em matéria trabalhista, há dispositivo expresso que determina que a organização e os métodos do trabalho penitenciário devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições normais do trabalho em liberdade (item 72.1 da ONU).

Por derradeiro, tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos de ganharem honestamente a vida depois de libertados (item 71.4 da ONU).

Sem prejuízo do disposto nas Regras Mínimas de Tratamento de Presos da ONU, diversos países editaram normativas próprias que, não se pode negar, não raro avançaram em relação às Regras Mínimas da ONU.

No Brasil a Lei de Execução Penal trata do trabalho penitenciário (Lei n. 7.210/84), pode-se citar também o Código de Execução Penal de Portugal e o Real Decreto n. 782/2001 da Espanha que disciplina sobre o trabalho dos reclusos e o disciplina como uma relação de

trabalho de caráter especial.

Inclusive a Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, sendo que em um único artigo tem-se estampado a finalidade precípua deste instituto (do trabalho penitenciário):

“ Art. 56. Quanto ao trabalho:

I - o trabalho não deverá ter caráter aflitivo;

II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;

IV – devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;

VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados,

observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas à reinserção social;

VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.”

As Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil asseguram aos reclusos os mesmos direitos conferidos ao trabalhador livre no tocante às medidas preventivas em matéria Segurança e Higiene do Trabalho, além de conferir indenização por acidente de trabalho e doenças profissionais nos termos da legislação previdenciária ordinária, ou seja, aquela aplicada aos trabalhadores celetistas (art. 56, V e VI).

Depara-se, portanto, que há uma tendência das legislações de diversos países, bem como de organismos internacionais em dar tratamento isonômico aos presos em termos de direitos trabalhistas e previdenciários, buscando aproximá-los da realidade vivenciada no mercado de trabalho livre.

#### **4. NATUREZA JURÍDICA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS**

No Brasil a Lei de Execução Penal elenca expressamente em seu parágrafo 2º, do artigo 28, que as relações de trabalho dos presos não estão sujeitas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. De um modo geral a natureza jurídica do trabalho prestado por presos se resume a mera prestação de serviços a terceiros, devendo ser remunerado de forma equitativa. Trata-se, portanto, de mera relação de trabalho.

Analisando-se a redação do dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior e adotando-se a interpretação gramatical, pode-se asseverar que tal dispositivo legal não tem o condão de afastar da apreciação da Justiça do Trabalho controvérsias decorrentes de relações de trabalho provenientes do sistema penitenciário. Se há prestação de serviços para outrem, ou seja, típica relação de trabalho que não seja no regime estatutário, inarredavelmente que cabe a Justiça Especializada apreciar qualquer controvérsia advinda do labor penitenciário.

Ademais, na hipótese de restarem presentes os elementos configuradores do liame empregatício (arts. 2º e 3º da CLT), caberá exclusivamente a Justiça do Trabalho reconhecer o vínculo empregatício entre o recluso e a iniciativa privada (trabalho prestado intramuros ou fora do ambiente carcerário, qualquer que seja o regime de reclusão!).

No caso de prestação de serviços para a administração pública prisional, enquadra-se tal situação naquela corriqueiramente apreciada pelo Poder Judiciário, sendo devido tão somente o pagamento de verbas trabalhistas a título de indenização, uma vez ausente a devida aprovação em concurso público nos termos da exigência constitucional.

Em outros países adotam-se diversas

formas de contratação dos reclusos, podendo-se dizer que em relação à natureza jurídica das relações de trabalho dos apenados em Portugal, o artigo 43.3 do Código de Execução Penal sinaliza que tais relações de trabalho devem ser discutidas em sede de seu Regulamento Geral das Relações de Trabalho Livre.

Já na Espanha pode-se considerar que há uma relação laboral especial, conforme consta no artigo 1º do Real Decreto n. 782/2001, inclusive com a figura ímpar do Organismo Autônomo de Trabalho atuando como verdadeiro empregador. Reforça essa ideia o texto do artigo 1.4 do Real Decreto 782/2001, que consta a seguinte ressalva no tocante a vedação e aplicação restrita do Estatuto do Trabalhador: “...sólo serán aplicables en los casos en que se produzca una remisión expresa desde este Real Decreto o la normativa de desarrollo.”. Para corroborar, o artigo 2.1., alínea “c” do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha dispõe expressamente sobre a relação laboral especial dos reclusos, conferindo aos mesmos todos os direitos básicos estabelecidos na Constituição Federal.

## 5. A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR CONTROVÉRSIAS DECORRENTES DO TRABALHO PENITENCIÁRIO

Mesmo após a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, a qual deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, contemplando para a Justiça do Trabalho demandas decorrentes de relações de trabalho, inclusive de outras controvérsias advindas de relações de trabalho (art. 114, incisos I e IX), ainda há questionamentos sobre



a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar lides envolvendo o trabalho de reclusos.

O tema ora tratado não tem sido abordado com a profundidade devida pelos operadores do Direito do Trabalho. Acredita-se que tal panorama decorra do fato que rareiam as situações em que o Poder Judiciário Trabalhista é acionado. Depois, com a devida vênia, as decisões isoladas de nossos tribunais trabalhistas, desprovidas de precedentes jurisprudenciais ou mesmo de trabalhos doutrinários específicos sobre o tema (trabalho de preso), lamentavelmente preferiram trilhar caminho menos árduo, adotando fundamentações superficiais que sequer adentram ao mérito, pois geralmente vinculam o trabalho do preso a procedimentos atrelados a própria execução penal, ou seja, declaram, de plano, a incompetência material da justiça obreira para a análise de qualquer controvérsia trabalhista vinculada ao trabalho penitenciário, o que me parece um grande equívoco, como em seguida se demonstrará.

Em um primeiro momento não se deve enfrentar tema tão controvertido com o manejo isolado de um texto legal quase trintenário, e o que é pior, procedendo-se pela via menos recomendada que é a interpretação gramatical do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei de Execução Penal, ignorando-se demais normas de nosso ordenamento legal, com o único intuito de excluir da apreciação da Justiça do Trabalho todas as controvérsias advindas das relações de trabalho dos presos. Depois, cabe lembrar que a redação do artigo 114 da Carta Magna foi redigida posteriormente àquele dispositivo legal (art. 28 da LEP), portanto, tem-se que esta nova redação revogou tacitamente o texto em

referência da Lei de Execução Penal.

Agora, o artigo 114 da CF/88 é de clareza solar ao dispor que cabe a Justiça do Trabalho dirimir controvérsias decorrentes de relações de trabalho e, por via de consequência, também cabe a Justiça Especializada analisar, com supedâneo no texto consolidado, cada caso concreto advindo do sistema penitenciário.

Ademais, a Constituição Federal dentro de seus princípios fundamentais tem como fundamento o respeito à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV) e que a ordem econômica, será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF/88).

Em um país em que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193 da CF/88), nada mais sensato que questões laborais sejam apreciadas por um Poder Judiciário comprometido com a tutela de direitos sociais.

O equívoco atual – atinente a competência material da Justiça do Trabalho - decorre da inobservância de um princípio básico que é dispor de uma Justiça Especializada para apreciar demandas tendo em vista o bem jurídico a ser tutelado, na verdade, o trabalho humano digno. Não se olvide que antes da Emenda Constitucional n. 45/2004 a competência material da Justiça do Trabalho tinha como referência os sujeitos de determinada relação jurídica (empregado x empregador).

Com a nova redação do artigo 114 da CF/88, entende-se que a competência material da Justiça do Trabalho deve ser definida tendo como bem jurídico definidor quaisquer medidas

com vistas a tutelar o trabalho humano, conferindo-se um ambiente laboral digno a quem quer que seja. Não há que se distinguir entre trabalho livre e trabalho penitenciário, pois o bem maior a ser protegido é o homem.

Para corroborar o declinado no parágrafo anterior, defende-se a tese de aplicação dos dispositivos albergados na CLT para o trabalhador preso, em particular quando se tratar de respeito às normas de Segurança e Medicina do Trabalho, tudo na esteira do entendimento sedimentado na Súmula n. 736 do C. STF que estipula que “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.” Veja, por exemplo, uma controvérsia alusiva a aplicação dos limites de peso que uma trabalhadora reclusa possa carregar. É óbvio que tal discussão deve ser apreciada pela Justiça Especializada, socorrendo-se do texto celetário e legislação trabalhista esparsa. Na mesma esteira do raciocínio, cabe exclusivamente à Justiça do Trabalho deliberar pela existência de vínculo empregatício ou não em hipóteses que envolvam o trabalho de reclusos.

Outro dos questionamentos utilizados em julgados trabalhistas para afastar a competência material da Justiça do Trabalho, prende-se na ausência de livre manifestação de vontade do preso para deliberar sobre a prática de alguma atividade profissional. Ainda, para completar tal raciocínio, alguns julgados fazem vinculação despropositada do instituto da remição da pena ao trabalho penitenciário.

Pois bem, em relação ao primeiro ponto, que está intimamente ligado a obrigatoriedade do trabalho, tal característica do trabalho

do apenado não pode representar um norte para se definir parâmetros sobre competência material em referência a determinada matéria. Tem-se que o elemento da obrigatoriedade do trabalho sequer figura entre os pressupostos caracterizadores do liame empregatício. Portanto, tal peculiaridade não tem o condão de deslocar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar matéria trabalhista de reclusos.

Como antes dito, a obrigatoriedade do trabalho, nada mais representa que uma característica do trabalho penitenciário, diga-se de passagem, muitas vezes desvirtuada, pois o trabalho somente pode ser exigido quando forem respeitados todos os princípios agasalhados pelas Regras Mínimas da ONU (item 71.2) e pela Lei de Execução Penal, caso contrário, está caracterizada a figura do trabalho forçado<sup>1</sup>.

Ademais de tudo exposto até o presente momento, se estamos diante de princípios norteadores do trabalho penitenciário que visam aproximar os métodos e organização do trabalho penitenciário àqueles empregados no trabalho livre (item 72.1 da ONU c/c art. 28, §1º da LEP e artigo 56, incisos V e VI das Regras Mínimas de Tratamento do Preso no Brasil – Resolução n. 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP), nada mais razoável que a Justiça Especializada

1 A obrigatoriedade do trabalho do preso desprovida dos elementos específicos dessa prestação de serviços atípica pode caracterizar a figura do trabalho forçado, assim definido pela Convenção n. 29 da OIT: “Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”

enfrente questões trabalhistas que envolvam o trabalho de presos.

De outra banda, a própria Lei de Execução Penal silencia e não faz correlação alguma entre o trabalho penitenciário e a execução penal. Portanto, tal interpretação equivocada de alguns tribunais laborais sequer tem amparo legal. Para ilustrar, cita-se o artigo 66 da LEP que trata da competência do juízo de execução penal e que acertadamente não faz qualquer menção em matéria de trabalho penitenciário.

Por derradeiro, o instituto da remição da pena pelo trabalho não tem qualquer vínculo jurídico com o tema ora tratado, tanto é verdade que a tendência nos países de primeiro mundo é banir a remição da pena pelo trabalho, ao passo que, em países da América do Sul faz-se caminho inverso possibilitando a remição quando há atividades laborais ou de ensino educacional. Repise-se que tal distinção de tratamento em nada afeta o trabalho penitenciário, e por muito menos pode ser alçado a fator determinante para se estabelecer critérios de competência material de algum juízo.

Em relação à competência material para apreciar demandas provenientes do trabalho penitenciário, o direito comparado corrobora a tese ora defendida. Tanto em Portugal como na Espanha o tema está pacificado. Em Portugal não há maiores questionamentos quanto à competência material, estando devidamente delimitada a matéria no próprio Código de Execução Penal, conforme se extrai da redação do artigo 43.3.

“Artigo 43.3. Trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial.(...) A relação jurídica especial de trabalho referida no n.º 1 segue o regime geral

das relações de trabalho em liberdade, ressalvadas as limitações decorrentes da execução das medidas privativas da liberdade.”

Por sua vez, na Espanha o Real Decreto n. 782/2001, em seu artigo 1.5 remete para o “Jusgado de lo Social” as demandas oriundas do trabalho de reclusos:

“Las cuestiones litigiosas derivadas de los conflictos individuales que se promuevan por los internos trabajadores encuadrados en la relación laboral especial penitenciaria se regirán por el texto refundido de la Ley de Procedimiento Laboral, aprobado por Real Decreto Legislativo 2/1995, de 7 de abril.” De uma simples leitura dos artigos 2º e 3º da Lei de Procedimiento Laboral pode-se afirmar que o trabalho de reclusos encontra amparo naquela normativa.

Ante o exposto, inarredavelmente que a Justiça do Trabalho reúne melhores condições para enfrentar e apreciar questões que envolvam controvérsias advindas do trabalho penitenciário.

## 6. DA OBRIGATORIEDADE DO TRABALHO DO PRESO

Não raro algumas leis determinam a obrigatoriedade do trabalho do recluso, sob pena da recusa se caracterizar falta disciplinar, ensejando repercussões na execução da pena. Alçado a verdadeiro dever do preso, tanto que nas Regras Mínimas da ONU (item 71.2), como em diversos ordenamentos legais há menção expressa a tal imposição ao recluso, tal medida se impõe e se justifica com vistas a combater

a ociosidade no ambiente carcerário, além de contribuir com a tão almejada ressocialização do detento.

No Brasil há expressa menção à obrigatoriedade do trabalho penitenciário, conforme se observa do texto do artigo 31 da Lei de Execução Penal, com a ressalva da faculdade ao trabalho para o preso provisório (art. § único do artigo 31 da LEP). A obrigatoriedade do trabalho do recluso somente está amparada quando há o respeito pleno de todas as diretrizes traçadas na Lei de Execução Penal, bem como atendendo as disposições das Regras Mínimas de Tratamento dos Presos da ONU (por exemplo, trabalho formativo e qualificador, respeitando-se a aptidão e capacidade do recluso).

Em relação ao direito comparado, na Alemanha, a Lei de 16 de março de 1976 regula a execução penal e estabelece o trabalho penitenciário obrigatório, sempre com o objetivo de contribuir para a reinserção social dos reclusos.

Na Itália há imposição de obrigatoriedade ao trabalho penitenciário, conforme consta no artigo 20 da Lei n. 354, de 26 de julho de 1975. Já a França se destaca por ser um dos únicos países que não impõe a obrigatoriedade do trabalho penitenciário, segundo dispõe a Lei de 22 de junho de 1987. Ao contrário, o legislador francês impôs sanções penais às pessoas que exploram ilegalmente a mão de obra de reclusos, conforme disposição do Código de Processo Penal, artigo 225-13

“El hecho de obtener de una persona, abusando de su vulnerabilidad o de su situación de dependencia, la provisión de un servicio no retribuído o en contrapartida de una retribución manifiestamente incongruente

con la importancia del trabajo realizada, es sancionada con dos años de prisión y multa.”

Independentemente da redação dos textos legais mencionados anteriormente, se reafirma que a obrigação do trabalho do apenado somente se admite quando se respeitarem plenamente todas as diretrizes estabelecidas na lei de execução penal de cada país, assim como o cumprimento do disposto nas Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos da ONU (por exemplo, capacitação laboral e qualificação, respeitando a aptidão física/mental e capacidade de cada preso).

Deve-se deixar registrado, sem dúvidas, que o trabalho penitenciário se dirige para cooperar com a reforma do preso, trata de ajudá-lo na busca da reinserção social e não para servir aos interesses da administração penitenciária ou visando atender necessidades de natureza econômica da iniciativa privada.

## 7. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO PENITENCIÁRIO

De um modo geral todos os regramentos legais que tratam do trabalho penitenciário remetem as questões de Segurança e Higiene do Trabalho para a legislação ordinária protetiva dos trabalhadores livres. Da mesma forma controvérsias alusivas a acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e outras matérias atreladas a Seguridade Social socorrem-se das regras dispostas aos trabalhadores livres<sup>2</sup>. Algumas legislações vão além, vedam

2 A LEP refere-se em seu artigo 28, §1º sobre Segurança e Higiene do Trabalho. O Código de Penas de Portugal trata da isonomia antes referida em seu artigo 43.4 e o Real Decreto espanhol, que também dá o mesmo

o trabalho de reclusos em ambiente insalubre ou perigoso (art. 41.3 do Código de Execução Penal de Portugal).

Como antes já abordado, quando da análise da discussão alusiva a competência material da Justiça do Trabalho, para o meio ambiente penitenciário deve-se adotar as normas de Segurança e Higiene do Trabalho adotada para os trabalhadores livres, até porque o parágrafo 1 do artigo 28 da LEP determina que se aplicam à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e higiene. No mesmo sentido as Regras Mínimas para Tratamento dos Presos do Brasil que dispõe assim: “art. 56, inciso V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres”.

A utopia penitenciária que se apresenta neste ensaio decorre também do agravamento da situação de superpopulação que se encontram quase todos os sistemas penitenciários. O Estado tem concentrado suas políticas públicas na construção de novas unidades prisionais, não se importando com a situação em que se encontra a população carcerária que, diga-se de passagem, a cada dia está aumentando mais. E o mais preocupante é que a construção de presídios não acompanha o crescente número de encarceramentos.

Em relação às condições do meio ambiente penitenciário, por mais que a infraestrutura física dos estabelecimentos penitenciários não colabore para o

desenvolvimento de atividades laborais intramuros, tal situação poderia ser remediada com a adoção de medidas ou providências a serem capitaneadas pela iniciativa privada, em especial no sentido de adequar espaços físicos do ambiente prisional para o desempenho de atividades laborais.

## 8. DA RESPONSABILIDADE SOCIAL NAS PRISÕES

Antes de abordar sobre o instituto da responsabilidade social das empresas no ambiente penitenciário, há que se ter breve noção sobre a função social da propriedade. O conceito do direito de propriedade dos bens de produção, nos dias atuais, não pode se afastar dos fins sociais almejados por uma coletividade, que em alguns ordenamentos legais são considerados como verdadeiros princípios da ordem econômica.

A doutrina define de várias formas o que é a função social de uma empresa, mas pode-se dizer que tal instituto decorre de atos que não se resumem ao cumprimento do disciplinado nos atos constitutivos da empresa.

A função social extravasa os objetivos sociais da empresa e atende outros interesses, que não são inerentes aos interesses econômicos do empreendimento, mas que podem trazer repercussão na sua vida futura.

Retrata-se do texto constitucional que no título VII, referente à Ordem Econômica e Financeira, em seu capítulo I aborda sobre os Princípios Gerais da Atividade Econômica

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os

.....  
tratamento igualitário, consigna tal posição em seu artigo 5º. No tocante a Seguridade Social o RD 782/01 dispõe no artigo 19 a obrigação da filiação do recluso no regime geral de seguridade. As Regras Mínimas da ONU confere essa mesma isonomia no seu item 74.1.

ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;”

Observa-se que a ordem econômica, na Constituição Federal, destaca a valorização do trabalho humano, o respeito à dignidade da pessoa humana, seguindo ditames da justiça social para adotar princípios da propriedade privada e da função social da propriedade.

Trata-se de imposição de comportamento positivo ao titular da empresa, como bem retratou o Ministro Aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau ao dizer

“O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade.” (ROBERTO GRAU, EROS, A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Pág. 269).

O bem estar comum deve preponderar quando se trata de função social da propriedade. Essa satisfação de natureza social não engloba apenas os interesses do dono do negócio, mas de todos os envolvidos no empreendimento empresarial, diga-se, empregados, consumidores, meio ambiente, sociedade de um modo geral.

Alfredo Montoya Melgar já abordava entre os interesses da empresa frente os princípios constitucionais da Constituição da Espanha, ao dizer:

“Ciertamente, el diseño constitucional se mueve en un difícil equilibrio entre libertad de empresa e intervencionismo estatal; pero, en cualquier caso, quedan fuera de duda dos principios: la supremacia del interés general sobre el interés particular de los empresarios (art. 128.1 y art. 33.2 Const.) y la prevalencia de la libertad de empresa frente a eventuales decisiones planificadoras.”. (MONTROYA MELGAR, Alfredo, 2001, págs. 538/539).

A função social da propriedade pode dizer respeito a uma infinidade de iniciativas positivas, que não se limitam a atuação com responsabilidade no campo da economia, muito menos diz respeito ao cumprimento de normas ambientais ou trabalhistas. Trata-se de uma gama de providências vista como um todo, com um objetivo único, atender aos interesses da coletividade, gerar bem estar na sociedade, atender as necessidades sociais de uma comunidade.

De fato ocorreu uma maior participação empresarial no contexto socioeconômico, a organização do setor produtivo passou a considerar fatores externos que influenciam no comportamento da comunidade. Dessa forma surgiram ações de responsabilidade social empresarial, de início com um caráter filantrópico. E essa nova realidade socioeconômica também decorreu de uma nova postura do Estado, que passou a atuar com maior liberalidade deixando para a iniciativa privada alguns nichos de mercado.

Considerando-se também que a tendência mundial é centralizar a atuação do Estado apenas em questões essenciais para sociedade, geralmente na prestação de serviços vinculados a segurança pública, saúde e educação, tem-se destacado a atuação da iniciativa privada em todos os demais segmentos.

A definição do termo responsabilidade social foi estabelecida em estudo promovido por institutos que propagam iniciativas de responsabilidade social, senão vejamos:

“Responsabilidade social é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais (...). A responsabilidade social é focada na cadeia de negócios da empresa e engloba preocupações com um público maior (acionistas, funcionários, prestadores de serviços, fornecedores, consumidores, governo e meio ambiente), cuja demanda e necessidade a empresa deve buscar entender e incorporar aos negócios. Assim, a responsabilidade social trata diretamente dos negócios da empresa e de como ela os conduz” (PRÁTICAS E PERSPECTIVAS DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO BRASIL 2008. Instituto Akatu pelo Consumo Consciente, Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e Ibope Inteligencia. Coordenadores Helio Mattar e Paulo Itacarambi. São Paulo, Brasil. Julho 2009.)

Essa ação social que se distingue dos objetivos sociais da empresa pode receber incentivos do governo, mas todo procedimento de inserção social deve ser ditado pela iniciativa privada que, de forma isolada promoverá a intervenção no contexto socioeconômico estabelecendo políticas de combate a exclusão social, de busca de uma sociedade mais justa, de verdadeira perseguição de justiça social.

As noções de responsabilidade social empresarial devem estar relacionadas ao espírito de cidadania que deve imperar em cada país. Não deveriam ser impostas pelo Estado, mas sim tratar-se de um dever cívico que desperte na sociedade o instituto de colaboração ou consciência social.

As exigências do mercado, em pleno século XXI, trouxeram novas práticas, entre as quais a participação decisiva de outros atores sociais, que passaram a influenciar nas decisões internas de grupos empresariais.

Assim, após uma breve abordagem sobre a responsabilidade social empresarial, passa-se a analisar os efeitos da atuação empresarial no seio penitenciário. A produção de bens e serviços deve servir de elo entre a realidade da sociedade livre e a vida com privação de liberdade. Então o trabalho penitenciário representa assunção de parcela de responsabilidade social que é conferida à iniciativa privada, ocupando espaço que o Estado não consegue atuar ou não tem interesse em imiscuir-se.

EA adoção de práticas de responsabilidade social empresarial representa uma alternativa ou meio viável para contornar problema crônico de enfrentamento da questão penitenciária, em especial, no tocante a utilização do trabalho penitenciário e a aplicação ou não das normas

trabalhistas que se adotam nos regimes laborais comuns.

As Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos da ONU promove o trabalho penitenciário com vistas a atender interesses dos reclusos, principalmente na sua formação profissional, vedando a atuação empresarial com o objetivo de lograr benefícios de ordem pecuniária, como abaixo se registra:

“72. 1) La organización y los métodos de trabajo penitenciario deberán asemejarse lo más posible a los que se aplican a un trabajo similar fuera del establecimiento, a fin de preparar a los reclusos para las condiciones normales del trabajo libre. 2) Sin embargo, el interés de los reclusos y de su formación profesional no deberán quedar subordinados al deseo de lograr beneficios pecuniarios de una industria penitenciaria.”

Portanto, uma forma simples de se estabelecer se há responsabilidade social empresarial no uso de trabalho penitenciário, ou apenas exploração de mão de obra carcerária, decorre de uma simples interpretação gramatical do texto acima retratado. O trabalho penitenciário tem como foco principal e porque não dizer único, a formação profissional do recluso com vistas a prepará-lo para as condições normais de trabalho livre quando de sua libertação. Desrespeitados esses dois pressupostos essenciais da natureza jurídica do trabalho penitenciário, com o interesse em se obter benefícios pecuniários, naturalmente se estará diante de um desvirtuamento desse instituto, representando fraude trabalhista que poderá ensejar a concorrência desleal.

Em trabalho científico específico

sobre a responsabilidade social no trabalho penitenciário revela-se preocupação com a figura da concorrência desleal advinda da mera exploração da mão de obra carcerária com fins meramente econômicos, senão vejamos:

“Não é possível admitir que a utilização da mão-de-obra prisional vise exclusivamente aos benefícios econômicos da empresa, mas deve atender aos ditames de responsabilidade social e participação no processo de desenvolvimento da cidadania e resgate da dignidade do apenado. Por essa razão, as empresas que se dispuserem a investir na recuperação desses indivíduos devem contabilizar suas ações em seu Balanço Social, e não beneficiarem-se de eventuais desonerações para melhor posicionarem-se no mercado em relação às demais empresas do ramo. É impossível reconhecer iniciativas de responsabilidade social quando uma empresa emprega exclusivamente mão-de-obra prisional, a fim de minimizar seus custos e assim burlar as regras de competitividade do mercado; é ainda mais inadmissível a conivência do Poder Público que justifica essas ações como necessárias, pois se assim não o fosse não existiriam vagas para o trabalho dos sentenciados.

Diante de possíveis distorções, cabe ao Estado acompanhar e fiscalizar as empresas e pessoas físicas que se disponham a se integrarem nas ações de ressocialização.”(OLIVEIRA, Paula Julieta Jorge de. Direito ao trabalho do preso. Uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2512, 18 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14871>>)



A atuação empresarial deve estar pautada como se fosse uma retribuição ao preso, atendendo as necessidades pessoais do recluso no sentido de capacitá-lo, de criar situações de qualificação profissional e venha a contribuir na reinserção social do apenado.

Cabe ao Estado possibilitar meios para que a iniciativa privada ocupe espaço no ambiente penitenciário, supra carências decorrentes da omissão estatal. Não é mais concebível que o trabalho penitenciário seja relegado a segundo plano, na medida que há total descaso da administração pública ao deixar de operar medidas facilitadoras para atrair o capital privado.

**9. CONCLUSÃO** – O trabalho penitenciário revela uma triste realidade do meio ambiente carcerário pátrio, que contempla as mesmas carências encontradas nos mais diversos sistemas prisionais de outros países. Em regra, os destaques negativos notabilizam-se pela ausência de ofertas de trabalho aos reclusos; falta de estrutura física dos estabelecimentos penitenciários; trabalho penitenciário desprovido de qualificação, sem finalidade educativa e produtiva, além de não respeitar a aptidão e capacidade de cada recluso. Enfim, a tônica das administrações públicas penitenciárias é não dar a importância devida no trato de matéria tão relevante e que representa o ponto inicial em processo delicado de encaminhamento e preparo de cidadãos para a reinserção social.

Para agravar esse cenário têm-se pelo meio do caminho outras discussões de natureza processual que, na verdade não atendem aos anseios da sociedade organizada, representam um obstáculo a mais no enfrentamento de

questão tão delicada e premente de medidas efetivas que venham a amenizar a realidade penitenciária vivenciada em nosso país.

Ousa-se em trazer para o debate todas as controvérsias alusivas ao trabalho penitenciário para uma justiça especializada e que assuma responsabilidade em matéria trabalhista também no ambiente carcerário. O tema ora abordado não pode ser desprezado ou posto em segundo plano, seja conferindo parques direitos sociais ao recluso, alimentando a voracidade da indústria de exploração de mão de obra carcerária com vistas a atender exclusivamente os anseios econômicos da iniciativa privada, ou visando suprir carência de pessoal da administração pública. Da mesma forma, a complexidade do tema não permite que se autorize de forma irresponsável toda a gama de direitos trabalhistas contemplados pelo regime geral de trabalho livre. O tema é tormentoso, merece análise profunda de cada sistema penitenciário, do seu correspondente ordenamento legal, a realidade socioeconômica, entre outros elementos relevantes. Deve-se ponderar sobre quais garantias, direitos, deveres e outras obrigações devem ser conferidos ao trabalhador preso. Certamente que o trabalho penitenciário deve ser visto sob outra ótica, mais próxima de uma conduta voltada para a responsabilidade social por parte dos beneficiados dessa mão de obra diferenciada e mais distante de interesses econômicos voltados exclusivamente para a redução de custos produtivos.

#### **BIBLIOGRAFIA**

ARZAMENDI, José Luis de la Cuesta. (1982): El trabajo penitenciario resocializador:

Teoría y Regulación positiva. Caja de Ahorros Provincial de Guipúzcoa, pág. 40;

MONTOYA MELGAR, ALFREDO, (2001): Derecho Del Trabajo, 22ª ed., Tecnos, Madrid, págs. 538/539;

OLIVEIRA, PAULA JULIETA JORGE DE. Direito ao trabalho do preso. Uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2512, 18 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14871>>;

PRÁTICAS E PERSPECTIVAS DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO BRASIL 2008. Instituto Akatu pelo Consumo Consciente, Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e Ibope Inteligencia. Coordenadores Helio Mattar e Paulo Itacarambi. São Paulo, Brasil. Julho 2009;

ROBERTO GRAU, EROS. (2001): A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 6ª Ed. Malheiros, São Paulo, pág. 269.

# DIREITO DE TRABALHAR DOS PRESOS

Wladimir Novaes Martinez

O preso tem o direito de trabalhar; em alguns casos, é obrigado a fazê-lo. O art. 200 da Lei das Execuções Penais (LEP) tornou-se letra morta a partir de 05.10.88. Dizia que: “O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho”. No Brasil, nos termos da Carta Magna ninguém é preso por motivos políticos.

## 1. Direito Constitucional

O direito de trabalhar é constitucional. Trata-se de um princípio que assegura ao apenado essa possibilidade, de não ser impedido de fazê-lo quando estiver agindo conforme as regras penais. Evidentemente, sem qualquer garantia de obter trabalho, emprego ou posto de trabalho.

Eventualmente, na condição de presidiário, se as circunstâncias locais o permitirem poderá continuar trabalhando para o empregador anterior.

Diferentemente da União Soviética de antes de 1989, fora da esfera penal o trabalho não é obrigatório juridicamente, embora recomendado do ponto de vista da medicina

legal. Mas em relação aos presidiários é compulsório.

Deriva da Lei Maior que, na medida do possível, o Estado deva oferecer condições para que o presidiário trabalhe interna ou externamente. Presentes e demonstradas estas possibilidades, incoerente impedimentos, passa a ser direito subjetivo do titular.

## 2. Papel do labor

O trabalho útil tem papel extraordinário durante o cumprimento da pena. Resgata a personalidade diminuída pela prisão, ocupa o tempo do detido, impõe ordem na carceragem, cria a subordinação necessária, disciplina o comportamento das pessoas, ensina uma profissão, oferece algum recurso financeiro, faz emergir a dignidade humana quase perdida, recupera o indivíduo e prepara a volta à coletividade.

Portanto, é absolutamente importante para quem está preso, e a obrigatoriedade de trabalhar não lhe retira esse extraordinário papel.



Wladimir Novaes Martinez

Advogado. Especialista em Direito Previdenciário.

### 3. Natureza jurídica

Como o trabalho destina-se ao preso e não ao contratante dos seus serviços, o Estado não é empregador nem tomador dessa mão de obra atípica. Logo, o presidiário não é estatutário nem celetista e muito menos empregado da iniciativa privada. Raciocínio amplo que vale para o labor destinado para terceiros ou para o estabelecimento penal. De regra o presidiário que labora é um contribuinte individual do RGPS.

### 4. Condições legais

A LEP estabelece as condições para o trabalho externo.

a) A permissão é válida para “os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas” (art. 36).

b) Dependência da anuência do interessado (art. 36, § 3º).

c) O número máximo de presos é de 10% do total de empregados na obra (art. 36, § 1º).

d) Somente depois do cumprimento de um sexto da pena (art. 37).

e) Desde que não pratique fato “definido como crime”, ou seja, ter sido punido por falta grave ou tiver comportamento contrário aos requisitos da lei.

### 5. Administração das atividades

Todo trabalho humano é auditado; até mesmo do artista que cria uma obra para

si. Quando *Michelangelo* disse *parla* para a estátua de Davi esculpida no mármore, ele estava dando nota 10 à sua magnífica obra.

O esforço físico laboral do preso deve ser coordenado pelo estabelecimento correcional e quando se for externo, pela tomadora da sua mão de obra.

Ainda incipiente, a participação da sociedade será ampliada não só em relação à aquisição dos produtos manufaturados pelos presidiários como os contratados para prestarem serviços. Quase todas as tarefas realizadas em residência (como os que usam computadores) podem ser desenvolvidas pelos presos.

### 6. Ambiente da realização

Por definição é aquele sucedido no estabelecimento prisional, mas existem exceções. Quando o presidiário é deslocado para trabalhar fora do local em que cumpre a pena, é dito trabalho externo.

Em certas circunstâncias o preso tem o direito de prestar serviços internos ou externos para a comunidade. Esse trabalho não se confunde com o do presidiário sem liberdade. No caso, o labor é a própria pena e por isso não é remunerado (LEP, art. 30).

Aquele que cumpre a pena em seu domicílio pode ser entendido como realizador de um misto de trabalho interno e externo.

### 7. Tarefas executadas

Variam os trabalhos que podem ser realizados e devem continuamente ser ampliados.

#### a) Colônia Agrícola

O preso que está cumprindo pena numa colônia agrícola ocupar-se-á da agricultura e da pecuária, plantará ou criará animais.

#### b) Trabalhos artísticos

Quem já tinha pendão para a arte ou a desenvolveu na prisão tem permissão para gravar músicas em discos, sempre que as condições carcerárias o permitirem. Poderá escrever livros (romance, poesias, aventuras, etc.) e publicá-los. É uma forma de educar-se ou de manter-se educado.

#### c) Idosos

Embora a LEP fale em trabalho dos maiores de 60 anos, *Julio Fabbrini Mirabete* dá ao item 2.50 do seu livro o título de “Anciãos” (*Lei das Execuções Penais*, São Paulo: Saraiva, 1987, p. 111). Na verdade ele está se referindo aos idosos, para ele pessoas sexagenárias. Evidentemente que nestes casos o trabalho indicado será aquele compatível com a idade avançada do recolhido à prisão.

#### d) Doentes e deficientes

Embora sejam figuras jurídicas distintas, até porque doentes não devem trabalhar, o art. 32 da LEP diz que eles e também os deficientes “exercerão atividades apropriadas ao seu estado” (§ 3º).

### 8. Duração da jornada

Consoante o art. 33 da LEP existe uma

jornada mínima de seis horas e uma máxima de oito horas. Quem for destinado a serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal experimentarão horários especiais de trabalho.

### 9. Medicina do trabalho

As normas sobre higiene, medicina e segurança do trabalho urbano e rural foram estabelecidas sistematicamente na Lei n. 6.514/77 e esmiuçadas na Portaria MTPS n. 3.214/78 (Normas Regulamentadoras do Trabalho). Visam o trabalho do liberto, com grande aplicação na indústria.

Suas determinações, recomendações e indicações *mutatis mutandis* são, porém, universais e valem para qualquer tipo de esforço físico laboral, inclusive com as devidas adequações às atividades domésticas. Diante dessa universalidade são aplicadas também para o empenho do apenado.

O art. 28, § 1º, da LEP fala em segurança e higiene, e silenciou sobre a medicina do trabalho, embora a dicção de 1978 não pudesse ignorar as NR do Ministério do Trabalho e Emprego. Quando o § 2º do mesmo artigo diz que esse trabalho “não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”, ele quer dizer que são aquelas referentes ao empregado liberto e, por isso, não conflita com o § 1º.

### 10. Principais direitos

Entendendo-se que a CLT não se aplica aos presos, os seus direitos são os compatíveis com as limitações da LEP.

## a) Remuneração

O trabalho é remunerado e não pode “ser inferior a três quartos do salário mínimo” (*caput* do art. 29 da LEP).

## b) Destino da remuneração

Consoante o art. 29 da LEP: “O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) as pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores” (§ 1º).

## c) Registro de patentes de inventos

Quem inventou alguma coisa útil para a humanidade, por intermédio de procurador, registrará a patente correspondente.

## d) Propriedade dos produtos manufaturados

Aquilo que foi produzido pelo preso é sua propriedade e ele tem o direito de comercializá-lo.

## e) Formação profissional

Ainda que a amplitude do trabalho seja vasta no regime carcerário ela não exclui a possibilidade da formação profissional, da habilitação e, se for o caso, da reabilitação laboral.

# A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO PELO ESTUDO E TRABALHO PROFISSIONALIZANTE

Gláucio Araújo de Oliveira  
Carolina Regina Bonin Carneiro

## Introdução

Um tema que corriqueiramente é abordado nos meios de comunicação diz respeito à ressocialização dos presos. Ocorre que há legislação específica sobre o tratamento a ser dado ao apenado, mas não há avanços efetivos ou resultados práticos da tão almejada reinserção social do apenado.

Em assim sendo, a Lei de Execução Penal, datada de 11 de julho de 1984 (Lei n. 7.210), restou atualizada em 2011 (Lei n. 12.433), acompanhando a jurisprudência pátria que já admitia a remição da pena pelo estudo e também seguindo a doutrina e legislação adotadas em outros países.<sup>1</sup>

A análise do estudo e trabalho do preso objetiva apresentar a utilização das APACs

- Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – como alternativa para o sistema carcerário brasileiro fundado na ressocialização e destacar a existência de instrumentos eficazes que despertem o interesse e a consciência do reeducando quanto aos valores mínimos a serem observados quando da sua reinserção à sociedade.

## Linhas gerais sobre a visão jurídico do trabalho do preso

O crime e o trabalho sempre estiveram presentes na vida em sociedade, mas o reconhecimento do trabalho por aqueles que cumprem pena pela prática de condutas criminosas como instrumento de ressocialização surge entre os séculos XVI e XIX, como reflexo das lutas ocorridas no período iluminista.

A consolidação de uma nova posição jurídica do recluso é marcada pelas Regras

1 “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.” (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).



Gláucio Araújo de Oliveira

Procurador do Trabalho. Doutor em Direito do Trabalho e Seguridade Social na Universidade de Barcelona



Carolina Regina Bonin Carneiro

Servidora Pública na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, que foram adotadas pelo 1º Congresso das Nações sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, em 1957, tendo em 1984 apresentado procedimento para a sua aplicação efetiva.

Pelo regramento mínimo para tratamento de prisioneiros, o trabalho deve ter um significado profissionalizante, por isso, as diretrizes para o trabalho em presídios alinham-se ao princípio fundamental de que o trabalho na prisão não deve ser penoso, e que deverão trabalhar em conformidade com suas aptidões físicas e mentais.

Ademais, como patamar mínimo para o desenvolvimento de atividades laborativas, o trabalho proporcionado ao preso deverá primar pela manutenção ou aumento da capacidade dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados, mediante treinamento profissional em profissões úteis e proveitosas.

Para o sucesso das iniciativas desenvolvidas para a ressocialização do preso, por meio do labor, a organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre.

Nos termos desse regramento, serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres, de modo que as horas diárias e semanais máximas de trabalho do preso serão fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres.

Dessa forma, tem-se que o trabalho

dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira equitativa, possibilitando que os reclusos utilizem pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados ao seu uso pessoal e que enviem a outra parte à sua família, podendo a administração reservar uma parte da remuneração para constituição de um fundo, que será entregue ao preso quanto ele for posto em liberdade.

O Brasil, signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reconhece o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem, dentre outros, a segurança e a higiene no trabalho, mesmo quando desenvolvido por pessoas privadas de sua liberdade.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), por sua vez, dispõe que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório, e que nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da pena imposta.

Assim sendo, pelo Pacto de São José da Costa Rica, o trabalho forçado não pode afetar a dignidade, nem a capacidade física e mental do recluso, de modo que não constituem trabalho forçado ou obrigatório aqueles exigidos de pessoa reclusa para o cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente.

Nesse viés, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, que assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a



segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, dentre outros, constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos III e IV do diploma constitucional, que devem ser respeitados em toda relação de trabalho, impondo-se a garantia fundamental do preso ao respeito à integridade física e moral, conforme dispõe o inciso XLIX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito adotados pelo ordenamento jurídico pátrio permite-se afirmar que o trabalho do condenado é dever social e condição de dignidade humana e terá finalidade educativa e produtiva, e que se aplicam à organização e métodos de trabalho as precauções relativas à saúde e à higiene, e se manifesta como instrumento indispensável de ressocialização.

A execução penal sistematizada com respaldo nos princípios e constitucionais elencados, em especial, ao respeito à dignidade humana, objetiva efetivar as disposições da condenação criminal, e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, conforme dispõe o artigo que inaugura a Lei de Execução Penal, autorizando, assim, o trabalho interno e externo.

No entanto, pelo sistema carcerário brasileiro foi adotada a obrigatoriedade do trabalho do preso, e seguindo as orientações mínimas da ONU, deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as

oportunidades oferecidas pelo mercado, que deve ser remunerado.

O produto da remuneração do trabalho do preso deverá atender à indenização dos danos causados pelos crimes, quando determinado judicialmente; à assistência da família do preso; às pequenas despesas sociais; ao ressarcimento ao Estado para a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação para os casos já enumerados. A quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade, conforme previsão disposta na Lei de Execução Penal.

Assim, a execução da pena deve-se pautar por uma política destinada à recuperação do preso, que se utiliza do estudo e do trabalho como instrumentos de valorização humana. Por isso, a necessidade de se desenvolver ações de políticas públicas como medidas para proporcional a recuperação do apenado, em especial, por meio de atividades laborativas, e que a reintegração que se faz necessária dá-se por meio de projetos que permitam ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e à sociedade.

Mas, preocupa-se com a exclusão social do ex-detento que retorna à sociedade em liberdade, que pelo estigma, aliado à baixa escolaridade e não qualificação da mão-de-obra, encontra dificuldades para se reinserir à sociedade e ingressar no mercado de trabalho. Por isso, a necessidade de se adotar alternativas eficazes para a concretização dos anseios sociais de segurança e paz, que ao mesmo tempo que reprime o indivíduo pela prática de conduta criminosa, apresenta opções para aproveitar uma nova oportunidade de vida digna.

## A exclusão e a reinserção social

Embora o termo exclusão seja amplo e não raro esteja ligado à pobreza, à deficiência, à minoria étnica e aos desabrigados, nem sempre estes grupos são excluídos. Uma pessoa extremamente carente de recursos pode estar incluída no microcosmo de sua sociedade, de modo que o excluído é identificado como aquele que de fato não tem acesso mínimo às necessidades básicas tais como a saúde, a educação e a moradia ou aquele que está fora da sociedade e deseja se reinserir, que é o caso do preso.

A problemática da exclusão do preso agrava-se diante da insuficiência de vagas, em atividades alternativas para ressocialização, não possibilitando que todos tenham acesso às oportunidades de estudos e trabalho nas próprias unidades penais. Ademais, há limitações físicas e estruturais, como ausência de ambientes apropriados para as aulas e desenvolvimento de atividades laborativas, somando-se a isso o fato de que os procedimentos de segurança dificultam a implementação de alguns tipos de projetos laborais e educacionais.

Nesse cenário, identifica-se a importância da ampliação de atividades alternativas que favoreçam a reinserção social do preso, inclusive, no mundo de trabalho, por meio de estudo e trabalho desenvolvido por diversos segmentos da sociedade civil – empresas privadas, entidades educacionais, religiosas, entidades de classe, organizações não governamentais – que tenham como base ações enraizadas em três eixos.

O primeiro define-se como a promoção de ações de qualificação técnica profissional; promoção de ações de reabilitação

psicossocial com foco no desenvolvimento de habilidades sociais e na educação básica em valores humanos, que auxiliem na promoção da reinserção social de presos, favorecendo a sua reintegração na sociedade, fundado no pressuposto constitucional de que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com fundamento nesse ideal, o objetivo geral é levar ao preso a capacitação técnica, além de estimular o desenvolvimento de habilidades sociais para se relacionar com outros indivíduos e apresentar os valores humanos como mola propulsora e dinâmica para a construção de uma sociedade saudável.

Pretende-se com a qualificação técnica do preso, apresentar a importância do sistema econômico e social ao qual ele é parte integrante para que se identifique como um agente transformador, seja como cidadão seja como técnico de uma empresa, por exemplo.

O segundo eixo insere como fato de ressocialização a educação básica em valores humanos, a fim de propiciar ao participante a oportunidade de trabalhar com os princípios éticos e morais em si mesmo, vivenciando-os e refletindo sobre eles. Estimular a percepção da estreita relação entre o indivíduo, a sociedade e a natureza, entendendo que a mudança em qualquer das partes só é possível a partir da transformação interna do ser humano.

Por fim, o terceiro eixo enquadra-se como a implantação de alternativas que possibilitem ao preso o desenvolvimento de habilidades sociais. O objetivo primordial é

propiciar o treino de comportamentos sociais adequados por meio de metodologia teórico-vivencial que promova melhora nas condutas em variados contextos interpessoais, com a conscientização de suas ações e consequências para a sociedade.

Tais fundamentos foram essenciais para a implementação das APACs e convênios firmados entre o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e entidades constituídas com a finalidade de propiciar atividades ressocializadoras e de reinserção social dos apenados.

### **A atividade de APACs como método alternativo para ressocialização e reeducação do preso**

Os projetos voltados à ressocialização e reeducação do preso objetivam, de modo geral, a capacitação do pessoal privado de liberdade e sua reinserção na sociedade por meio de três eixos de ações: promoção de ações de qualificação técnica profissional; promoção de ações de reabilitação psicossocial com foco no desenvolvimento de habilidades sociais e na educação básica em valores humanos, que auxiliem na promoção da reinserção social de presos, favorecendo a sua reintegração na sociedade.

O legislador, sabedor das dificuldades da implantação do trabalho do preso intramuros, ou mesmo em ambiente externo, e ciente do interesse do apenado em remir a pena, trouxe para nosso ordenamento legal a possibilidade de remição da pena pelo estudo.

Na prática a remição da pena pelo estudo acaba sendo mais vantajosa para o preso, uma vez que a contagem de tempo será

feita à razão de um dia de pena a cada 12 horas de atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 03 dias.

Por outro lado, o trabalho do preso exigirá 03 dias de trabalho para remição de 01 dia da pena. Como cada dia de trabalho dispenderá de 06 a 08 horas diárias de labor (art. 33 da LEP), geralmente serão necessárias, no mínimo, 18 horas de trabalho para 01 dia de remição da pena.<sup>2</sup>

No entanto, parece que a grande inovação se encontra na possibilidade do preso colaborar efetivamente com a sociedade, participando de projetos de ressocialização conjugados com a prática de atividades profissionalizantes. Com isso surgiram no país diversas APACs, que são associações de proteção e assistência aos condenados, com excelentes projetos que atendem aos anseios da sociedade e ao interesse do apenado.

A APAC, antes da sua inserção no nosso ordenamento legal, surgiu de um grupo de voluntários cristãos no ano de 1972, na cidade de São José dos Campos/SP, sob o comando do Dr. Mário Ottoboni, advogado e jornalista. No entanto, apenas em 1974 que a APAC se organizou como uma entidade jurídica com o fito de auxiliar as autoridades competentes que atuam na execução da pena.

O método APAC, mundialmente reconhecido, foi apontado pela ONU como

2 Art. 126. "§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho."

instrumento inovador pelo tratamento humano dado ao preso, que culminou, inclusive na criação de um órgão consultivo para assuntos penitenciários, o “Prison Fellowship International”, com o objetivo de divulgá-lo aos países membros.

Além do reconhecimento da ONU, o método apaqueano recebeu incentivo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que em seus mutirões carcerários tem recomendado a adoção dessa nova metodologia, por representar mecanismo célere e diferenciado no enfrentamento da questão da reinserção social do preso.

Os estudos pertinentes apontam que a implantação desse método é economicamente atrativa, vez que o custo para manter uma pessoa presa no sistema convencional é 4 vezes menor. O preso no sistema convencional custa ao Poder Público, em média, 04 (quatro) salários mínimos, enquanto que na APAC o curso gira em torno de 01 (um) salário mínimo por recuperando, pois possibilita a participação de voluntários imbuídos de consciência social, considerando que não há necessidade de contratação exclusiva de servidores com vínculos formais com o ente estatal.

Igualmente, a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, uma associação sem fins lucrativos tem colaborado na consolidação das APACs, prestando os mais diversos propósitos para a manutenção das unidades, orientando, zelando e fiscalizando a correta aplicação da metodologia, como também promovendo cursos e treinamentos para voluntários, recuperandos e autoridades.

O grande diferencial do método APAC revela-se na inexigibilidade de recursos para remunerar o trabalho do preso, além

de outras exigências estabelecidas na Lei de Execução Penal, como questões de segurança no deslocamento de presos.

Assim, o trabalho profissionalizante do apenado será sem custos operacionais, direcionado para uma entidade sem fins lucrativos, sem prejuízo que a implantação de curso profissionalizante seja em benefício da administração pública. Nesta última hipótese, cabe à administração pública organizar o ambiente de trabalho profissionalizante, como por exemplo, cursos voltados para atividades da construção civil, permitindo que ambos os lados sejam beneficiados: o preso com o aprendizado/qualificação e a remição da pena, e a administração pública com a reinserção social do apenado, mediante o desenvolvimento de uma atividade profissionalizante que possa contribuir para a diminuição de recursos públicos direcionados para obras de interesse público.

Registre-se que o método APAC não exige providências de segurança de pessoal, cabendo apenas e tão somente aos recuperandos a organização e controle das atividades desempenhadas no ambiente, sendo que tal atividade pode ser presencial ou à distância (art. 126, §2º da LEP). Exemplifica-se no Paraná, a APAC da cidade de Barracão, projeto bem sucedido desde 07 de novembro de 2012, e de Pato Branco, mediante convênio celebrado em 01 de abril de 2014.

Em síntese, a atividade profissionalizante de presos tem despertado o interesse por não exigir a burocracia e custos daquelas encontradas no trabalho do preso e, o melhor, alcança as mesmas finalidades: 1. Ressocialização do preso, 2. Formação do apenado e, 3. Remição da pena. E, ainda, o

legislador chegou ao ponto de contemplar os casos de afastamento da atividade em decorrência de acidente, sem prejuízo dos benefícios da remição.

Outra inovação motivadora da adoção da metodologia APAC encontra-se no acréscimo de um terço do tempo de remir no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, fator estimulante para o apenado debruçar-se sobre os livros (art. 126, §5º da LEP).

Desta feita, o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e que usufrui da liberdade condicional poderá remir, com a frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, aplicando-se tal disposição também para a prisão cautelar (art. 126, parágrafos 6º e 7º da LEP).

Da mesma forma o legislador abrandou a aplicação de penalidades, pois no caso de falta grave o juiz poderá revogar apenas e tão somente até um terço do tempo remido, quando antes os tribunais aplicavam nos casos de falta grave a perda da totalidade do tempo remido.

### **A experiência das APACs no Estado do Paraná**

Com origem em 1972, foi em 2001 que o Projeto Novos Rumos na Execução Penal incentivou a expansão das APACs como alternativa de humanização do sistema prisional do Estado de Minas Gerais, irradiando seus objetivos e valores a outros Estados.

Até o momento, dois municípios paranaenses aderiram ao projeto, o método apaqueano proposto nas cidades de Barracão/

PR e Pato Branco/PR, em 2012 e 2014, respectivamente, surgiu com a proposta de uma alternativa eficiente, eficaz e urgente ao sistema prisional atual, promovendo a recuperação daquele que foi condenado à pena privativa de liberdade, e sua reintegração à sociedade.

Por meio de convênio, a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Barracão e de Pato Branco (Convênio 05/2012 e Convênio 03/2014), firmaram o projeto com fundamento no artigo 4º da Lei de Execução Penal e do Pacto Movimento Mãos Amigas pela Paz, dentro de um novo modelo de gestão de execução penal no Estado do Paraná, a fim de disciplinar o interesse recíproco na administração da unidade prisional para as atividades relativas ao método APAC.

Em ambos os municípios, com fundamento no arcabouço jurídico compatível com as iniciativas<sup>3</sup>, desenvolveram um Centro de Reintegração Social para comportar 40 (quarenta) recuperandos, implementando a prática de atividades laborais, profissionais, e, inclusive, garantindo a convivência familiar e comunitária pelo permanente contato com voluntários, religiosos e demais envolvidos no projeto.

.....  
3 Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações); Lei Estadual n. 15.608/2007 (Lei de Licitações e Contratos do Paraná); Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei n. 4.320/1964 Decreto Estadual n. 3.728/2012; Decreto Estadual n. 6.191/2012; Resolução n. 28/2011 TCE/PR; Instrução Normativa n. 61/2011 TCE/PR; Lei Federal no 7.210 de 21/10/1984 - Execução Penal; Lei Estadual no 17138 – 02/05/2012 – Convênio entre o governo do Estado do Paraná e as APAC

Nos termos do plano de trabalho implementado tanto em Barracão, quanto em Pato Branco, a metodologia aplicada teve como essência os 12 elementos fundamentais:

a) participação da comunidade: a participação da comunidade constitui-se no elemento fundamental para fazer valer o método nos estabelecimentos penais, com sua filosofia e princípios. Ocorre mediante a participação efetiva dos voluntários, despidos dos vícios arcaicos, corrompidos e viciados do sistema prisional, o que contribui para o êxito do método;

b) valorização humana: é um dos pilares do método, capaz de reconstruir um novo homem que se encontra desfigurado, devendo atender desde as mais elementares necessidades: ser chamado pelo nome, conhecer sua história, sentar-se à mesa para fazer as refeições diárias, etc. Através da dinâmica de reuniões de celas que utiliza métodos psicopedagógicos e palestras de valorização humana, discute-se com os recuperandos a realidade atual, seu passado, seus sonhos, reforçando seus valores, resgatando sua dignidade;

c) “recuperando ajudando recuperando”: um dos princípios da APAC é “preso ajudando preso”. O recuperando é motivado a viver em comunidade, acudir o irmão que está doente, ajudar os mais idosos e executar as mais diversas tarefas dentro do presídio como atendimento na copa, na cantina, na farmácia, na secretaria, etc. Busca-se criar um clima de boa convivência social, de respeito mútuo, não permitindo espaço para violência, o domínio de grupos etc;

d) trabalho: oferecido nos três regimes, de forma diferenciada, com a intenção de profissionalização e meio de reinserção na sociedade. No regime fechado incentiva-se laborterapia - atividades artesanais para resgate de valores; no regime semiaberto caracteriza-se pela profissionalização dentro e fora do presídio nos termos do art. 122 da Lei nº 7.210/1984, e finalmente, no regime aberto, após rigorosa seleção, o recuperando que tiver uma profissão definida, mérito, capacidade de colaborar com sua família e plena condição de voltar ao convívio da sociedade pacificamente, é concedido o trabalho externo;

e) religião: importância de se possuir uma crença e praticar e refletir os preceitos da religião, sem imposição de credos, tendo em vista a necessidade do recuperando viver a experiência de Deus, ter uma religião, amar e ser amado;

f) assistência jurídica: atenção para o conhecimento do recuperando sobre a situação do seu processo, oferecendo àqueles que efetivamente não possuam condições de contratar um advogado particular serviços gratuitos na fase de execução penal;

g) assistência à saúde: oferecimento de serviços médicos, odontológicos, psicológicos e psiquiátricos gratuitos aos recuperandos, através de voluntários;

h) família: é fundamental a integração da família do recuperando para com o método, como forma de continuidade do processo após o cumprimento da pena e durante a execução penal mediante o atendimento das necessidades dos familiares

(encaminhamento dos filhos à escola, ao posto de saúde, fornecimento de cestas básicas etc);

i) voluntariado: o trabalho apaqueano é baseado na gratuidade, por profissionais liberais ou não, os quais devem participar do seminário intensivo de conhecimento da metodologia APAC. O trabalho remunerado restringe-se ao setor administrativo;

j) centro de reintegração social: a criação do CRS destinado ao cumprimento de pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, oferece ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena próximo de seu núcleo afetivo: família, amigos e parentes, facilitando a formação de mão de obra especializada, além de favorecer a reintegração social, respeitando a lei e os direitos do sentenciado;

k) mérito: vida prisional do recuperando é minuciosamente observada, no sentido de apurar seu mérito e a consequente progressão nos regimes. A avaliação ocorre pela análise da vivência diária do recuperando, da sua conduta como representante de cela, como membro do Conselho de Sinceridade e Solidariedade, no trabalho, no relacionamento com os demais recuperando, com os voluntários e visitantes etc;

l) jornada de liberação com Cristo: trata-se de um retiro anual, de três dias, que através de orações, palestras de valorização humana, mensagens, testemunhos, presença e participação dos familiares e demais atos, busca provocar uma definição do recuperando sobre a adoção de uma nova filosofia de vida, nova maneira de viver e de se relacionar com a família,

com a sociedade etc;

Independentemente da convicção religiosa, e em respeito ao estado laico adotado oficialmente pelo Brasil, e por cada brasileiro, esses são os alicerces adotados para, segundo termo adotado pelo projeto, “matar o criminoso e salvar o homem”, de modo que com a recuperação do condenado trilha-se o caminho para a proteção da sociedade e a promoção da justiça.

### Conclusão

Não pairam dúvidas que o método APAC pode compartilhar do mesmo espaço do trabalho do preso, destacando-se em relação a este último em razão de não exigir recursos para a remuneração do preso. Assim sendo, os custos operacionais serão restritos à manutenção das instalações físicas do local de desenvolvimento das atividades profissionalizantes e de estudo, matéria prima para a execução das tarefas e encargos trabalhistas para os empregados da unidade, se for o caso.

E o sistema carcerário brasileiro necessita urgentemente de iniciativas viáveis e que venham de encontro às necessidades prementes da sociedade. A reinserção social do preso deve ser prioridade do Estado brasileiro e os esforços devem ser concentrados em direção ao desenvolvimento de tantas unidades quantas forem necessárias para a qualificação do preso, seja combatendo a ociosidade da vida carcerária, seja dando uma nova oportunidade ao cidadão recluso para voltar ao mercado de trabalho.

No entanto, o sucesso das atividades desenvolvidas por associações civis, bem como

o implemento de outros instrumentos para atender o binômio ressocialização e reeducação do preso, não é obtido sem a efetiva participação da comunidade desprovida de preconceitos, mediante diálogo social com os representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e entidades constituídas com o objetivo de atuar em prol do desenvolvimento humano, social e econômico para a promoção dos direitos humanos.



# O TRABALHO PENITENCIÁRIO – ANÁLISE COMPARADA BRASIL/ESPANHA/PORTUGAL

Gláucio Araújo de Oliveira

Esta investigação científica faz breve inserção nos fatos que acarretaram a origem do trabalho penitenciário. Em seguida, deságua nos princípios norteadores do trabalho penitenciário ditado pela Organização das Nações Unidas, passando a proceder à análise comparada das legislações do Brasil, Espanha e Portugal, demonstrando as similitudes de cada um dos sistemas penitenciários.

Há o enfrentamento de questões de direito material e processual. No primeiro caso, aborda-se a natureza jurídica das relações de trabalho dos reclusos e o meio ambiente do trabalho penitenciário. Em segundo aspecto, apresenta-se, em destaque, tese relativa à competência material da Justiça do Trabalho pátria para dirimir conflitos decorrentes das relações de trabalho dos reclusos. No mais, discorre-se sobre as peculiaridades do trabalho penitenciário, pincelando-se, dos três ordenamentos legais que foram objeto de investigação, as características próprias no enfrentamento dessa matéria intrigante, não só

por reunir conceitos e elementos provenientes dos regimes gerais que regulamentam o trabalho livre, como também por assimilar outras definições, específicas das relações laborais atípicas dos presos.

**Histórico** – O termo trabalho tinha uma conotação depreciativa. Identificava-se com um estado de penúria, sofrimento, humilhação e estava diretamente relacionado com o cumprimento de uma pena.<sup>1</sup> Coincidentemente, o vocábulo trabalho, originário do latim, representa um instrumento de tortura, significando dor e sofrimento. Da mesma forma, as expressões italiana “lavoro” e inglesa “labour”, derivam de “labor”. Esta última, em latim, como antes dito, expressa sentimento de dor e atividade penosa, e, como consequência, a palavra “labor”, com seu

1 Sobre o conteúdo depreciativo do termo trabalho. RACHID COUTINHO, A. (1998): Trabalho e Pena. Revista LTr, Num. 62-10, Editora Ltr, São Paulo, pág. 1340.



Gláucio Araújo de Oliveira

Procurador do Trabalho. Doutor em Direito do Trabalho e Seguridade Social na Universidade de Barcelona

correspondente grego “ponos”, originou o vocábulo pena.

Na história da execução da pena, em seus primórdios, a prisão apareceu como forma regular de punição (pena de morte ou de mutilação corporal) e, em segundo plano, como elemento complementar, impondo-se a obrigatoriedade do trabalho no cárcere. Neste último caso, o início do trabalho no sistema penitenciário era proveniente de dois fatores: primeiramente, era tido como uma punição – representava a própria pena – e, depois, começou a ser um instrumento de reinserção social do apenado. Pode-se dizer, por isso, que o trabalho, desde o ponto de vista etimológico, originou-se com a pena.

Não se pode esquecer que, em diversas épocas, o trabalho penitenciário apareceu como opção – economicamente mais rentável – para suprir carência de força laboral do mercado de trabalho livre.

A doutrina especializada já abordava as características do trabalho prisional, senão vejamos os ensinamentos de De La Cuesta Arzamendi, “*pues la interrupción del crecimiento demográfico, unida a la mortandad derivada de las Guerras de Religión, provocó una amplia disminución de la fuerza de trabajo, cuando el aumento de los intercambios económicos y comerciales, debido a los descubrimientos y a la apertura de nuevos mercados*”.<sup>2</sup>

A história revelou que o trabalho penitenciário sempre esteve intimamente

ligado às oscilações do mercado de trabalho do mundo livre. Em períodos de baixa demanda de mão de obra ocorreram processos refratários de trabalho intramuros, ao passo que, em períodos de crescimento econômico sempre houve uma procura pela força braçal proveniente do sistema carcerário.

**Dos princípios norteadores do trabalho penitenciário** – As Regras Mínimas de Tratamento de Presos da Organização das Nações Unidas revela-se como o conjunto de diretrizes que norteia a atuação de seus países membros. Sem exaurir o tema, destacam-se algumas disposições que constam das Regras Mínimas da ONU, tais como a aplicação aos presos das mesmas regras de Segurança e Medicina do Trabalho adotadas para o trabalho livre (item 74.1 da ONU). Da mesma forma, o trabalho disponibilizado ao recluso deve respeitar sua aptidão e capacidades físicas e mentais (item 71.2 da ONU). Seguindo a tendência de dar tratamento isonômico em matéria trabalhista, há dispositivo expresso determinando que a organização e os métodos do trabalho penitenciário devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições normais do trabalho em liberdade (item 72.1 da ONU). Por derradeiro, tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos de ganharem honestamente a vida depois de libertados (item 71.4 da ONU).

Sem prejuízo do disposto nas Regras Mínimas de Tratamento de Presos da ONU, diversos países editaram normativas próprias que, não se pode negar, avançaram em relação

2 DE LA CUESTA ARZAMENDI, J.L. (1982): El trabajo penitenciario resocializador: Teoría y Regulación positiva. Caja de Ahorros Provincial de Guipúzcoa, pág. 40.

às Regras Mínimas da ONU. No Brasil, a Lei de Execução Penal trata do trabalho penitenciário (Lei n. 7.210/84). Já em Portugal há um Código de Execução Penal e, por fim, na Espanha, o Real Decreto n. 782/2001 disciplina sobre o trabalho dos reclusos.

**Da natureza jurídica das relações de trabalho** – No Brasil, a Lei de Execução Penal elenca expressamente em seu parágrafo 2º, do artigo 28, que as relações de trabalho dos presos não estão sujeitas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Como adiante se demonstrará, tal dispositivo legal, interpretado isoladamente, jamais pode ter o alcance de inviabilizar a apreciação, na Justiça do Trabalho, de controvérsias decorrentes de relações de trabalho no sistema penitenciário. Em relação à natureza jurídica das relações de trabalho dos apenados, em Portugal, o artigo 43.3 do Código de Execução Penal sinaliza que tais relações de trabalho devem ser discutidas em sede de seu Regulamento Geral das Relações de Trabalho Livre. Assim sendo, apenas na Espanha se pode considerar que há uma relação laboral especial, conforme consta no artigo 1º do Real Decreto n. 782/2001, inclusive com a figura ímpar do Organismo Autônomo de Trabalho atuando como verdadeiro empregador. Reforça essa ideia o texto do artigo 1.4 do RD 782/2001, fazendo constar a seguinte ressalva no tocante à vedação e à aplicação restrita do Estatuto do Trabalhador: *“...sólo serán aplicables en los casos en que se produzca una remisión expresa desde este Real Decreto o la normativa de desarrollo”*. Para corroborar, o artigo 2.1., alínea “c”, do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, dispõe expressamente sobre a relação laboral especial dos reclusos, conferindo aos mesmos todos os direitos básicos estabelecidos

na Constituição Federal.

**A competência material para julgar controvérsias do trabalho penitenciário** – Em relação à competência material para apreciar demandas provenientes do trabalho penitenciário, em Portugal e na Espanha o tema está pacificado. Em Portugal, não há maiores questionamentos quanto à competência material, estando devidamente delimitada a matéria no próprio Código de Execução Penal, conforme se extrai da redação do artigo 43.3.<sup>3</sup> Por sua vez, na Espanha, o Real Decreto n. 782/2001, em seu artigo 1.5, remete para o “Jusgado de lo Social” as demandas oriundas do trabalho de reclusos.<sup>4</sup>

O mesmo não se pode dizer do Brasil. Após a vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, dando nova redação para o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, contemplando para a Justiça do Trabalho a apreciação de demandas decorrentes de relações de trabalho, inclusive de outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho (art. 114, incisos I e IX), ainda há questionamentos sobre a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar lides envolvendo o trabalho de reclusos. O tema ora tratado não tem sido abordado com a

3 “Artigo 43.3. Trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial.(...) A relação jurídica especial de trabalho referida no n.º 1 segue o regime geral das relações de trabalho em liberdade, ressalvadas as limitações decorrentes da execução das medidas privativas da liberdade.”

4 Artigo 1.5 da RD 782/2001 “Las cuestiones litigiosas derivadas de los conflictos individuales que se promuevan por los internos trabajadores encuadrados en la relación laboral especial penitenciaria se regirán por el texto refundido de la Ley de Procedimiento Laboral, aprobado por Real Decreto Legislativo 2/1995, de 7 de abril.” De uma simples leitura dos artigos 2º. e 3º. da Lei de Procedimento Laboral pode-se afirmar que o trabalho de reclusos encontra amparo naquela normativa.

profundidade devida pelos operadores do Direito do Trabalho. Acredita-se que tal panorama decorra do fato de rarearem situações em que o Poder Judiciário Trabalhista é acionado. Depois, com a devida vênia, as decisões isoladas de nossos tribunais trabalhistas, desprovidas de precedentes jurisprudenciais ou mesmo de trabalhos doutrinários específicos sobre o tema (trabalho de preso), lamentavelmente preferiram trilhar caminho menos árduo, adotando de forma simplória fundamentações superficiais que sequer adentram ao mérito, pois geralmente atrelam o trabalho do preso a própria execução penal, ou seja, declaram, de plano, a incompetência material da justiça obreira para a análise de qualquer controvérsia trabalhista vinculada ao trabalho penitenciário, o que me parece um grande equívoco, como em seguida se analisará.

Em um primeiro momento não se deve fazer mera interpretação gramatical do parágrafo 2º, do artigo 28, da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), excluindo da apreciação da Justiça do Trabalho todas as controvérsias advindas das relações de trabalho dos presos. Depois, cabe lembrar que a redação do artigo 114 da Carta Magna foi redigida posteriormente àquele dispositivo legal, portanto, tem-se que esta nova redação do artigo 114 da Carta Magna revogou tacitamente o texto em referência da LEP. Ademais, o artigo 114 da CF/88 é de clareza solar ao dispor que cabe à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias decorrentes de relações de trabalho e, por via de consequência, cabe à Justiça Especializada analisar cada caso concreto com supedâneo no texto consolidado, leis trabalhistas esparsas e também com fulcro em outros diplomas que não sejam da seara trabalhista (tais como Código de Defesa do

Consumidor, Código Civil, etc.).

O equívoco atual decorre da inobservância de um princípio básico que é dispor de uma Justiça Especializada para apreciar demandas, tendo em vista o bem jurídico a ser tutelado, na verdade, o trabalho humano. Não se esqueça de que, antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência material da Justiça do Trabalho tinha como referência os sujeitos de determinada relação jurídica (empregado x empregador). Com a nova redação do artigo 114 da CF/88, entende-se que a competência material da Justiça do Trabalho passou a atender um leque maior de trabalhadores, albergando cooperados, estagiários, avulsos, autônomos e porque não também os reclusos.

No estágio atual da redação do artigo 114 da Constituição Federal, a competência material da Justiça do Trabalho também deve ser definida tendo o trabalho humano como bem jurídico maior a ser tutelado, conferindo-se um ambiente laboral digno a quem quer que seja. Reprise-se não haver que se distinguir entre trabalho livre e trabalho penitenciário, pois o bem maior a ser protegido é o homem. Trilhando nessa linha de raciocínio, defende-se a tese de aplicação dos dispositivos da CLT para o trabalhador preso, tais como matérias de Segurança e Medicina do Trabalho, tudo no entendimento sedimentado na Súmula n. 736 do C. STF. Veja-se, por exemplo, uma controvérsia alusiva à aplicação dos limites de peso que uma trabalhadora reclusa possa carregar. É óbvio que tal discussão deve ser apreciada pela Justiça Especializada, socorrendo-se do texto celetário e da legislação trabalhista esparsa. Igualmente, cabe exclusivamente à Justiça do Trabalho apreciar pretensão em que se discute a existência

ou não de vínculo empregatício de reclusos.

Outro dos questionamentos utilizados em julgados trabalhistas, para afastar a competência material da Justiça do Trabalho, prende-se na ausência de livre manifestação de vontade do preso para deliberar sobre a prática de alguma atividade profissional. Para completar tal raciocínio, alguns julgados fazem vinculação despropositada do instituto da remição da pena ao trabalho penitenciário. Pois bem, em relação ao primeiro ponto, que está intimamente ligado à obrigatoriedade do trabalho, tal característica do trabalho do apenado não pode representar um norte para se definir sobre competência material em referência a determinada matéria. Veja-se que o elemento da obrigatoriedade do trabalho sequer figura entre os pressupostos caracterizadores do liame empregatício. Por muito menos, pode ser referência para deslocar a competência material da Justiça do Trabalho na apreciação de matéria trabalhista de reclusos. Ainda, a obrigatoriedade do trabalho, nada mais representa que uma peculiaridade do trabalho penitenciário, diga-se de passagem, muitas vezes desvirtuada, pois o trabalho somente pode ser exigido quando respeitados todos os princípios agasalhados pelas Regras Mínimas da ONU (item 71.2) e pela Lei de Execução Penal, caso contrário, está caracterizada a figura do trabalho forçado<sup>5</sup>. Ademais de tudo dito até o presente momento, se estamos diante de princípios norteadores do trabalho penitenciário que visam a aproximar

os métodos e à organização do trabalho penitenciário àqueles empregados no trabalho livre (item 72.1 da ONU c/c art. 28, §1º. da LEP e artigo 56, incisos V e VI das Regras Mínimas de Tratamento do Preso no Brasil – Resolução n. 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP), nada mais razoável que a Justiça Especializada enfrente questões trabalhistas que envolvam o trabalho de presos. De outra banda, a própria Lei de Execução Penal silencia e não faz correlação alguma entre o trabalho penitenciário e a execução penal, portanto, tal interpretação equivocada de alguns tribunais laborais sequer tem amparo legal. Para ilustrar, cita-se o artigo 66 da LEP que trata da competência do juízo de execução penal e que acertadamente não faz qualquer menção em matéria de trabalho penitenciário. Por derradeiro, o instituto da remição da pena pelo trabalho não tem qualquer vínculo jurídico com o tema ora tratado, tanto é verdade que a tendência nos países de primeiro mundo é banir a remição da pena pelo trabalho, ao passo que, em países da América do Sul, faz-se caminho inverso, possibilitando a remição quando há atividades laborais ou de ensino educacional.<sup>6</sup> Repise-se que tal distinção de tratamento em nada afeta o trabalho penitenciário, e por muito menos pode ser alçado a fator determinante para se estabelecerem critérios de competência material de algum juízo.

**Da obrigatoriedade do trabalho do preso – Não**

5 Definição dada pela Convenção n. 29 da OIT: “Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”

6 No Brasil para cada 03 dias de trabalho há remição de 01 dia da pena (art. 126, §1º. da LEP). Há algumas decisões administrativas conferindo a remição da pena pelo estudo. Matéria que merece estudo mais detalhado. No ordenamento espanhol há omissão sobre o tema e a legislação portuguesa limita-se a referir-se a flexibilização da execução da pena (art. 41.6 do CEP).

raro, algumas leis determinam a obrigatoriedade do trabalho do recluso, sob pena da recusa se caracterizar falta disciplinar, ensejando repercussões na execução da pena. Alçado a verdadeiro dever do preso, tanto que nas Regras Mínimas da ONU (item 71.2), como em diversos ordenamentos legais há menção expressa a tal imposição ao recluso, tal medida se impõe e se justifica com vistas a combater a ociosidade no ambiente carcerário, além de perseguir a tão almejada ressocialização do detento. No caso da Espanha, não se observa tal obrigatoriedade, pois depende de manifestação do recluso sua inserção no mercado de trabalho penitenciário, conforme se infere da redação do artigo 7.1 do Real Decreto 782/01 “1. *La relación laboral especial penitenciaria se formalizará con la inscripción del interno en el correspondiente Libro de Matrícula*”. Portanto, não há no ordenamento legal espanhol qualquer passagem com conteúdo impositivo de trabalho ao recluso. Em Portugal, a legislação é omissa, comportando, assim, a adoção dos princípios elencados nas Regras Mínimas da ONU. Por derradeiro, no Brasil há expressa menção à obrigatoriedade do trabalho penitenciário, conforme se observa do texto do artigo 31 da Lei de Execução Penal, com a ressalva da faculdade ao trabalho para o preso provisório (art. § único do artigo 31 da LEP).

Independentemente da redação dos textos legais antes mencionados, reafirma-se que a obrigatoriedade do trabalho do recluso somente está amparada quando há o respeito pleno de todas as diretrizes traçadas na lei de execução penal de um país, bem como atendendo as disposições das Regras Mínimas de Tratamento dos Presos da ONU (por exemplo, trabalho formativo e qualificador, respeitando-

se a aptidão e capacidade do recluso, etc.).

**Do trabalho externo e interno** – A legislação brasileira concede tratamento diferenciado para o trabalho do preso, distinguindo-o principalmente pelo local de prestação dos serviços (trabalho externo ou interno), independentemente do regime de execução da pena. Veja-se que, em nosso ordenamento legal, não há qualquer impeditivo quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício entre um empregado recluso e a iniciativa privada, mesmo quando se tratar de trabalho penitenciário no interior de determinada unidade prisional. A única restrição imposta pela Lei de Execução Penal reside na limitação ao percentual de presos que laborem externamente, não podendo ultrapassar o limite de 10% do total de presos por obra (art. 36, §1º. Entende-se que a limitação imposta pela LEP também deve ser aplicada para o trabalho penitenciário intramuros, com vistas a inviabilizar o abuso do uso de mão de obra carcerária tendente a atender interesses econômicos da iniciativa privada ou interesses da administração pública (suprir carência de pessoal).

O ordenamento legal português estabelece diversas formas de prestação de serviços provenientes dos reclusos, permitindo-se que o labor ocorra ou não no interior da unidade prisional. Em estabelecimentos penitenciários, admitem-se: o trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial (art. 42.1, “a” do CEP); o desenvolvido pelos estabelecimentos penitenciários, consistente em serviços auxiliares e de manutenção das instalações e equipamentos e por conta própria.

Na Espanha, o Real Decreto 782/2001 limitou o trabalho carcerário interno sob direção do Organismo Autônomo de Trabalho (tomador

dos serviços), mas permite a atuação do empregador civil na utilização extramuros de mão de obra de reclusos (art. 1.2 do RD). Qualquer outra atividade desenvolvida em uma unidade prisional e que não tenha caráter produtivo não está albergada pelo Real Decreto em referência (art. 1.3 do RD).

**Jornada de trabalho do recluso** – A questão dos limites de duração da jornada de trabalho também mereceu regulamentação da Lei de Execução Penal brasileira ao expressamente dispor que o trabalho de detentos não pode ser inferior a 06 horas diárias e, no máximo, 08 horas por dia, assegurando-se o descanso em domingos e feriados (art. 33 da LEP). A Espanha adota procedimento distinto do brasileiro, estipulando de forma genérica que o horário de trabalho deverá ser regulamentado pela administração prisional de cada unidade. Em Portugal a normativa especial adota as regras dispostas no regime geral das relações de trabalho livre, conforme se extrai da redação dos arts. 43.3 c/c 43.4, ambos do CEP. As Regras Mínimas da ONU, como faz o ordenamento espanhol, remete para a administração penitenciária local a regulamentação do horário de trabalho e limites da jornada de trabalho.

**A remuneração do preso** – Sem questionarmos a constitucionalidade ou não do texto do artigo 29 da LEP, o legislador brasileiro dispõe que o trabalho do preso não poderá ser remunerado em valores inferiores a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo.<sup>7</sup>

As Regras Mínimas da ONU disciplinam que o trabalho do preso deve ser remunerado de modo equitativo (item 76.1), modelo também adotado pela legislação portuguesa (art. 41.5 do CEP). Por outro lado, a Espanha remunera por produtividade e também levando em consideração as horas trabalhadas pelo recluso (art. 15 do RD 782/01), mas sempre tendo como base de cálculo o piso profissional da categoria correspondente e estabelecido pelo Organismo Autônomo de Trabalho e Prestações Penitenciárias ou outro órgão correspondente. Registre-se que as tarefas executadas como prestação de serviços à comunidade não são remuneradas, por não representarem típica prestação de serviços ou trabalho penitenciário. Cite-se, por exemplo, disposição contida no artigo 30 da LEP.

**Remuneração/destino** – A remuneração auferida pelo detento pode ter diversos destinos, seja para indenizar a vítima, ressarcir o Estado, ou mesmo para sustento da família do preso, para compra de itens de primeira necessidade para este último, e também pode ser depositada em conta específica para formação de pecúlio visando a servir e a amparar o preso quando posto em liberdade. A legislação brasileira faz referência a tal instituto no artigo 29, §1º da LEP. O Real Decreto 782/01 silencia a respeito. O Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade de Portugal, em seu artigo 46, disciplina de forma pormenorizada o destino da remuneração do recluso que, em resumo, servirá para atender: suas despesas diárias; formação de pecúlio; indenizações ou multas e obrigações de alimentos, sem prejuízo de outra destinação a ser estabelecida pela administração prisional competente. Por último, as Regras Mínimas da

7 O texto das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil limita-se a garantir remuneração conforme a aptidão e condição pessoal do recluso, respeitada a determinação médica (art. 56, item II).

ONU, em seu item 76.2 autoriza que o preso utilize pelo menos uma parte de sua remuneração para compra de objetos de uso pessoal, devendo enviar uma parte para sua família, sem prejuízo de uma cota parte para formação de pecúlio que ficará à disposição do recluso quando de sua colocação em liberdade.

**Meio ambiente do trabalho** – De um modo geral, todos os regramentos legais que tratam do trabalho penitenciário remetem às questões de Segurança e Higiene do Trabalho para a legislação ordinária protetiva dos trabalhadores livres. No mesmo sentido, as controvérsias alusivas a acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e outras matérias atreladas à Seguridade Social socorrem-se das regras dispostas aos trabalhadores livres.<sup>8</sup> Algumas legislações vão além, vedando o trabalho de reclusos em ambiente insalubre ou perigoso (art. 41.3 do CEP).

**Repouso semanal remunerado/férias** - Além das normativas afetas ao meio ambiente do trabalho, mais precisamente matérias de Segurança e Higiene do Trabalho, aos reclusos que exercem alguma atividade profissional também é assegurado descanso semanal remunerado e férias anuais. Como antes dito, a legislação pátria elenca no artigo 33 da LEP o direito a descanso semanal aos domingos e feriados. O ordenamento legal português concede tratamento isonômico do recluso

8 A LEP refere-se em seu artigo 28§1º. sobre Segurança e Higiene do Trabalho. O Código de Penas de Portugal refere-se a isonomia antes referida em seu artigo 43.4 e o Real Decreto espanhol, que também dá o mesmo tratamento igualitário, consigna tal posição em seu artigo 5º. No tocante a Seguridade Social o RD 782/01 dispõe no artigo 19 a obrigação da filiação do recluso no regime geral de seguridade. As Regras Mínimas da ONU conferem essa mesma isonomia no seu item 74.1.

àquele conferido ao trabalhador livre, devendo-se, portanto, observar-se o regime geral dos trabalhadores daquele país (art. 43.4 do CEP). Na Espanha, o artigo 17.2 do Real Decreto n. 782/01 disciplina a concessão de um dia e meio por semana de descanso, além do respeito aos dias festivos. Já as Regras Mínimas da ONU orientam para a concessão de um dia de descanso por semana (item 75.2). Em relação a férias anuais, o diploma legal português remete para a normativa geral dos trabalhadores livres, ao passo que o Real Decreto da Espanha confere 30 dias de férias anuais (art. 17.5). No Brasil, há omissão por completo do legislador.

**CONCLUSÃO** – A realidade carcerária dos três países, objetos desta investigação científica, não difere muito, revelando as mesmas carências encontradas nos mais diversos sistemas prisionais. Em regra, os destaques negativos notabilizam-se: pela ausência de ofertas de trabalho aos reclusos; pela falta de estrutura física dos estabelecimentos penitenciários; pelo trabalho penitenciário desprovido de qualificação, sem finalidade educativa e produtiva, além de não respeitar a aptidão e capacidade de cada recluso. Enfim, a tônica das administrações públicas penitenciárias é não dar a importância devida no trato de matéria tão relevante e que representa o ponto inicial em processo delicado de encaminhamento e de preparo de cidadãos para a reinserção social. Ousa-se trazer ao debate controvérsias alusivas ao trabalho penitenciário para uma justiça especializada e que assumam responsabilidade em matéria trabalhista também no ambiente carcerário. O tema ora abordado não pode ser desprezado ou posto em segundo plano, seja conferindo parcos direitos sociais ao recluso,



alimentando a voracidade da indústria de exploração de mão de obra carcerária, com vistas a atender exclusivamente os anseios econômicos da iniciativa privada, ou mesmo visando a suprir carência de pessoal da administração pública. Da mesma forma, a complexidade do tema não permite que se autorize de forma irresponsável a concessão de toda a gama de direitos trabalhistas contemplados pelo regime geral de trabalho livre. O tema é tormentoso, merece análise profunda de cada sistema penitenciário, do seu correspondente ordenamento legal, da realidade socioeconômica, entre outros elementos relevantes. Deve-se ponderar quais garantias, direitos, deveres e outras obrigações devem ser conferidos ao trabalhador preso. Certamente que o trabalho penitenciário deve ser visto sob outra ótica, mais próxima de uma conduta voltada para a responsabilidade social por parte dos beneficiados dessa mão de obra diferenciada e mais distante de interesses econômicos voltados exclusivamente para a redução de custos produtivos.

# A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A LIBERTAÇÃO DO GOLEIRO BRUNO

René Ariel Dotti

## 1. *O desaparecimento*

A modelo **Eliza Samudio** desapareceu no dia 4 de junho de 2010, quando deixou um hotel no Rio e foi ao sítio do atleta, em Esmeraldas (MG), levando **Bruninho**, o filho que teria tido com o goleiro. Três semanas depois, policiais foram ao imóvel, mas não encontraram a criança. A mulher de **Bruno** (Fernandes das Dores de Souza), **Dayane Rodrigues**, negou a presença do bebê no sítio. No entanto, o funcionário **Wemerson Marques**, conhecido por **Coxinha**, confessou ter recebido a criança de **Dayane**, tendo-a entregue a um terceiro. Este, por sua vez, deixou a criança com uma mulher em Ribeirão das Neves (MG), onde ele foi encontrado no dia **26 de junho**.

## 2. *Vestígios de um crime*

Dois dias depois, a polícia fez uma varredura no imóvel atrás de pistas sobre o

desaparecimento de **Eliza**. Encontrou fraldas, roupas femininas e uma passagem aérea com nome ilegível. No carro de **Bruno** havia manchas de sangue no assoalho e no porta-malas, que a perícia comprovou serem de **Eliza**. Um par de óculos escuros e sandálias, encontrados no automóvel, foram reconhecidos por testemunhas como sendo da jovem. No dia 1º de julho, o jogador finalmente falou sobre o assunto e disse que estava preocupado com o desaparecimento da modelo.

## 3. *Os crimes de especial gravidade*

No dia 6 de julho, em entrevista a uma rádio, o tio de um dos envolvidos contou que o sobrinho, então com 17 anos, confessara que ele e **Macarrão**, braço-direito de **Bruno**, teriam levado a jovem para o sítio do goleiro. No trajeto, o adolescente teria dado três coronhadas na cabeça da infeliz vítima. Ao ser preso, na casa do jogador, o garoto afirmou que **Bruno** mandara matar a modelo e que o ex-policia



René Ariel Dotti

Professor Titular de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná; Formado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR em 1958; Advogado com especialidade em Direito e Processo Penal desde 1958

**Marcos Aparecido dos Santos, o Bola**, teria ficado encarregado da tarefa. A sinistra ordem foi executada com o estrangulamento da jovem que teve o corpo esquartejado antes de ser transportado para o sítio do goleiro.

#### 4. *A ocultação do cadáver e identificação de responsáveis*

Apesar das buscas em diversos lugares, o corpo de **Eliza** nunca foi encontrado. Em 7 de julho, a Justiça decretou a prisão de **Bruno, Luiz Henrique Ferreira Romão (vulgo Macarrão)** e **Dayanne**. O Flamengo decidiu suspender o contrato do goleiro. No dia seguinte, foi decretada a prisão de **Bola**. Ainda no dia 8, **Bruno** se entregou à polícia. Em 29 de julho, a polícia concluiu o inquérito e indiciou **Bruno** por homicídio, sequestro e cárcere privado, ocultação de cadáver, formação de quadrilha e corrupção de menores. Também foram indiciados pelos mesmos crimes os demais envolvidos: Luiz **Henrique Ferreira Romão (vulgo Macarrão)**, **Coxinha** e **Dayanne**, além **Flávio Caetano de Araújo (Flavinho)**, **Elenilson Vitor da Silva**, **Sérgio Rosa Sales** e **Fernanda Gomes de Castro**, ex-namorada de **Bruno**. **Bola** foi indiciado por homicídio qualificado, formação de quadrilha e ocultação de cadáver.

#### 5. *Julgamentos e condenações*

No seu julgamento, concluído na madrugada do dia **8 de março de 2013**, no Fórum de Contagem (MG), o goleiro **Bruno** recebeu a pena total de **22 anos e 3 meses de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV (motive torpe, asfixia e

uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima); 148, § 1º, inciso IV (sequestro de menor) e 211 (ocultação de cadáver), todos do Código Penal.

Anteriormente, em 24 de novembro de 2012, **Macarrão** já havia sido condenado como partícipe no homicídio à pena de reclusão de **15 anos**, enquanto **Fernanda** foi punida com **5 anos**. O ex-policial **Bola** foi condenado a **22 anos**, sendo **19** em regime fechado, pelo homicídio qualificado e **3** em regime aberto.

#### 6. *A demora no julgamento da apelação*

Em favor do condenado **Bruno**, os advogados **Lúcio Adolfo da Silva** e outros impetraram *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça ( nº 363.990-MG (2016/0193812-1), alegando que a prisão preventiva contra si decretada ainda no início do processo perdurava há mais de **6 anos** e que “julgado pelo plenário do júri em 04/03/2013 (documento acostado)<sup>1</sup> até a presente data – três anos e quatro meses após – não se cuidaram de julgar o apelo tempestivamente aviado (fls.2)”.<sup>2</sup>

O pedido liminar pretendia a revogação da prisão preventiva ou a sua conversão em outra medida cautelar, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, “especificamente a prisão domiciliar, sob monitoramento”.

1 O julgamento teve início no dia 4 e foi concluído no dia 8 (março de 2013).

2 Trecho do Relatório que antecedeu a decisão do writ.

## 7. **Pedido liminar de HC indeferido**

Ao examinar o feito, durante o recesso de julho de 2016, a Ministra **Laurita Vaz**, vice-Presidente no exercício da Presidência, salientou que, ressalvado o seu entendimento pessoal, a 5ª e a 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento majoritário de que é inadequado o manejo do *remédio excepcional* contra decisão do Tribunal *a quo* que pode ser atacada pela via do Recurso Especial. Embora tratando-se de *Habeas Corpus* substitutivo do REsp, o *writ* teve seu processamento admitido frente à hipótese de concessão de ofício. Mas foi negada a liminar com a seguinte justificação: “Na hipótese, porém, não reputo possível o deferimento do provimento urgente para a imediata expedição de alvará de soltura em prol do Paciente. *Isso porque, em que pese sua custódia cautelar perdurar por cerca de 06 anos, esta vem sendo renovada por intermédio de sucessivos títulos judiciais, inclusive pela sentença penal condenatória* (fls. 27/35). *Reservo ao Colegiado, para que no momento oportuno, analise o eventual excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Paciente, considerando as informações encaminhadas pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar*”.<sup>3</sup>

## 8. **Não conhecimento do HC (I)**

Na sequência e nos mesmos autos, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, com a seguinte ressalva: “Evidentemente, *o julgamento do recurso de*

<sup>3</sup> Página 2. (Os destaques em itálico são meus. O destaque em versal é do original).

*apelação está a demandar maior celeridade, visto que o reclamo, protocolado desde 11 de março de 2013, até o momento não foi julgado, não havendo nos autos qualquer informação acerca dos motivos de tal demora*” (fls. 92-127). No mesmo parecer o *parquet* menciona que o Tribunal estadual alegou que a demora na resolução do caso se devia, em parte, aos próprios acusados “a ensejar a aplicação do entendimento prescrito no enunciado nº 64 da súmula dessa Colenda Corte, leia-se: ‘Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa’ ”.

## 9. **Não conhecimento do HC (II)**

O ilustre Ministro-relator do feito, após consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pondera que “*o recurso de apelação tem sido processado regularmente, devendo ser considerada a complexidade do feito e as diversas intervenções da defesa, sendo necessária a intimação dos advogados então constituídos pelos apelantes para que apresentassem razões recursais e até mesmo para que restituíssem os autos para o regular processamento dos recursos.*” (Itálicos meus).

A sua conclusão foi pela negativa da pretensão de liberdade. “Nesse contexto, *comungo do mesmo entendimento do Ministério Público Federal ao considerar que a defesa contribuiu para o eventual prolongamento do prazo para o julgamento do recurso de apelação, o que atrai a incidência da Súmula 64/STJ*” (Itálicos e negritos meus).

## 10. **Observações críticas**

Sem prejuízo do respeito que o advogado deve prestar ao Tribunal, forçoso é reconhecer que a Súmula STJ 64 era inaplicável porque

refere-se, expressamente, ao “*excesso de prazo na instrução...*”. E o excesso de 3 (três anos) lamentado **ocorre a partir da interposição do recurso de apelação**. A instrução já estava finda!

Sob outro aspecto, considerando-se que cabe ao Juiz “prover a regularidade do processo” (CPP, art. 251), carece de razoabilidade a alegação do órgão coator ao imputar à defesa a demora do processo. Com efeito, a autoridade judicante tem à sua disposição os dispositivos legais (CP, CPP) e deontológicos (Código de Ética e Disciplina da OAB) para neutralizar quaisquer expedientes protelatórios, máxime quando possam constituir a infração penal da desobediência (CP, art. 330) pelo descumprimento de determinação judicial para regularizar o feito.

Também é necessário destacar que parte do tempo decorrido depois da condenação não é imputável ao condenado e nem à sua defesa. Em primeiro lugar, porque a interposição do Recurso em Sentido Estrito *foi provocada pela decisão judicial* em não processar o pedido de apelação. E tanto havia ilegalidade nessa decisão que o RSE foi provido para que o apelo tivesse sequencia. Em segundo lugar, porque o requerimento feito para a execução provisória da condenação teve o objetivo de progressão do regime fechado para o semiaberto. Tal iniciativa não descaracteriza, obviamente, o excesso de prazo por se tratar de um *direito subjetivo* do condenado, atendidos os requisitos legais.

## 11. A concessão do HC

Contra a decisão que não conheceu do *writ* foi impetrado um novo *writ*, agora para o Supremo Tribunal Federal (HC 139.612/MG), com interposição de *Medida Cautelar 139.612*

(MG). Em razão do falecimento do Ministro **Teori Zavascki** (a quem fora distribuída a súplica) a Ministra **Cármem Lúcia** determinou a redistribuição do feito, sendo novo relator o Ministro **Marco Aurélio**.

A assessora judiciária Mariana Madera Nunes informou que os impetrantes alegam o excesso de prazo porque passaram-se **3** anos desde o julgamento, sem análise da apelação interposta. E que o paciente encontrava-se recolhido, em consequência da prisão temporária e, em seguida, convertida em preventiva, desde 20 de julho de 2010.

A decisão liminar, motivada em termos claros e objetivos, foi assim posta:

**3.** Os fundamentos da preventiva não resistem a exame. Inexiste, no arcabouço normativo, a segregação automática tendo em conta o delito possivelmente cometido, levando à inversão da ordem do processo-crime, que direciona, presente o princípio da não culpabilidade, a apurar-se para, selada a culpa, prender-se, em verdadeira execução da pena. O Juízo, ao negar o direito de recorrer em liberdade, considerou a gravidade concreta da imputação. Reiterados são os pronunciamentos do Supremo sobre a impossibilidade de potencializar-se a infração versada no processo. O clamor social surge como elemento neutro, insuficiente a respaldar a preventiva. Por fim, colocou-se em segundo plano o fato de o paciente ser primário e possuir bons antecedentes. Tem-se a insubsistência das premissas lançadas. *A esta altura, sem culpa formada, o paciente está preso há 6 anos e 7 meses. Nada, absolutamente nada, justifica tal fato. A complexidade do processo pode conduzir ao atraso na apreciação da apelação, mas jamais à projeção, no tempo, de custódia que se*

tem com a natureza de provisória.

**3. (Sic) Defiro a liminar pleiteada.**

Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não se encontre recolhido por motivo diverso da preventiva formalizada no processo nº 079.10.035.624-9, do Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Contagem/MG. Advirtam-no da necessidade de permanecer na residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

## 12. **A razoável duração do processo**

Em sua antológica *Oração aos Moços*, redigida na condição de paraninfo da Turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo,<sup>4</sup> aconselhando os jovens que, entre as carreiras do Direito poderiam optar pela magistratura, o sublime **Ruy Barbosa** (1849-1923), salientou ser essa “a mais eminente das profissões a que um homem se pode entregar neste mundo”<sup>5</sup>e, após tecer outras considerações elogiosas, deixou para a posteridade a seguinte advertência: “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal

*nas mãos do julgador contaria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. (...) Não seiais, pois, desses magistrados, nas mãos de quem os autos penam como as almas do purgatório ou arrastam sonos esquecidos como as preguiças do mato”.*(Itálicos meus).

Na causa em exame e sob o aspecto constitucional-processual não há como discordar da singela conclusão do Ministro **Marco Aurélio**. É certo que, embora o paciente estivesse preso há seis anos, houve a intercorrência da condenação que, uma vez publicada, interrompe a prescrição (CP, art. 117,IV). Mas, na interpretação lógico-sistemática dos prazos para o julgamento da apelação e do princípio constitucional que lhes é inerente, haveria abuso de poder omissivo se outra fosse a solução do *writ*. Com efeito, dispõe o art. 613 do Código de Processo Penal: “As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine a pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no art. 610, com as seguintes modificações: I - exarado o relatório nos autos, *passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento;* II - *os prazos serão ampliados ao dobro;* III - (...)”. E quais são esses prazos? A resposta está na conjugação desses dois dispositivos. Reza o art. 610: “Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus e nas apelações interpostas em sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, **os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, em, seguida, passarão, por igual**

4 Em face da impossibilidade de comparecimento do *Águia de Haia* à respectiva cerimônia, realizada no dia 29 de março de 1921, o texto do discurso foi lido pelo notável Professor **Reinaldo Porchat** (1868,1953), catedrático de Direito Romano da então chamada Academia de Direito de São Paulo, hoje Faculdade de Direito da USP.

*prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento”.*

Assim, com as razões e as contrarrazões do apelo, o processo deve ser *encaminhado imediatamente* ao Ministério Público com o prazo de **10 (dez) dias** para emitir parecer. Em seguida, o relator, *com o mesmo prazo*, estudará a causa e emitirá o relatório, seguindo-se o revisor que, examinando o feito - também nos **10 (dez dias)** - pedirá a inclusão do feito conforme agenda do órgão julgador.

Portanto, no rigor da lei, a apelação deverá ser pautada para decisão da Câmara, dentro de **30 (trinta) dias**. Fica em aberto o tempo do **dia e da hora do julgamento**

Obviamente que, sendo o Código de Processo Penal *decretado* em 1941 (Dec.-lei 3.689, de 3 de outubro), não é possível que nos dias correntes, com as *cargas oceânicas* de feitos nas cortes estaduais e federais de Justiça, aqueles prazos sejam fielmente atendidos. Mas, é elementar que o tempo de **3 (três) anos**, ou sejam, **1.080 (mil e oitenta)** dias, é evidentemente, excessivo. Não poderia, assim, o Supremo Tribunal Federal, representado por um de seus mais ilustres membros, deixar de zelar pela Constituição - da qual é seu guardião - que, no inciso LXXVIII (78º), declara: “**a todos**”, [bons ou maus litigantes; autores de menores ou maiores crimes] “*no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Este é um princípio incluído entre os Direitos e as Garantias Fundamentais de nossa Carta Magna. Que os magistrados - sem distinção de hierarquia - prometem cumprir ao assumirem seus cargos.

# FERRAMENTAS DE ACESSO À JUSTIÇA ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE: A IMPORTÂNCIA DE FOMENTO AOS PROJETOS DE CAPACITAÇÃO E INCLUSÃO AO TRABALHO

**Maria Tereza Uille Gomes**

**Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior**

**Pedro Ribeiro Giamberardino**

## 1. INTRODUÇÃO

Objetiva-se debater o conceito de ordem jurídica justa, enquanto componente essencial dos debates sobre acesso à justiça, no âmbito da execução penal e do sistema nacional de atendimento socioeducativo, que compreendem as pessoas privadas de liberdade.

Para tanto, contextualizou-se a discussão sobre acesso à justiça, com maior ênfase bibliográfica dentro do processo civil, demonstrando-se a parcial convergência de suas preocupações em relação às pessoas privadas de liberdade e a necessidade de

uma análise verticalizada na vertente prisional para obter êxito em estratégias que efetivem direitos nesta seara.

Neste sentido, pontuou-se como principal indicador para melhoria do sistema penitenciário e cumprimento dos objetivos da Lei de Execução Penal, e, portanto, de ordem jurídica justa nesta área específica, o combate à superlotação. A partir desta temática de combate à superlotação, que envolve complexas corresponsabilidades entre diferentes Poderes e Instituições, pode-se fomentar projetos de reinserção social dentro do espaço prisional.

.....  
 Maria Tereza Uille Gomes

Graduada em Direito pela UEL. Mestre em Educação pela UFPR. Doutora em Sociologia pela UFPR. Conselheira do Conselho Nacional de Justiça e Ex-Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná. Procuradora de Justiça aposentada do Ministério Público do Estado do Paraná.

Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior

Graduado em Direito pela PUCPR. Pós Graduado pela UNIBRASIL e PUCPR. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba. Membro do Grupo de Monitoramento e Fiscalização – GMF, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Pedro Ribeiro Giamberardino

Graduado em Direito pela PUCPR. Pós Graduado pela PUCPR. Atuou como assessor técnico da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e Diretor do Departamento de Atendimento Socioeducativo do Estado do Paraná.



Também se pontuou de que forma as normatizações do Conselho Nacional de Justiça englobam o sistema prisional e o sistema socioeducativo, cuja leitura é benéfica, conquanto se diferenciem as especificidades do público e da natureza da medida, sobretudo quanto ao tempo de permanência e estratégias de implementação.

Ao fim, relatam-se estratégias bem sucedidas no Estado do Paraná, que podem ser melhoradas e potencializadas em outras unidades da Federação, sobretudo no que se refere à importância de projetos que fomentem a capacitação e a inclusão profissional da pessoa privada de liberdade.

## 2. ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição de 1988 foi importante marco normativo ao conceituar o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127, da CRFB) e prever a sua autonomia funcional e administrativa (§2º, do artigo 127, da CRFB).

Posteriormente, na Emenda Constitucional nº 45/2004, também propôs reformulações nas atribuições das Defensorias Públicas, com atualizações legislativas na Lei Complementar nº 132/2009, podendo somar esforços para efetivação de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

A classificação dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como os desafios da tutela coletiva próprios da sociedade

contemporânea, tem sido debates centrais para promoção de direitos e de acesso à justiça.

Na clássica obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, publicada contemporaneamente à Constituição de 1988, debatia-se a necessidade de reformulação do conceito teórico de acesso à justiça. Para os referidos autores (2002, p. 9):

“Nos estados liberais ‘burgueses’ dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um ‘direito natural’, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática”.

A superação do direito com ênfase nos direitos individuais para sua reconceituação nos direitos coletivos ou difusos consiste em debate antigo, porém, extremamente contemporâneo à nossa realidade.

O próprio novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, vigente a partir de 16 de março de 2016, traz a tona novos debates sobre direitos

e processo coletivo enquanto instrumentos e estratégias diferenciadas para sua efetivação.

Na ocasião da publicação do livro de Mauro Cappelletti e Bryant Carth sobre acesso à justiça, identificaram-se três importantes ondas de acesso à justiça: (i) a primeira e mais antiga vertente que se referia aos *custos* da judicialização, tornando-a economicamente elitista e socialmente ineficaz, movimentaram diferentes iniciativas de acesso aos economicamente necessitados e/ou aos litigantes eventuais por mecanismos como os Juizados Especiais; (ii) a segunda onda refletia a necessidade de mecanismos que assegurassem a *representação dos interesses difusos*, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos economicamente necessitados, que promoveram iniciativas processuais como a *'class action'* nos Estados Unidos e a Ação Civil Pública no Brasil; (iii) o terceiro e mais complexo movimento consistiu na terceira onda, que, para além de salvaguardar a representação processual, visava prevenir disputas na sociedade moderna pois os novos direitos exigiam novos mecanismos procedimentais que os tornassem exequíveis para além das fronteiras do Poder Judiciário (CAPELLETTI, M.; GARTH, B., 2002, p.31-73).

As preocupações são próprias de um período de um estado de bem estar social iniciado, sobretudo, após as grandes crises econômicas da década de 30, somado aos novos direitos sociais conquistados no período pós II Guerra Mundial que inclusive reformulou a ordem jurídica internacional, o que refletiu posteriormente em importantes influências como os movimentos ambientalistas e o reconhecimento de direitos difusos.

Tais mudanças históricas, diretamente refletidas na conceituação de direitos e na própria concepção de Estado, influenciaram diretamente a consistência normativa sobre proteção ao trabalho, promoção de direitos sociais e a configuração de um papel estatal ativo na organização social, inclusive no âmbito privado.

Em tempos atuais, em que persiste a necessidade de efetividade de direitos, acompanhada de profunda crise numérica nos mecanismos de Administração da Justiça, com demandas repetitivas e um Poder Judiciário em números de demandas exponencialmente crescentes, observa-se o quanto as referidas preocupações externadas em décadas passadas permanecem vigentes.

Segundo leciona Rodolfo de Camargo Mancuso (2011, p. 197), acerca do acesso à justiça atualizado e contextualizado:

“A rigor, o problema não está (ou ao menos não tanto) na singela questão do *acesso à Justiça* (já que a instância estatal hoje é alcançável por diversas vias, valendo lembrar que o necessitado – não só ao ângulo econômico, mas até mesmo o carente organizacional – beneficia de ‘assistência jurídica integral e gratuita’: CF/1988, art. 5º, LXXIV), e, sim, nos modos e meios pelos quais o Estado haverá que assegurar a finalidade última do processo, qual seja a composição justa e tempestiva do conflito disponibilizado, ou, se se quiser: o acesso à ordem jurídica justa”.

No caso do presente trabalho, com objeto de estudo dentro do direito ao trabalho

nos espaços de privação de liberdade, o acesso à ordem jurídica justa assume contornos ainda mais complexos do que no direito privado.

Neste sentido, o papel do Ministério Público e da Defensoria Pública, em suas diferentes esferas de atribuições, também comporta reflexões que dimensionem os aspectos judiciais e extrajudiciais sindicáveis junto ao Poder Judiciário; bem como às possibilidades de parcerias institucionais para fomento de políticas públicas importantes para materialização do conceito de igualdade e dos fundamentos e objetivos preconizados pela Constituição, respeitando-se a separação de poderes, mas sem afastar as exigências normativas de formulação e execução de políticas públicas para públicos específicos.

Por razões metodológicas não consiste em objeto deste estudo a judicialização do político ou a politização da justiça, tampouco a separação dos poderes ou os limites da discricionariedade e/ou de intervenção do Poder Executivo, Legislativo ou do Poder Judiciário.

Neste sentido, objetiva-se relatar boas práticas e contextualizar possíveis intervenções de instituições permanentes e essenciais à Justiça, delimitando estratégias para consecução dos seus objetivos institucionais convergentes aos principais marcos normativos brasileiros que refletem os anseios sociais.

### **3. A EXECUÇÃO PENAL E A ORDEM JURÍDICA JUSTA**

O debate sobre acesso à justiça e ordem jurídica justa muitas vezes foram centrados em referências bibliográficas no âmbito do

processo civil.

Para alguns autores, isto decorre de uma Teoria Geral do Processo, aplicável às diferentes esferas de aplicação do direito, seja ela penal ou cível. Todavia, observam-se preocupações e contornos completamente diferentes entre as duas esferas, iniciando-se pela indisponibilidade dos direitos no âmbito penal.

Apesar da referida indisponibilidade de direitos, sabe-se que os ambientes de privação de liberdade tem sido alvo de flagrantes violações de direitos de variados gêneros e graduações. Entre elas e a mais evidente consiste nos índices de superlotação carcerária publicadas em relatórios oficiais.

Ainda que não consista em objeto deste estudo o aprofundamento das diferentes perspectivas sobre a separação de poderes, cumpre destacar que a superlotação carcerária consiste em importante fenômeno diretamente relacionado à atuação do Poder Judiciário e do Poder Executivo, necessitando de estratégias conjuntas de enfrentamento.

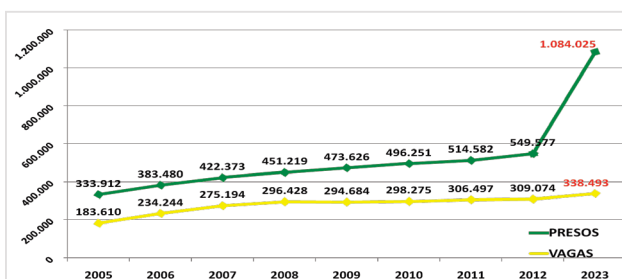
Segundo informações do InfoPen, divulgadas em 2014, o Brasil possuía 607.731 mil presos e 376.669 vagas, o que representava um déficit de 231.062 vagas.

Durante audiência pública no Recurso Extraordinário nº. 641.320, em maio de 2013, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sobre a falta de vagas em regime semiaberto e o regime mais gravoso imposto ao réu por falha na prestação estatal, relatou-se, ainda antes da publicação do último InfoPen/2014, que o Brasil possuía aproximadamente 548.003 presos, caracterizando-se como o segundo país

com maior índice de aprisionamento do mundo e o quarto em número de presos. Este dado comparativo persiste até hoje sem nenhuma correlação com índices de segurança pública ou de diminuição de crimes violentos e/ou letais.

Note-se que a população carcerária nacional, estimada pelo Ministério da Justiça em 333.912 pessoas em 2005, passou à cifra de 607.731 mil presos em 2014, o que significa um crescimento do índice proporcional de 181 para 300 presos por 100 mil habitantes em menos de uma década.

Considerando a velocidade média de crescimento da população carcerária e de geração de vagas, a mais simples projeção estatística indica um cenário extremamente preocupante para as próximas décadas, podendo chegar a mais de 1 milhão de presos, conforme gráfico abaixo:



A impossibilidade de acompanhamento, pelo Poder Executivo, do crescente aumento de demanda na área penitenciária, acompanhada da precariedade de estratégias de gestão decorrente da não integração de informações entre Poder Executivo e Judiciário ocasionam inúmeras dificuldades de gestão, impossibilitando estratégias para o desencarceramento e a otimização de Mutirões Carcerários.

A ausência de Defensorias Públicas estruturadas na maioria dos Estados, associada

ao reduzido número de advogados que prestam assistência jurídica durante a Execução Penal, reforçam ainda mais este cenário.

Existe, ainda, um alto número de presos provisórios que poderiam ser contemplados com medidas cautelares diversas da prisão e cuja privação ou restrição de liberdade deveria ocorrer após a sentença condenatória transitada em julgado. Isto contribui decisivamente para falta de vagas, na medida em que 41% dos presos no Brasil não possuem condenação.

A ausência de limitações expressas às pessoas consideradas imputáveis, cumprindo Medida de Segurança, ocasionam medidas demasiadamente longas, cujos critérios limitadores, diferentemente dos imputáveis, pautam-se na pena máxima para cada delito, sem correlação com a sua demanda dentro da saúde pública.

Observa-se que, além do custo de construção e ampliação de estabelecimentos penais, que não acompanham o elevado índice de encarceramento determinado especialmente pelo Poder Judiciário, existe a necessidade de manutenção dos estabelecimentos penais cujo custo da gestão, quando multiplicado pelo respectivo número de pessoas encarceradas torna, ao longo de um ano, o custo de manutenção maior que o próprio custo da construção de novas vagas.

Um cálculo aproximado antigo, exposto na Exposição de Motivos do Projeto de Lei que atualiza a Lei de Execução Penal (PLS nº 513/2013), indica que as Secretarias de Estado responsáveis pela Execução Penal gastam, em média, cerca de 2 mil reais mensais para manutenção de cada um dos mais de 607.731 presos no Brasil. Se este valor mencionado em

2013 for transposto aos dias de hoje, sem ajustes inflacionários, equivaleria, contabilmente, a 1 bilhão e 215 milhões de reais por mês para manutenção do sistema penitenciário, com carceragens superlotadas, além do custo de manutenção dos presídios federais pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

Para eliminar o déficit carcerário existente no País em 2014, quando a superlotação era de 231.062 vagas, seriam necessários mais de R\$ 7 bilhões para a construção de novas vagas.

O tratamento penal encarcerador possui péssimo desempenho na ressocialização do preso, inclusive no incentivo ao estudo e trabalho, o que significa um alto custo com baixo aproveitamento.

A ausência de políticas públicas de apoio aos familiares durante o período da prisão também ocasionam situações desestruturantes, que contribuem para a elevação dos índices de encarceramento e condições sociais inadequadas.

Portanto, para efetividade de propostas objeto deste artigo, referentes ao fomento dos projetos de capacitação e inclusão ao trabalho nos ambientes de privação de liberdade, pressupõe um maior amadurecimento da corresponsabilidade sobre a dignidade do preso com estratégias conjuntas para sua resolução.

Por certo que isto envolve a capacidade de execução do Poder Executivo dentro do seu papel de formulador e executor de políticas públicas, inclusive no âmbito penitenciário; e o Poder Judiciário, que deve buscar mecanismos que compreendam a atividade estatal dentro de limites razoáveis de investimentos e com

estratégias para que a falha da prestação estatal não se volte contra o jurisdicionado.

Portanto, para o acesso à ordem jurídica justa dentro da execução penal, um primeiro fator seria o combate à superlotação, cujas estratégias possuem correlação apenas parcial com as teses processualistas ventiladas nesta seara de acesso à justiça.

Em segundo lugar seria o fortalecimento de fatores de proteção que efetivamente pudessem creditar à pessoa privada de liberdade – já estigmatizada e via de regra tolhida de direitos – que pudesse retornar à sociedade com a oportunidade de escolha em não mais infracionar.

Veja-se que em nenhum momento se assume compromissos românticos ou utópicos no sentido de que o cárcere seja um momento e um ambiente transformador à pessoa, ou até mesmo que alcance os objetivos de prevenção geral e especial da pena<sup>1</sup>, mas sim e pragmaticamente, que o Estado não pode assumir o papel de violador de direitos para além daqueles determinados em sentença que consiste na privação de liberdade.

Além disso, que deve promover atividades inclusivas para que estas pessoas

1 Segundo a crítica de Rodrigo Duque Estrada Roig (Execução Penal – teoria crítica, 2014, p. 20): “(...) enquanto a prevenção geral seria destinada aos que ainda não delinquiram, desempenhando o efeito de dissuasão da coletividade por meio da cominação, aplicação e execução de reprimendas (prevenção geral negativa) ou o efeito de sensibilização e fidelização do cidadão ao ordenamento jurídico (prevenção geral positiva), a prevenção especial destinar-se-ia à contenção da reincidência, a partir da atuação direta sobre a pessoa do condenado, perseguindo sua ‘correção’, ‘tratamento’ ou ‘ressocialização’ (prevenção especial positiva), ou ainda, sua neutralização (prevenção especial negativa)”.

tenham condições de exercer atividades lícitas e preservar sua saúde mental para atividades durante e após o cumprimento da pena.

Portanto, a perspectiva adotada neste trabalho é de redução de danos em relação aos efeitos da pena, entendimento este correlato aos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal.

#### **4. AS DIFERENTES ABORDAGENS DO AMBIENTE PRISIONAL E DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO**

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015, quando regulamenta o Departamento de Monitoramento e Fiscalização – DMF, responsável, entre outros temas, pelo acompanhamento e supervisão do sistema prisional, inclui no seu escopo o sistema socioeducativo destinado aos adolescentes em conflito com a lei.

Esta correlação é comum e reiterada em outras normativas. Considera-se, neste aspecto, algo extremamente saudável ao sistema socioeducativo e coerente à política pública, conquanto não seja visualizado como um subsistema prisional ou um departamento prisional em menor escala.

Isto se acentua ainda mais quando se fala de estratégia ao trabalho e à capacitação ao trabalho, que assumem contornos diferenciados pelo caráter do adolescente; o tempo inferior da medida socioeducativa e pela necessidade de abranger com maior ênfase a transição da política do sistema de privação de liberdade

para alternativas iniciais de saídas externas de unidades de privação de liberdade (com ou sem vigilância).

Neste aspecto, viabilizar-se-ia uma autêntica política de egresso, via de regra inexistente nos Estados da Federação, para o momento subsequente em que ele obtenha o direito à liberdade na forma de extinção da medida socioeducativa ou progressão ao meio aberto (liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade).

A possibilidade de aplicação de recursos provenientes de multas trabalhistas ou de valores já depositados em Fundos respectivos para a socioeducação assumem contornos especialmente relevantes, sobretudo no que se refere às políticas de capacitação ao trabalho que podem evoluir para uma política permanente de aprendizagem.

A realização de cursos profissionalizantes no interior das unidades são inclusive menos complexos de serem operacionalizados do que no sistema prisional, no entanto, as oportunidades de trabalho devem ser preferencialmente contempladas em meio externo em parceria com o órgão gestor, viabilizando-se a sua continuidade durante e após a medida socioeducativa.

Em virtude disto, quando se discutem as estratégias dentro do escopo deste trabalho, abrangem-se os dois sistemas provenientes da Execução Penal e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, tal como já ocorre em suas normatizações no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, sem confundi-los ou tornar-se incoerente por este motivo.

## 5. ESTRATÉGIAS PARA SUPERAÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS NOS AMBIENTES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Conforme sustentado neste trabalho, o conceito de ordem jurídica justa, no âmbito da Execução Penal, compreende a efetivação das disposições de sentença ou decisão criminal proporcionando condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, assegurando-se todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (artigos 1º e 3º, da Lei nº 7.210/1984).

Para tanto, tem como primeiro marco central a ausência de ambientes superlotados como pressuposto para os demais dispositivos necessários para o cumprimento de seus objetivos.

A efetivação de Audiências de Custódia, com critérios e técnicas processuais adequadas para hipóteses de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e o controle da porta de entrada, consistem em importante iniciativa a ser aprimorada, avaliada e monitorada no âmbito do Poder Judiciário, em especial, pelo Conselho Nacional de Justiça e os respectivos Grupos de Monitoramento e Fiscalização nos Estados membros.

Além do exposto, a organização de Mutirões Carcerários consistiria no controle e monitoramento da porta de saída, podendo influenciar, inclusive, na individualização dos presos e na organização dentro do estabelecimento prisional, facilitando a movimentação de presos, inclusive, no que se refere às pessoas com oportunidade de

trabalho.

Isto consiste na aplicação da regra já determinada em todos os outros setores públicos, a exemplo de escolas e hospitais, do que se denomina de *numerus clausus* (ou número fechado), enquanto sistema organizacional por meio do qual cada nova entrada de uma pessoa deve necessariamente corresponder ao menos a uma saída, de forma que a proporção de presos-vagas se mantenha sempre em estabilidade. Em outras palavras, também pode ser descrito como a regra de que uma vaga corresponde ao espaço de uma pessoa, sendo este o critério de ocupação possível de ser realizado em qualquer ambiente físico.

Rodrigo Duque Estrada Roig (2014, p. 89) consiste em defensor desta teoria no Brasil, sustentando-se que:

“O *numerus clausus*, antes de tudo, é um princípio que preconiza o controle e a redução da população carcerária, não a criação de novas vagas. Aliás, a construção ou ampliação de novos estabelecimentos penais não é a solução para o refreamento do quadro de superlotação, assim como a ampliação ou construção de mais e mais ruas não seria a solução para conter o excesso de tráfego. Seguindo tais orientações, faríamos do Brasil um país de vias e prisões. Curiosamente, se indagados, muitos dos que acreditam na construção ou ampliação de estabelecimentos penais se colocariam contrários à ampliação ou construção de ruas, por entenderem que tal medida seria meramente paliativa, não atacando os problemas estruturais do tráfego urbano e, no fim das contas, aumentaria os gastos públicos e o tamanho do problema”

No Estado do Paraná houve experiências exitosas neste sentido, ainda que não reconhecidamente na forma de aplicação da teoria *numerus clausus*. O trabalho no âmbito prisional se iniciou com a elaboração de indicadores estratégicos e a sistematização de informações gerenciais em ferramenta de tecnologia da informação. Com isto, interligou-se dados do Poder Executivo e do Poder Judiciário orientando a efetividade dos Mutirões Carcerários auxiliando no controle da porta de saída, sobretudo nos crimes sem violência à pessoa.

Esta operacionalização está respaldada, inclusive, na lei que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP (Lei nº. 12.681, de 04 de julho de 2012), corroborada com a lei que instituiu o Sistema de Acompanhamento da Execução das Penas, da Prisão Cautelar e da Medida de Segurança (Lei nº. 12.714, de 14 de setembro de 2012) exigindo a implementação de integração de dados entre os Poderes Executivo, Judiciário e outras Instituições como Ministério Público e Defensoria Pública.

Exatamente neste período, conforme se denota no comparativo entre o InfoPen 2012 e 2014, o Estado do Paraná, que tinha um dos piores índices de aprisionamento, sendo o Estado com maior número de encarceramento em Delegacias de Polícia, organizou 23 Mutirões Carcerários, de 2011 a 2013, que permitiu reduzir em 60% a superlotação carcerária nas Delegacias de Polícia que era de 10.600 para 3.847 presos. Mesmo com a transferência para as penitenciárias, a população carcerária total do Estado foi reduzida de 30.449 para 27.955 presos, ou seja, cerca de 2.494 (8%), cujo

número equivale à construção de 6 presídios com capacidade para 382 vagas.

No sistema socioeducativo, por sua vez, existe regramento que controla a porta de entrada. Por um lado, existem ambientes isentos de superlotação e que possibilitam iniciativas que reforcem fatores de proteção; por outro, seria salutar um engajamento conjunto para que houvesse um melhor fluxo e critérios de saída, evitando-se o desgaste de negativas de vagas ou de demanda de vagas para casos que já pudessem ser solucionados com medidas menos gravosas do que a internação.

Retornando ao ambiente prisional, a municipalização dos Patronatos e das Centrais de Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas, que teve experiência exitosa, sobretudo no município de Foz do Iguaçu, permitiram o melhor funcionamento de medidas que evitam o encarceramento, contribuindo com soluções alternativas à pena de prisão, o que deve ser fomentado e desenvolvido nos Estados.

O Projeto de Lei do Senado nº. 513/2013, que propõe atualização na Lei de Execução Penal, traz importantes inovações, várias delas convergentes a esta experiência, dentre as quais fazemos os seguintes destaques como possíveis soluções aos problemas carcerários ora debatidos:

1. Veda o contingenciamento de recursos do Fundo Penitenciário e amplia as assistências aos presos e indica de quem é a responsabilidade pela assistência;
2. Cria novos Órgãos da Execução Penal;
3. A execução penal passa a ser



uma parte integrante do Sistema de Segurança Pública, com a preocupação de ouvir os gestores prisionais e a repensar a Política sobre Drogas no Sistema Prisional, que é uma das principais causas de encarceramento;

4. Determina a competência do Juízo da Execução realizar, de ofício ou a requerimento das partes, mutirões carcerários sempre que a capacidade do estabelecimento estiver superior à lotação;

5. Competirá ao Ministério Público a atribuição específica de fiscalizar a utilização dos recursos destinados ao sistema penitenciário;

6. Ficarão instituídas as Centrais Estaduais ou Municipais de Alternativas Penais e Patronato; a Central de Monitoração Eletrônica e a Central de Vagas, Mandados e Alvarás;

7. Priorizar-se-á a informatização dos sistemas; as guias de recolhimento serão registradas como documentos eletrônicos; o Juiz será alertado com 30 dias da data da soltura do apenado e das datas de progressão e livramento. Se até esta data não houver manifestação a liberação do preso ou condenado se dará automaticamente.

8. O Procedimento judicial traz inovações importantes. Estabelece prazo de 30 dias para julgamento dos incidentes de execução, os quais terão prioridade absoluta na tramitação.

9. Não haverá carceragens em Delegacias de Polícia, sendo que será fixado prazo de 4 anos para sua respectiva extinção;

10. O PLS veda em seu artigo 114-A a acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número superior à sua capacidade, de modo que, uma vez atingido o limite, realizar-se-á

mutirão carcerário pela Corregedoria respectiva. Havendo preso além da capacidade do estabelecimento, o Juízo da Execução deverá antecipar a concessão de benefícios aos presos cujo requisito temporal esteja mais próximo.

Observe-se que o *desideratum* proposto pelo Projeto de Lei – regime aberto antecipado ou liberdade condicional - à falta de vaga em local adequado está em sintonia com o que nossas Cortes vêm decidindo, a exemplo da decisão sufragada no Supremo Tribunal Federal sobre falta de vagas em regime semiaberto no Recurso Extraordinário nº 641.320; bem como a decisão da Suprema Corte sobre a competência do Estado para gerir vagas e combater a superlotação no sistema socioeducativo, conforme Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31.902.

Do mesmo modo repetem o entendimento sedimentado em Súmula Vinculante, sob nº 56, que afirma que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Eventual argumento no sentido de que poderá haver incentivo à criminalidade é destoante dos fatos que se observam. Quando se verificam os índices de não retorno das Saídas Temporárias, a média é de 5% (cinco por cento). Veja-se que nas Saídas Temporárias o preso não está submetido à vigilância (eventualmente a eletrônica – o que poderia ocorrer no regime aberto ou durante o benefício de liberdade condicional).

Do mesmo modo, vastas análises literárias demonstram a inexistência de correlação entre o número de presos e a segurança pública, nem mesmo no que se refere a aumento ou diminuição de crimes quando há sucessivos benefícios processuais aos presos<sup>2</sup>.

Complementarmente à solução que determina regime mais brando ao condenado nas hipóteses em que o Estado não fornece condições adequadas, mediante regime aberto antecipado ou liberdade condicional, sugere-se, a partir de ferramenta de gestão baseada na tecnologia da informação, preferencialmente mediante orientação conjunta do Poder Judiciário, que, havendo presos além da capacidade do estabelecimento, o Juízo da Execução determine a antecipação da concessão de benefícios aos presos cujo requisito temporal esteja mais próximo, sem prejuízo da realização de mutirão carcerário.

Evita-se, com isso, impunidade aos presos que foram condenados ou devem progredir ao regime semiaberto, mas não dispõe de vagas em estabelecimento adequado; ao mesmo tempo que inibe a superlotação, porquanto beneficie àqueles que já cumpriram maior tempo de pena, ainda que antes do preenchimento do requisito objetivo.

## 6. EXPERIÊNCIAS EXITOSAS NO PARANÁ

O controle da superlotação, ainda que possa não promover o ambiente ideal, certamente fortalece as potencialidades

existentes.

O sistema socioeducativo do Estado do Paraná garante a universalização do ensino presencial, de oficinas de cultura e lazer aos adolescentes, bem como cursos profissionalizantes, o que não seria possível em ambiente superlotado. Os dados estatísticos do sistema socioeducativo revelam um local com muito menor tensão e riscos de ocorrências do que o sistema adulto, oportunizando-se atividades diferenciadas que possuem terreno fértil para novas iniciativas e aprimoramentos.

Do mesmo modo, no ambiente prisional, cita-se o exemplo bem sucedido da Penitenciária Central do Estado – PCE, localizada no município de Piraquara. A unidade que já foi alvo de rebeliões e que consistia em uma arquitetura bastante falha sob o aspecto de segurança, atualmente, implantou sistema que assegura aos presos os direitos previstos na Lei de Execução Penal.

São 180 pessoas que permanecem no local onde todos trabalham e estudam. Ao todo são 27 canteiros de trabalho, com 5 empresas associadas, que permitem a remuneração e a empregabilidade de parte dos presos alojados no local, ao passo que os demais possuem atividades próprias de manutenção. Esta iniciativa começou em novembro de 2016 e teve sua regulamentação realizada por Decreto do Governador do Estado, sob nº 6507, de 23 de março de 2017.

Embora ainda seja cedo, sabe-se que o número de evasões é praticamente inexistente e subsiste a possibilidade de que haja cumprimento de pena de privação de liberdade sem submetê-lo a condições desumanas ou degradantes. Mais do que isso: as atividades não

2 Sobre o tema, sugere-se a leitura: GIAMBERDINO, A.; PAVARINI, M. **Teoria da Pena e Execução Penal**: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2012.

realizadas em outras unidades sob o argumento de segurança passaram a ser realizadas em uma das unidades mais frágeis neste sentido.

Esta experiência vem sendo acompanhada pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Estado do Paraná e já é perceptível a diferença em relação às demais unidades do Estado. Neste caso, trata-se de hipótese em que se permite alojar os presos com maior probabilidade de desencarceramento, de tal modo que se permite um fluxo de entrada e saída mais sustentável dentro do ambiente prisional e uma otimização de projetos como o presente mediante a adequada classificação dos presos conforme preconizado pela Lei de Execução Penal.

Revela-se, acima de tudo, que as parcerias com o órgão gestor e a seleção de projetos pilotos, que podem gozar de investimentos e parcerias específicas, consistem em importante modelo para tentativa de ressignificar o espaço prisional tornando-o mais construtivo e menos destrutivo.

Importante destacar que a ocupação da pessoa privada de liberdade, desde atividades mais simples até outras mais complexas, consistem em importante indicador para o tratamento digno dentro do ambiente prisional. Isso porque possui correlação direta com a saúde mental e com a auto estima da pessoa para que tenha uma perspectiva de vida diferenciada.

Ainda que muitas vezes as oportunidades de trabalho possam ser mais escassas, inobstante os incentivos da Lei de Execução Penal, o ato de propiciar ou viabilizar cursos profissionalizantes e/ou infraestrutura para trabalhos muitas vezes pequenos e

simples de serem operacionalizados consistem em iniciativas de importância ímpar.

Exemplo marcante são as experiências também desenvolvidas no Paraná, entre outros locais, de artesanatos como “Tsurus”, dentro da simbologia da paz, que serão levadas ao Japão pela responsável legal pelo projeto com a finalidade de angariar apoio e desenvolver uma cultura diferenciada dentro do espaço prisional. Conforme consta no sítio eletrônico do projeto<sup>3</sup>, durante a execução do trabalho, fomentam-se os sonhos e projetos positivos na elaboração das peças que neste caso específico homenagearão as vítimas da II Guerra Mundial, sendo entregues no Monumento da Paz, em Hiroshima, que também sensibilizam todos os envolvidos no projeto em prol de uma cultura de paz e não violência nos seguintes termos:

“Em Agosto de 2017 completa-se 72 anos do fim da Segunda Guerra Mundial que tiveram os tristes conflitos em Okinawa, considerada a maior batalha marítimo-terrestre-aérea da história e do ataque nuclear em Hiroshima e Nagasaki, primeiro e único momento na história em que armas nucleares foram usadas em guerra e contra alvos civis. Foram vítimas desses conflitos pessoas inocentes que perderam suas vidas por conta da guerra entre os homens. Homenagear as vítimas é uma forma de lutar por um mundo em que se possa viver com mais amor e paz”.

Do mesmo modo, registra-se, entre outras experiências, o Projeto Reabilitando

3 Informações sobre o projeto: <http://www.tsuruspelapaz.com.br/>. Acesso em 04.07.2017

pela Arte, coordenado por Marcelo Felice, que desenvolve atividades reveladoras de um resgate na auto estima da pessoa privada de liberdade. Em virtude de importantes projetos será viabilizado mostras de atividades no 1º Encontro Nacional do Programa Começar de Novo, o que facilitará troca de experiências e um aprofundamento ainda maior do projeto no sistema penitenciário.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à ordem jurídica justa no âmbito da execução penal consiste em tema pouco debatido dentro do âmbito de acesso à justiça, com debates potencializados na esfera pública e na esfera cível.

Ele consiste em importante elemento revelador para definição de estratégias aos desafios impostos na execução penal para que ela se opere de forma não degradante e permita fazer com que o Poder Público estabeleça parcerias saudáveis ao cumprimento da legislação.

Este trabalho visou contextualizar tecnicamente o tema dentro da execução penal e explicitar experiências exitosas no Estado do Paraná, que podem ser aprimoradas com maior ênfase nos seus próprios locais de aplicação e em outros Estados da Federação.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2002.  
GIAMBERARDINO, A.; PAVARINI, M. **Teoria da Pena e Execução Penal**: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2012.

GOMES, M. T. U.; HARACEMIV, S.; TONO, C. C. **Vozes do Cárcere**: paz e não violência em busca de um novo modelo de gestão. Curitiba: Ed. CRV, 2015.

MANCUSO, R. C. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Ed. RT, 2011.

MELLO, C. A. B. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012.

ROIG, R. D. E. **Execução Penal**: teoria crítica. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000;

\_\_\_\_\_. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

**Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Relatora Desembargadora Sueli Gil El Rafihi, publicado no DJE em 14/12/2014.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ART. 482, “D”, DA CLT. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

1. Ficou consignado no v. acórdão regional que o reclamante foi preso em 15/12/2009 e a empresa, de forma antecipada, realizou sua dispensa por justa causa, em 16/06/2011, uma vez que o trânsito em julgado da decisão criminal ocorreu em 10/10/2012.

2. Como cediço, estando suspenso o contrato de trabalho, em razão da prisão do reclamante em 2009, ficam suspensas as obrigações de fazer (trabalhar) e de dar (pagar salário).

3. Logo, a denúncia do contrato de trabalho em 2011 carece de eficácia, não gerando, por isso mesmo, nenhum efeito jurídico, quer para o reclamante, quer para a reclamada.

4. Assim, e considerando-se que o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória se deu em 2012, legítima se tornou a dispensa motivada do reclamante, não se havendo falar em violação ao art. 5º, LVII, da CF.

5. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1681-42.2012.5.15.0066**, em que é Agravante **JONATAS DE CASTRO FURTADO** e Agravado **NESTLÉ BRASIL LTDA.**.

Irresigna-se, a parte agravante, com a r. decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência Judicial do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz, em síntese, que o recurso de revista merece seguimento, porquanto reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, da CLT.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83, do RITST).

É o relatório.

**VOTO****1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO****2.1. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA CAUSA/ FALTA GRAVE / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ATOS DISCRIMINATÓRIOS**

A Vice-Presidência Judicial do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista, consoante se depreende da seguinte decisão:

“RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA CAUSA/ FALTA GRAVE.

Com relação à aludida matéria, o v. acórdão observou os ditames contidos nos dispositivos constitucionais e legal apontados, não havendo qualquer ofensa, de forma direta e literal, nos termos da alínea “c” do art. 896 da CLT.

Por outro lado, o recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados são inadequados ao confronto, por não preencherem os requisitos do art. 896, “a”, da CLT e da Súmula 337, I, “a” do C. TST (com a redação alterada pela Resolução nº 185 do C. TST, de 14/09/12, DEJT-25/09/12).

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ATOS DISCRIMINATÓRIOS.**

A questão relativa ao não acolhimento a indenização por danos morais, foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST”.

O agravante sustenta o cabimento da revista por violação ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial. Alega que a sua dispensa por justa causa, com base no art. 482, “d”, da CLT, quando não ocorreu trânsito em julgado da sentença criminal a época de seu labor afronta explicitamente nosso ordenamento jurídico.

Além disso, sustenta a ocorrência de violação ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal, pois uma vez concedida a reversão da justa causa, presume-se haver o direito à indenização por danos morais.

**Sem razão.**

A questão foi assim decidida no v. acórdão regional:

“Com efeito, mostra-se peculiar o caso *sub judice*: trata-se de reclamante admitido em

07/06/2011 para o desempenho das funções de operador de empilhadeira, porém condenado criminalmente, em sentença transitada em julgado, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão em regime originalmente fechado, vedada a interposição de apelação em liberdade, além da pena de treze dias-multa pela incursão no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro (fls. 338/347).

Ocorre que, a época dá rescisão contratual (16/06/2011-fl. 325), ainda não havia transitado em julgado a sentença penal condenatória.

Pois bem.

Antes de mais nada, convém, ressaltar que **'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'** (art. 5º, LICC), em imperiosa regra exegética, cuja observância se impõe.

É certo ainda que estabelece o art. 482 da CLT constituir justa causa para a rescisão contratual a **'condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução pena'** (alínea 'd'). Todavia, é o dispositivo absoluto?

O C. Tribunal Superior do Trabalho, analisando situação fática semelhante à hipótese vertente, assentou o entendimento de que referida norma não é absoluta, conforme se infere do teor do seguinte aresto, *in verbis*:

(...)

*In casu*, a despeito da rescisão contratual ter ocorrido antes da sentença penal condenatória ter transitado em julgado, o fato é que desde a prisão em flagrante do reclamante, operada em 15/12/2009, o contrato de trabalho já se encontrava suspenso, de sorte que a rescisão antecipada promovida pela empresa em 16/06/2011 careceu de eficácia imediata.

Todavia, com o trânsito em julgado ocorrido em 10/10/2012, a dissolução contratual tornou-se eficaz, pelo que consolidou-se a rescisão por justo motivo nos termos em que previsto na alínea 'd' do art. 482 da CLT.

Assim sendo, consoante o entendimento do C. TST alhures exposto, é de rigor a manutenção do *decisum* de origem, ainda que por fundamento diverso, no que diz respeito a validação da rescisão contratual por justa causa e improcedência da pretensão obreira de reversão para a modalidade dispensa sem justo motivo, com os consectários daí decorrentes".

É incontroverso que o reclamante foi preso em 15/12/2009 e a empresa, de forma antecipada, realizou sua dispensa por justa causa, em 16/06/2011, uma vez que o trânsito em julgado da decisão criminal ocorreu em 10/10/2012.

A previsão contida no art. 482, "d", da CLT deve ser interpretada como uma hipótese próxima da suspensão do contrato de trabalho, pois a prisão meramente provisória não extingue o contrato, embora inviabilize seu adimplemento pelo empregado. Como consequência, ocorre aqui a suspensão do pacto empregatício (art. 472, "caput", e § 1º, combinado com art. 483, § 1º, "ab initio", da CLT).

Portanto, estando suspenso o contrato de trabalho, em razão da prisão do reclamante em 2009, ficaram suspensas as obrigação de fazer (trabalhar) e de dar (pagar salário), respectivamente.

Logo, a denúncia do contrato de trabalho ocorrida em 2011 carece de eficácia, não gerando,

por isso mesmo, nenhum efeito jurídico, quer para o reclamante, quer para a reclamada.

Assim, e considerando-se que o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória se deu em 2012, legítima se tornou a dispensa motivada do reclamante, nos termos do contido na alínea “d” do art. 482 da CLT.

Não se há falar, desse modo, em violação ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal, ficando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada.

Da mesma forma, não se verifica a violação ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal, pois o pedido referente à indenização por danos morais mostra-se acessório ao principal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

## **2.2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Vice-Presidência Judicial do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista, consoante se depreende da seguinte decisão:

“No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1, todas do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST”.

O agravante sustenta o cabimento da revista por violação aos arts. 389 e 404 do Código Civil.

### **Sem razão.**

No que tange ao pedido de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, a concessão da referida verba encontra fundamento específico no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Ao interpretar referido dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento consolidado, nos termos da Súmula 219, I, que assim orienta:

“SÚMULA Nº 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família- (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26/09/85)”.

Tal entendimento foi, posteriormente, corroborado pela Súmula 329, a qual reconheceu a validade da Súmula 219, mesmo após a promulgação da Constituição Federal.

Harmoniza-se com o entendimento consagrado na Súmula 219, I, do TST a decisão regional que indefere o pedido de honorários advocatícios quando não atendidos os requisitos necessários para a



respectiva condenação, tal como a proferida nos presentes autos.

Ademais, convém registrar que ante a regulamentação específica atinente aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pela Lei 5.584/70, não há espaço para a aplicação subsidiária dos arts. 389 e 404, do CC, conforme se extrai do seguinte precedente, da SDI-1, do TST:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219 DO TST. De acordo com a jurisprudência que se firmou acerca dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho o deferimento da verba encontra fundamento específico no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, o qual disciplina a concessão e a prestação de assistência judiciária. A jurisprudência sedimentada na Súmula 219 do TST, a qual interpreta a Lei 5.584/70, concluiu que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, dependendo da satisfação dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à hipossuficiência econômica. Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329, bem como pela Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, ambas do TST. O posicionamento adotado pela Turma, no sentido do deferimento de honorários advocatícios contratuais, não observou, de acordo com a construção jurisprudencial mencionada, a recomendação quanto ao cumprimento dos requisitos para o deferimento da verba, pois construída sob o alicerce da concepção civilista de ressarcimento integral do dano, e não com base na lei de aplicabilidade específica à Justiça do Trabalho. Dessarte, e ressalvado entendimento pessoal, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de forma indenizável, a título de reparação por perdas e danos, não encontra amparo no direito processual trabalhista, em razão da existência de regulamentação específica na Lei 5.584/70, não sendo a hipótese de aplicação subsidiária das regras inscritas nos arts. 389, 402 e 404 do Código Civil. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido”. (Processo: E-RR - 20000-66.2008.5.03.0055 Data de Julgamento: 20/03/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014).

Emerge como óbice à admissibilidade do recurso que se objetiva destrancar o entendimento da Súmula 333, e do art. 896, §7º, da CLT, o que afasta as violações alegadas.

**Nego provimento.**

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**SUELI GIL EL RAFIHI**

**Desembargadora Convocada Relatora**

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, publicado no DJE em 21/10/2013.

## EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE RECONHECEU A JUSTA CAUSA OBREIRA. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE POR FALTA DE PROVAS. DOCUMENTO NOVO NÃO CONFIGURADO.**

O documento novo, apto a desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado, deve preencher os seguintes requisitos: existir antes da sentença rescindenda; ser desconhecido pelo interessado ou, apesar de conhecido, sua utilização tenha sido impossível à época, mas que, caso utilizado, levaria à modificação da decisão rescindenda. A sentença penal que absolveu o Autor foi prolatada depois de proferida a sentença rescindenda, deixando de atender ao requisito da cronologia exposto no inciso VII do art. 485 do CPC e na Súmula 402 do TST, inábil, portanto, à pretendida desconstituição do julgado. Mesmo a análise da utilidade do documento apresentado pelo Autor não viabilizaria o corte rescisório, porque, além de não vincular o juízo trabalhista, a decisão penal não se mostra bastante para contrariar os motivos expostos pela sentença trabalhista rescindenda, eis que absolveu o Autor por insuficiência de provas. Ação rescisória improcedente.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO RESCISÓRIA**, provenientes da **MM. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ - PR**, tendo como Autor **JOSÉ WILLIAM GALDINO** e Ré **BAZZI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**.

## RELATÓRIO

O Autor pretende rescindir a sentença de fls. 8/11, referente aos autos de RTOrd 4680-2009-660-09-00-0, proferida pela MM. Juíza do Trabalho Cristiane Sloboda, argumentando que a sentença criminal proferida, em que foi absolvido por falta de provas, configura documento novo, apto a rescindir a decisão trabalhista, com fundamento no art. 485, VII, do CPC.

Certidão de trânsito em julgado à fl. 38.

Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 49/58).

Encerrada a instrução processual, conforme despacho de fl. 72, pois as partes não requereram a produção de provas.

Apesar de devidamente intimadas, as partes não apresentaram razões finais (certidão de fl. 74).

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra da Procuradora Regional do Trabalho Andréa Ehlke (fls. 77/78), opinou pela improcedência do pedido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

O Autor requereu na inicial os benefícios da Justiça Gratuita.

Merece acolhida.

A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pedido da parte que alega não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, ou de ofício, quando perceber menos de dois salários mínimos.

Basta que a parte declare sua condição de hipossuficiência, o que pode se dar, inclusive, na própria petição inicial, desde que a declaração não reste desconstituída, para fazer jus ao benefício, conforme autoriza o art. 4º da Lei 1.060/50.

A declaração de hipossuficiência da parte autora (fl. 6) tem presunção de veracidade, conforme o § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50: “§ 1º. *Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”, a atender a exigência legal.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita é disciplinada, também, pelo art. 790, § 3º, da CLT (“*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família*”).

Preenchidos, pois, os requisitos legais, concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, dispensando-o do depósito prévio.

O trânsito em julgado da sentença rescindenda ocorreu em 10/08/2010 (fl. 38), e a presente

demanda foi ajuizada em 10/08/2012.

**ADMITO** a presente Ação Rescisória, pois presentes os pressupostos legais de admissibilidade, bem como preenchidas as condições específicas da ação e a regularidade da relação jurídica processual.

## MÉRITO

### DOCUMENTO NOVO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José William Galdino, visando rescindir a sentença de fls. 8/11, referente aos autos de RTOrd 4680-2009-660-09-00-0, que julgou improcedente a reversão da justa causa e demais verbas decorrentes, pois demonstrada a conduta obreira como ato de improbidade (art. 482, “a”, da CLT).

Sustenta o Autor que o corte rescisório tem cabimento ante sua absolvição por falta de provas na ação penal que tramita perante a 2ª Vara Criminal de Ponta Grossa, sob nº 0003337-07.2009.8.16.0019.

A seu ver, essa decisão penal constitui-se documento novo hábil a lhe assegurar, por si só, pronunciamento favorável, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil. Diz que ao tempo da sentença trabalhista atacada não foi possível utilizar a decisão criminal para comprovar sua inocência. Requer a procedência da presente ação rescisória para que seja exarado novo julgamento da lide em face da nova prova.

Na contestação (fls. 49/58) a Ré alega que a sentença penal absolutória do Autor não é documento novo na acepção jurídica do art. 485, VII, do CPC. Invoca a Súmula 402 do TST.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 77/78, por meio da Procuradora Regional do Trabalho Andréa Ehlke, sustentando ausência do pressuposto objetivo da adequação da demanda:

*“(...) o documento novo mencionado no referido dispositivo legal não se refere a “novo” no sentido temporal, mas aquele que embora existente na época do julgamento, não se pôde fazer uso.*

*Ressalte-se, por oportuno, que o ilícito trabalhista não se confunde com o ilícito penal face os pressupostos da justa causa serem menos rigorosos do que na esfera criminal, cuja decisão não repercute na Justiça do Trabalho.”*

O art. 485, VII, do CPC, estabelece a possibilidade do corte rescisório da decisão de mérito transitada em julgado quando, **“depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”**. A Súmula 402 do TST, por sua vez, conceitua documento novo como o **“cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível**

**utilização, à época, no processo”.**

O documento novo, portanto, apto a desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado, deve preencher os seguintes requisitos: existir antes da sentença rescindenda; ser desconhecido pelo interessado ou, apesar de conhecido, sua utilização tenha sido impossível à época, mas que, caso utilizado, levaria à modificação da decisão rescindenda.

No presente caso, a sentença penal que absolveu o Autor foi prolatada em 16/11/2011 (fl. 25), enquanto a sentença trabalhista rescindenda foi proferida em 02/08/2010 (fl. 8, tendo transitado em julgado em 10/08/2010 - fl. 38), deixando referido documento de atender ao requisito da cronologia exposto no inciso VII do art. 485 do CPC e na Súmula 402 do TST, inábil, portanto, à pretendida desconstituição do julgado.

A decisão criminal absolutória do ato ilícito que configurou a justa causa obreira, além disso, por si só, não se mostra capaz de assegurar pronunciamento favorável ao Autor, pois absolvido com fundamento no art. 386, VII, do CPP (*“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: ... VII - não existir prova suficiente para a condenação”*) (fl. 21), ou seja, por insuficiência de provas.

É certo que o art. 935 do Código Civil aponta que *“a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo, contudo, questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”*.

Na hipótese, no entanto, o Autor foi absolvido por falta de provas, de modo que a sentença criminal colacionada aos autos não repercute na esfera trabalhista, nem a vincula.

Nas lições de Délio Maranhão (Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo. 2005. LTr. p. 577), *“excetuados os casos (...) que a sentença criminal se impõe à jurisdição civil, a absolvição do empregado no crime não impedirá que o mesmo fato seja considerado pelo juiz do trabalho falta capaz de justificar a resolução do contrato. Releva notar que a prova tida como precária para efeito penal não tem influência no juízo trabalhista, salvo no sentido de ser aceita como caracterizadora da ‘justa causa’”*.

A justa causa aplicada ao Autor pela ex-empregadora (ora Ré) enquadrou-se na hipótese do ato de improbidade (art. 482, “a”, da CLT) (fl. 9) e foi confirmada pela decisão rescindenda, que enfatizou o envolvimento do ora Autor no desvio de mercadorias da Ré, pois *“na qualidade de encarregado de depósito permitiu a retirada de materiais sem nota fiscal, ordem de carga ou autorização verbal do conferente”*. A sentença trabalhista, ainda, destacou que a atitude do Reclamante (ora Autor) *“comprometeu a confiança que deve pautar o relacionamento entre empregado e empregador, inviabilizando o prosseguimento do contrato”* (fl. 9).

Saliento, assim, que mesmo a análise da utilidade do documento apresentado pelo Autor não

viabilizaria o corte rescisório, porque, além de não vincular o juízo trabalhista, a sentença criminal não se mostra bastante para contrariar os motivos expostos pela sentença trabalhista rescindenda.

Nesse sentido o entendimento do TST, em caso semelhante:

**“(...). 3 - RESCINDIBILIDADE DO ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTO NOVO CAPAZ DE JUSTIFICAR O CORTE RESCISÓRIO. Caso em que o autor apresenta sentença criminal absolutória concernente à apuração de ilícito penal decorrente dos mesmos atos que justificaram o reconhecimento da justa causa no feito originário, alegando tratar-se de documento novo hábil a justificar o corte rescisório com fundamento no art. 485, VII, do CPC. Ocorre que citada sentença criminal foi proferida em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo, circunstância que, na esteira da Súmula n.º 402 do TST, a descaracteriza como documento novo. E ainda que documento novo fosse, cuida-se de sentença criminal que absolveu o ora autor por insuficiência de provas, não vinculando o convencimento do juízo trabalhista e, por conseguinte, não se mostrando hábil a justificar, por si só, o corte rescisório pretendido. (...). Ação rescisória julgada improcedente.” (RO-1329200-05.2008.5.02.0000, Relator Juiz Convocado Flavio Portinho Sirangelo, SBDI-2, publicado no DEJT de 14/05/2010).**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão rescisória.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Em face da orientação contida na Súmula 425 do C. TST, *“o jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”*, e, assim, deve o Autor ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da Ré.

Nesse sentido, o precedente desta Seção Especializada AR-00282-2011-909-09-00-8, de relatoria do Desembargador do Trabalho Luiz Celso Napp, acórdão publicado em 05/06/2012:

*“Esta C. Seção Especializada, ao julgar a AR nº. 00496-2009-909-09-00-0, em 05/07/2010, concluiu que os honorários advocatícios são devidos em ação trabalhista da presente espécie, nos termos do artigo 20 do CPC, uma vez que a Súmula 425 do C. TST afasta o exercício do “jus postulandi” na Ação Rescisória, possibilitando a condenação da parte vencida em honorários de sucumbência, independente de pedido específico. A matéria foi recentemente pacificada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, com a inclusão do novo item II na Súmula 219. São inaplicáveis as Súmulas 219, item I, e 329 do C. TST, uma vez que a Ré, não podendo exercer pessoalmente a capacidade postulatória (art. 791, CLT, e Súmula 219, I, TST), foi compelida a contratar advogado de sua confiança para defender os seus interesses, devendo o Autor arcar com as despesas efetuadas, por ter sido sucumbente na presente lide, independentemente da concessão do benefício da justiça gratuita, fato que não*

*obsta a sua condenação, autorizando apenas o sobrestamento da execução enquanto persistirem os requisitos essenciais à concessão do aludido benefício. O valor atribuído a causa, de R\$25.000,00, não é considerado exorbitante.”*

Cito como precedente, ainda, a AR-00745-2012-909-09-00-2, de relatoria do Desembargador Célio Horst Waldruff, acórdão publicado em 28/06/2013.

Dessa forma, **CONDENO** o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) em prol da Ré, calculado sobre o valor dado à causa, sem prejuízo do sobrestamento da execução enquanto persistirem os requisitos essenciais à concessão do benefício da justiça gratuita (Lei 1.060/50, arts. 7º, 8º e 12).

### **CONCLUSÃO**

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR A AÇÃO RESCISÓRIA**, deferindo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do fundamentado. No mérito, por igual votação, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) em prol da Ré, calculado sobre o valor dado à causa, sem prejuízo do sobrestamento da execução enquanto persistirem os requisitos essenciais à concessão do benefício da justiça gratuita (Lei 1.060/50, arts. 7º, 8º e 12).

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dispensadas.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2013.

**RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA**

RELATOR

Acórdão da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Relator Ministro Caputo Bastos, publicado no DJE em 17/10/2013.

#### **RECURSO DE REVISTA.**

##### **1. TRABALHADOR PRESO PROVISORIAMENTE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. PODER POTESTATIVO.**

Cinge-se a controvérsia em se verificar se há nulidade na dispensa do reclamante que se encontrava preso provisoriamente e se tal prisão suspende o contrato de trabalho. No presente caso, o autor foi preso provisoriamente em 04/02/2005, em virtude de ser-lhe imputada a prática de crime de homicídio, sendo libertado em 22/05/2005, após absolvição pelo Tribunal do Júri, que reconheceu a legítima defesa.

Entretanto, em 01/05/2005, vinte e um dias antes da sua libertação, a reclamada promoveu a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, quitando todos os valores rescisórios.

Quanto à nulidade da dispensa por conta da suspensão do contrato de trabalho, tem-se que todas as causas interruptivas e/ou suspensivas estão expressamente previstas em lei, não sendo possível a interpretação extensiva ou analógica visando à inclusão de novas causas de suspensão.

Da análise da legislação acerca da matéria, verifica-se que não há previsão de suspensão do contrato de trabalho quando o empregado estiver preso provisoriamente.

Já quanto ao suposto ato discriminatório imputado à empresa, tem-se que o acórdão regional não apontou nenhum fato ou prova de que a empresa tenha adotado tal conduta com

o reclamante. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo derivou de mera presunção acerca do ocorrido.

Ademais, há que se ressaltar que as empresas privadas podem utilizar-se do poder potestativo para dispensa de

pessoal, não havendo necessidade de motivar o ato de demissão. No caso, o trabalhador foi demitido sem justa causa e recebeu todas as verbas pertinentes ao contrato de trabalho.

**Recurso de revista conhecido e provido.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-71300-61.2007.5.17.0007**, em que é Recorrente **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.** e Recorrido **ERNANDES ALVES**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 213/220, complementado às fls. 232/234, manteve a r. sentença que concluiu pela nulidade da rescisão contratual efetivada pela empresa tendo em vista que o reclamante estava preso, o que suspendeu o contrato de trabalho.

A reclamada interpõe recurso de revista, buscando a reforma da decisão recorrida quanto ao citado tema (fls. 239/244).

Despacho de admissibilidade (fl. 255/257).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 260/264).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1. CONHECIMENTO**

#### **1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

#### **1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

##### **1.2.1. TRABALHADOR PRESO PROVISORIAMENTE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. PODER POTESTATIVO.**

Assim decidiu a egrégia Corte Regional sobre o tema:

#### **“2.2. RECURSO PATRONAL**

##### **2.2.1 CONSEQÜÊNCIA JURÍDICA DA PRISÃO PROVISÓRIA NO CONTRATO DE TRABALHO**

Nesta matéria foi vencida esta Relatora, pois a douta maioria dos Desembargadores da Segunda Turma desta Corte negou provimento ao apelo, sob fundamento do Desembargador Revisor, in verbis:

“A r. sentença de fls. 143/147, complementada pela r. decisão proferida em sede de embargos declaratórios (fl. 158), ao apreciar o mérito da demanda, julgou procedente o pedido autoral, para declarar a nulidade da dispensa sem justa causa de empregado preso provisoriamente, ao argumento de que se trata de hipótese de suspensão contratual.

Inconformada, recorre ordinariamente a reclamada, consoante razões de fls. 161/164, pretendendo a reforma do julgado, no tocante à declaração de nulidade da dispensa invocando violação ao princípio da legalidade, já que a legislação não contempla a prisão preventiva como hipótese de suspensão contratual.

Razão não lhe assiste.

Na presente hipótese, entendo que deve ser mantida a r. sentença, pois considera que a dispensa foi discriminatória. Aliás, restou incontroverso que o empregador tão logo ficou sabendo que o reclamante foi detido em 04.02.05 enviou preposto ao Presídio de Argolas em Vila Velha em 02.03.05 para comunicar-lhe a dispensa sem justa causa. Em hipóteses como esta, entendo que o mero exercício do direito potestativo da dispensa faz presumir a discriminação e a arbitrariedade, devendo incidir à espécie os princípios gerais do direito, notadamente as garantias constitucionais do direito à vida, ao trabalho e à dignidade.

Não se pode deixar de considerar que é do trabalho que o homem tira seu sustento e, ainda, o valor social do trabalho. O homem sem o seu trabalho vê comprometida a sua dignidade, a sua honra, o seu nome e o respeito, elementos que possuem um valor fundamental no regime de livre iniciativa, sendo o desemprego, inegavelmente, o maior problema social da atualidade. O desemprego, em uma sociedade marcadamente capitalista, destrói a auto-estima, aniquilando o ser humano, e, ao mesmo tempo, é causa de uma série enorme de problemas que atingem toda a sociedade.

Não se pode deixar de considerar, ainda, a função social da empresa, cabendo aqui algumas considerações apresentadas por Evaristo de Moraes Filho (A função social da empresa’ - Direito e Processo do Trabalho, Estudos em homenagem a Octavio Bueno Magano. São Paulo: LTR, 1996), acerca da questão, verbis:

(...)

O reclamante dedicou parte de sua vida ao trabalho, produzindo

riquezas ao seu empregador, obtendo, por outro lado, ganhos financeiros - salário - para si e sua família.

Assim, não pode a empresa insensivelmente desprezar o infortúnio ocorrido, principalmente em se considerando que ao final da apuração o autor foi considerado inocente e que os direitos de personalidade são garantidos ao empregado na relação jurídica trabalhista e estes direitos se exercem em face do empregador, em razão da cessação abrupta e imotivada da relação jurídica trabalhista, na medida em que o empregado perde o meio de sua subsistência, sem sequer saber o motivo para tanto.

Aplica-se aqui sistematicamente o princípio da dignidade do cidadão trabalhador, do valor social do trabalho e da busca do pleno emprego, como, aliás, recomendam os Enunciados 2 e 3 aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (Brasília-DF, 23/11/2007, disponível em: [www.anamatra.org.br](http://www.anamatra.org.br)), que constitui forte indicativo da nova hermenêutica do direito constitucional do trabalho, verbis:

(...)

#### VOTO VENCIDO

A r. sentença de fls. 143/147, complementada pela r. decisão proferida em sede de embargos declaratórios (fl. 158), ao apreciar o mérito da demanda, julgou procedente o pedido autoral, para declarar a nulidade da dispensa sem justa causa de empregado preso provisoriamente, ao argumento de que se trata de hipótese de suspensão contratual.

Inconformado, recorre ordinariamente a reclamada, consoante razões de fls. 161/164, pretendendo a reforma do julgado, no tocante à declaração de nulidade da dispensa invocando violação do princípio da legalidade, já que a legislação não contempla a prisão preventiva como hipótese de suspensão contratual.

Comprovantes de pagamento das custas processuais e do depósito recursal, às fls. 166/167.

Inconformado, recorre o obreiro, insistindo no pagamento de danos morais.

Com efeito, a controvérsia reside em saber se a prisão preventiva de empregado constitui causa suspensiva do contrato de trabalho e qual sua consequência jurídica.

Conforme Maurício Godinho Delgado, a suspensão

contratual corresponde à *“sustação ampla e bilateral de efeitos do contrato empregatícia, que preserva, porém, sua vigência”* deixando de possuir eficácia parte significativa das cláusulas contratuais, dentre elas, as mais importantes, a que constitui o dever de prestar o serviço, por parte do empregado, e de remunerá-lo, pelo empregador, sendo vedado a este último romper unilateralmente o contrato de trabalho (Curso de Direito do Trabalho, 2005, p. 1054).

Do mesmo sentido, obtempera Arnaldo Süssekind que o principal efeito da suspensão no contrato de trabalho é a reserva do posto de trabalho durante determinado período de tempo, assegurando o retorno do empregado ao cargo que exercia através da *“proibição da ruptura do contrato de trabalho”* (Instituições, 2002, v. 1, p. 489).

Como facilmente se depreende do escólio supra, a suspensão do contrato de trabalho exige do empregador que mantenha intacto o vínculo contratual durante o lapso em que perdurar o evento suspensivo, surgindo obrigação para o empregador de conservar relação jurídica.

Nessa perspectiva, sendo certo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CRFB/88), cumpre investigar se há no ordenamento jurídico norma que impeça o empregador de exercer o direito potestativo de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, em virtude da prisão do empregado, impondo-lhe a suspensão contratual.

Do exame do acervo legislativo, extraem-se as seguintes hipóteses de suspensão do contrato de trabalho: afastamento a partir do 16º dia por concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 476, da CLT e art. 4º, par. único, da CLT); aposentadoria por invalidez (art. 475, *caput*, CLT); afastamento para cumprimento de encargo público, obrigatório ou não (arts. 483, §1º, e 472, *caput*, CLT); afastamento para prestação de serviço militar obrigatório (art. 4º, parágrafo único, CLT); participação pacífica em greve, quando não remunerada pelo empregador (art. 7º, da Lei nº 7.783/89); eleição para cargo de direção sindical (art. 543, §2º da CLT); afastamento para qualificação do empregado (476-A da CLT); suspensão disciplinar inferior a 30 dias (art. 474, da CLT); suspensão

em virtude de inquérito judicial para apuração de falta grave praticada por empregado estável (art. 494, da CLT); afastamento para assegurar a integridade física da mulher vítima de violência doméstica, por até seis meses (art. 9º, §2º, II, da Lei nº 11.340/2006); gozo de licença-maternidade (art. 7º, XVIII, da CF/88).

Diante dessas hipóteses legalmente previstas, é indiscutível que a suspensão contratual ocorre *ope legis*, devendo as partes suportarem seus efeitos em virtude da tutela do interesses social subjacente.

Entretanto, é sabido que a doutrina e a jurisprudência vão mais além, preconizando outras causas suspensivas do contrato de trabalho, além daquelas expressamente previstas em lei, tais como a eleição para cargo de direito de Sociedade Anônima (Súmula nº 269, TST), a impossibilidade de prestação de serviço por justa causa (DELGADO, op. cit., p. 1056), e, até mesmo, a prisão provisória (ALICE MONTEIRO DE BARROS, Curso de Direito do Trabalho, 2008, 4º, p. 869).

Nada obstante as vozes autorizadas que difundem esse entendimento, não há qualquer amparo legal para incluir estas hipóteses como de suspensão do contrato.

A título de argumentação, no caso das sociedades anônimas, pela própria característica e natureza, o director atua em nome e como órgão da companhia, conforme preconiza o art. 144 da Lei das Sociedades por Ações, não havendo como reconhecer a permanência de vínculo de emprego em virtude da confusão, isto é, ante a impossibilidade de identificar o sujeito ativo e passivo da relação obrigacional, extinguindo-a por inteligência do art. 381 do Código Civil.

Merece exame mais detido, porém, a justa causa. Aventada pela doutrina trabalhista, esta equivale às situações que o Direito Civil chama de caso fortuito ou força maior. Visualiza-se na hipótese simples causa de inadimplemento fortuito da obrigação, excluindo-se a ilicitude da conduta, com a conseqüente desoneração do obrigado – no caso, o empregado - de qualquer penalidade em decorrência do descumprimento da cláusula contratual de prestar serviço, a teor do o art. 393, do Código Civil.

No meu sentir, a correta exegese da aplicação do instituto

em comento é aquela que impede o empregado, cuja conduta está acoberta pela causa excludente de ser punido pela falta, descaracterizando o ânimo de abandonar o emprego ou de inadimplir sua obrigação, não sendo possível aplicar sanções disciplinares, por exemplo. Por outro lado, a toda evidência, o empregador desonera-se da obrigação de remunerar o serviço que não lhe fora prestado, eis que ausente a *comutatividade* inerente ao contrato de trabalho (*inadimplenti non est adimplendum*).

Na esteira desse raciocínio, a justa causa apenas possui o efeito de escusar o empregado da prestar o serviço, tendo como corolário a ausência de contraprestação pelo empregador, preservando-se exclusivamente o interesse privado das partes, sem, no entanto, surtir qualquer outra consequência no contrato de trabalho.

Revela-se a justa causa – caso fortuito ou força maior, como queira - instituto diverso da suspensão contratual, situação excepcional que impede o exercício de um direito, e que, portanto, pressupõe expressa previsão legal para o seu surgimento, a teor do artigo 5, II, da CRFB/88.

No gênero justa causa, inclui-se evidentemente a espécie prisão preventiva, já que a privação da liberdade decorre, sem qualquer dúvida, de ato contrário à vontade do empregado, escusando-se a sua ausência ao trabalho e o pagamento de salários e nada mais.

Mantém-se intacto, assim, todos os poderes empresariais inerentes ao contrato de trabalho, sendo lícito inclusive resolver o contrato de trabalho, desde que opte pela dispensa sem justa causa.

Em síntese, para que se avenge a suspensão do contrato, é necessário que fundamento empírico subsuma-se à hipótese abstrata prevista em lei. Do contrário, trata-se, no melhor dos juízos, de justificadora da conduta, obstando tão-somente a aplicação de sanções.

Por último, convém ponderar que a disposição do art. 482, “d” da CLT, regula aquela situação jurídica em que o empregador pretende dispensar por justa causa o seu empregado em virtude da sua prisão, reconhecendo causa objetiva para rescisão contratual. Apenas nessa modalidade

de dispensa e por esta razão (a prisão) é que constitui dever do empregador aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória a qual não haja determinado a suspensão da pena caso pretenda promover imediatamente a ruptura do vínculo.

Fixadas essas premissas jurídicas, passo ao caso concreto.

Em 04/02/2005, o autor foi preso provisoriamente, em virtude de ser-lhe imputada a prática de crime de homicídio, sendo libertado em 22/05/2005, após absolvição pelo Tribunal do Júri, que reconheceu a legítima defesa.

Entretanto, em 01/05/2005, vinte e um dias antes da sua libertação, a reclamada promoveu a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, quitando todos os valores rescisórios (fls. 14/15).

Como demonstrado supra, não há qualquer irregularidade na dispensa do reclamante, porquanto a reclamada optou pela rescisão injusta, não havendo qualquer norma jurídica que preconize a suspensão do contrato de trabalho, em virtude de decreto prisional preventivo.

A extinção do contrato de trabalho ocorreu no regular exercício do poder potestativo inerente à direção da atividade, sem qualquer lesão aos direitos do autor, já que observadas as prescrições legais atinentes à espécie e praticada sem abuso de direito.

Lícita a conduta da em presa, não cabe cogitar a nulidade da dispensa ou indenização por danos morais, razão pela qual o provimento ao recurso da reclamada.

### 2.3 RECURSO OBREIRO

Conforme se acentuou, o reclamante foi dispensado sem justa causa pela reclamada quando encontrava-se preso provisoriamente, dispensa esta havida por ilícita por ele – por tratar-se supostamente de hipótese de suspensão contratual – e ensejadora de abalos morais por tê-lo exposto a situação humilhante perante seus colegas de trabalho, razão pela qual postulou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

A sentença de piso rechaçou a pretensão, aduzindo não ter sido demonstrado dano, contra o que recorre o reclamante ordinariamente, renovando os argumentos da inicial, requerendo, ao fim, a reforma da sentença.

Vejamos.

O dano moral pressupõe um ato ilícito que afete a esfera psíquica do autor, exigindo que a agressão ultrapasse as barreiras da normalidade e dos fatos corriqueiros possíveis de acontecimento no cotidiano.

Segundo o Prof. Carlos Alberto Gonçalves, “Só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do da moral”, pois estas situações são efêmeras e não chegam ao ponto de romper o equilíbrio psicológico.

Na hipótese dos autos, efetivamente, não restou provada que a conduta da reclamada, ainda que se repute irregular, tenha promovido a exposição vexatória do autor perante seus colegas.

O suposto desconforto causado pela dispensa sem justa causa durante o período de prisão, por si só, não é suficiente para que se conclua que o reclamante se viu maculado em sua honra subjetiva ou no seu conceito moral no universo em que trabalha e atua. Aliás, cumpre frisar que não houve, por parte do empregador, a prática de qualquer ato descuidado que pudesse ferir objetivamente a honra e a moral do obreiro.

**Sendo assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer a existência de dano à honra ou seu conceito moral, não há se falar em responsabilidade civil e conseqüente indenização.”**

No presente apelo, a reclamada insurge-se contra a condenação no pagamento de danos morais ao reclamante. Argumenta que fez prova de que a demissão ocorreu em face de ter sido solicitada pelo irmão do reclamante, tão logo acolhida a prisão, alegando na oportunidade que eram necessários o saque de FGTS e gozo de seguro desemprego, além do recebimento das verbas da rescisão sem justo motivo, porque a família passava privações em decorrência da prisão do autor.

Por outro lado, afirma que não há falar em nulidade da dispensa do reclamante, visto que tal ato não afrontou qualquer dispositivo legal.

Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 166 do CC, 9º da CLT e transcreve aresto para configurar a divergência jurisprudencial.

Com razão.

O acórdão colacionado à fl. 243, oriundo do TRT da 6ª Região, apresenta tese oposta à adotada no acórdão recorrido segundo a qual estaria inserida no poder potestativo da empresa a demissão, sem justa causa, do trabalhador que se encontra preso.



## 2. MÉRITO

### 2.1. TRABALHADOR PRESO PROVISORIAMENTE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. PODER POTESTATIVO.

Destaca-se, de início, que ao contrário do argumentado, a reclamada não foi condenada no pagamento dos danos morais ao reclamante em decorrência da demissão tida por irregular. Da decisão recorrida extrai-se que:

“Sendo assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer a existência de dano à honra ou seu conceito moral, não há se falar em responsabilidade civil e conseqüente indenização.”

Assim, no ponto, a reclamada carece de interesse recursal, já que, como visto, não fora condenada no pagamento dos danos morais decorrentes da demissão supostamente arbitrária.

Por outro lado, esbarra no óbice da Súmula nº 126 o exame da tese acerca do suposto pedido do irmão do reclamante para que houvesse a demissão, já que tal premissa fática não constou do acórdão regional e para se chegar a ela necessário seria o reexame dos fatos e provas.

Já no que se refere à nulidade da dispensa, cinge-se a controvérsia em se verificar se há nulidade na dispensa do reclamante que se encontrava preso provisoriamente e se tal prisão suspende o contrato de trabalho.

Como relatado no acórdão regional, em 04/02/2005, o autor foi preso provisoriamente, em virtude de ser-lhe imputada a prática de crime de homicídio, sendo libertado em 22/05/2005, após absolvição pelo Tribunal do Júri, que reconheceu a legítima defesa.

Em 01/05/2005, vinte e um dias antes da sua libertação, a reclamada promoveu a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, quitando todos os valores rescisórios.

Diante de tal contexto, a egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que declarou nula a dispensa efetuada pela reclamada, tendo em vista que o contrato de trabalho do reclamante estava suspenso por conta da sua prisão. Ademais, a egrégia Corte Regional acrescentou que a dispensa, como realizada, foi discriminatória em relação ao reclamante.

Pois bem.

Quanto ao suposto ato discriminatório imputado à empresa, destaca-se que o acórdão regional não apontou nenhum fato ou prova de que a empresa tenha adotado tal conduta em relação ao reclamante. A conclusão a que chegou aquele Tribunal derivou de mera presunção acerca do ocorrido, tanto é assim, que o próprio juízo *a quo* indeferiu o pedido relativo ao pagamento da compensação por danos morais.

Já quanto à nulidade da dispensa por conta da suspensão do contrato de trabalho, tem-se que todas as causas interruptivas e/ou suspensivas estão expressamente previstas em lei, não sendo possível a interpretação extensiva ou analógica visando à inclusão de novas causas de suspensão.

Da análise da legislação acerca da matéria, extraímos as seguintes hipóteses de suspensão do contrato de trabalho:

- a) exigência do serviço militar (CLT, art. 4º e art.472), desde que o empregado esteja impedido de cumprir simultaneamente as duas obrigações;
- b) exercício de encargo público ou função equiparada (CLT, art. 471);
- c) acidente de trabalho, onde nos primeiros 15 dias a suspensão é parcial, ou seja, interrupção do contrato de trabalho, em que o empregador tem obrigação relativa a remuneração. A partir do décimo sexto dia a suspensão é total e toma o lugar da remuneração o benefício que fica a cargo da Previdência Social (CLT, art. 4º, art. 133, inciso IV e art. 475);
- d) doença, onde nos primeiros 15 dias a suspensão é parcial, ou seja, interrupção do contrato de trabalho. A partir do décimo sexto dia a suspensão é total e toma seu lugar o benefício que fica a cargo da Previdência Social (art. 133, inciso IV, art. 475 e art. 476, todos da CLT);
- e) aposentadoria provisória (art. 475, da CLT);
- f) participação em cursos ou programas de qualificação profissional, em virtude de suspensão do contrato (art. 476 – A, da CLT).

Ainda temos as causas de suspensões por fato imputável ao empregado:

- a) suspensão disciplinar, não podendo ser superior a 30 dias (CLT art. 474);
- b) suspensão para inquérito para apuração de falta grave ou inquérito administrativo para despedimento do estável. (CLT, art. 853 a 855). É a chamada suspensão preventiva.
- c) participação em greve, sem salários;
- d) desempenho de cargo sindical, se houver afastamento das atividades;

Como se vê, não há na legislação pátria previsão de suspensão do contrato de trabalho quando o empregado for preso provisoriamente.

Tal entendimento adotado pela egrégia Corte Regional, conforme consta da fundamentação do acórdão, derivou exclusivamente de interpretação doutrinária.

Ademais, há que se ressaltar que as empresas privadas podem utilizar-se do poder potestativo para dispensa de pessoal, não havendo necessidade de motivar o ato de demissão. No caso, o trabalhador foi demitido sem justa causa e recebeu todas as verbas pertinentes ao contrato de trabalho.

Neste contexto, não existindo óbice para a demissão sem justa causa do obreiro, dou provimento ao recurso de revista para declarar a legalidade da rescisão contratual efetivada pela empresa com a consequente improcedência integral da reclamatória trabalhista.

Invertem-se os ônus sucumbenciais. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 154 - numeração eletrônica).

## **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “TRABALHADOR PRESO PROVISORIAMENTE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. PODER POTESTATIVO.” Por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legalidade da rescisão contratual efetivada pela empresa com a consequente improcedência integral da reclamatória trabalhista. Invertem-se os ônus sucumbenciais. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Brasília, 02 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**CAPUTO BASTOS**

**Ministro Relator**

Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Luiz Celso Napp, publicado no DJE em 05/05/2015.

## EMENTA

**PEDIDOS RELACIONADOS AO TRABALHO DIGNO DO PRESO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A expressão “relação de trabalho”, inserida na nova redação do art. 114 da CF, pede interpretação ampliativa, justamente para que seja atingida a *mens legis*, ou seja, a criação de uma Justiça especializada na tutela do trabalho humano digno. Embora antigamente a prestação de serviço pelo cidadão preso tivesse caráter punitivo, portanto, afeto exclusivamente à esfera criminal, atualmente é vista como instrumento de reinserção social, regida por normas próprias, mas sem deixar de ser uma relação de trabalho, que não difere, na sua essência, daquela envolvendo os demais cidadãos. Tanto é assim que a LEP estabeleceu garantias trabalhistas mínimas ao preso, tais como valor mínimo remuneratório (art. 29), limite da jornada de trabalho (art. 33) e prevenção em matéria de Segurança e Higiene do Trabalho (art. 28, § 1º). Entendida a prestação de serviço do preso como uma relação de trabalho, albergada por garantias constitucionais e legais, nada mais lógico do que reputar a Justiça do Trabalho competente para decidir sobre causas afetas ao trabalho do preso, pois inegavelmente o ramo do Poder Judiciário mais familiarizado, preparado e sensível ao exercício da jurisdição relacionada ao trabalho humano digno, objeto que se tem em mira a tutelar, na espécie. Recurso Ordinário provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e Recorrido **ESTADO DO PARANÁ**.

## I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 2103/2109, complementada pelas decisões de embargos de declaração de fls. 2115/2118 e fls. 2130/2131, da lavra do MM. Juiz do Trabalho Daniel Roberto de Oliveira, que acolheu a preliminar suscitada pelo réu, extinguindo o processo por entender que falece competência a esta Justiça Especializada para o julgamento da causa, na forma do art. 113 do CPC, com remessa dos autos a uma das Varas de Execuções Penais de Curitiba, recorre o

autor.

O autor Ministério Público do Trabalho, através do recurso ordinário de fls. 2178/2219, postula a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: a) NULIDADE DA R. SENTENÇA POR INCOMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; b) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ARTIGO 114, IX, DA CF.

Contrarrrazões apresentadas pelo Estado do Paraná às 2223/2237.

Tempestivos o recurso (ciência da decisão recorrida em 04/08/2014 e protocolo das razões de recurso em 08/08/2014) e as contrarrrazões (intimação do recurso em 17/09/2014 e protocolo das contrarrrazões em 22/09/2014).

Regular a representação processual do autor, por meio do i. Procurador do Trabalho Glaucio Araujo de Oliveira, assim como também regular a representação do réu (súmula 436 do C. TST).

Custas dispensadas.

Os autos não foram enviados à Procuradoria Regional do Trabalho para apresentar parecer, uma vez que o Ministério Público do Trabalho atua na presente lide na condição de órgão agente (art. 83, I, LC nº. 75/93), tornando desnecessária a sua intervenção como “custos legis”, diante do princípio da unidade da instituição ministerial (art. 127, § 1º, CF).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrrazões.

### 2. PRELIMINAR

#### SÍNTESE DA DEMANDA

Antes da análise dos pedidos formulados pelo autor em seu recurso ordinário, necessária uma breve síntese dos atos processuais para melhor compreensão da lide.

Na petição inicial da ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho, doravante denominado autor, informou que foi autuado Procedimento Investigatório, posteriormente convertido em Inquérito Civil, com vistas a investigar o instituto do trabalho penitenciário nas unidades prisionais do Estado do Paraná. Alegou que, conforme atestam os documentos dos autos do Inquérito Civil, foram celebrados inúmeros termos de cooperação entre a Administração Pública prisional do Estado do Paraná e a iniciativa privada, em que é possível verificar uma série de irregularidades. Alegou o autor que os termos de cooperação regulam de forma genérica a prestação de serviços laborais por reclusos que estão sob a custódia do Estado do Paraná, não refletindo a realidade fática encontrada nas unidades prisionais.

Discorreu o autor que, em relação à remuneração dos trabalhadores reclusos, o Estado do Paraná

tem firmado termos de cooperação que não respeitam o valor mínimo da remuneração do preso, que não pode ser inferior a 3/4 do salário mínimo, conforme dispõe o art. 29 da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Sustentou, ainda, que não há qualquer planejamento ou acompanhamento pelas autoridades competentes do cumprimento dos princípios norteadores do trabalho penitenciário, o que implica violação do art. 28 da LEP, que estabelece que *“o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”*

Asseverou que não há controle pelo Estado do Paraná quanto à utilização de meios eficazes para impor o respeito ao limite de 10% do total de trabalhadores na obra, previsto no art. 36, § 1º da LEP. Argumentou que consta em inúmeros instrumentos de contratos juntados aos autos do Inquérito Civil, um número limite de internos que ficam à disposição das empresas contratantes (cooperadas), conforme suas necessidades. Consignou que *“ao deixar a requisição de mão-de-obra carcerária exclusivamente ao alvedrio da empresa, o ente estatal corre o risco de ser ludibriado por esta, que tem incontestável benefício com o emprego de força de trabalho que lhe é menos custosa.”* (fl. 05).

Também alegou o autor que o Estado do Paraná tem se valido de mão de obra carcerária para suprir a carência de pessoal nos quadros da Administração Pública Estadual, utilizando da força de trabalho dos presos nas cozinhas penitenciárias, nos serviços gerais (limpeza, jardinagem e manutenção) das unidades prisionais, na conservação rotineira da malha rodoviária, entre outras atividades. Argumentou que o Estado do Paraná está desvirtuando a finalidade precípua do instituto do trabalho penitenciário (a ressocialização do preso), para atender interesses escusos do administrador público, de modo a suprir a carência de pessoal de seu quadro efetivo, uma vez que as atividades profissionais estão desprovidas de finalidade educativa, profissionalizante, produtiva e de caráter formativo na medida das aptidões e capacidade/formação técnico profissional de cada recluso, violando o disposto no art. 28 da LEP.

Outrossim, aduziu que o Estado do Paraná autoriza o trabalho penitenciário sem realizar prévia análise do perfil profissional de cada preso, o que vai de encontro com o que preceitua o art. 29 da LEP, no sentido de que o preso está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Ainda, o autor argumentou que no decorrer das investigações realizadas, restou constatada terceirização de agentes penitenciários pelo Estado do Paraná, em violação frontal ao art. 37, inc. II da CF, que exige a realização de concurso público.

Requeru o autor a tutela jurisdicional para que fosse imposto ao réu as seguintes obrigações de fazer e de não fazer, sob pena de multa: a) a imposição de obrigação de fazer ao Estado do Paraná, no sentido de exigir a remuneração de 3/4 do salário mínimo dos presos, disposto no art. 29 da LEP; b) a imposição de obrigação de fazer ao Estado do Paraná, no sentido deste somente autorizar o trabalho de presos em atividades profissionais que tenham finalidade e caráter educativo, formativo, capacitador, profissionalizante, produtivo, na medida de suas aptidões e capacidade/formação técnico profissional de cada recluso, que proporcione condições para a harmônica integração social do condenado, nos termos dos artigos 28, 31, 32 e 34 da LEP; c) imposição de obrigação de não fazer

ao Estado do Paraná, no sentido do réu abster-se de aplicar sanções disciplinares aos trabalhadores presos que se recusarem ao trabalho, quando não estiverem presentes os requisitos legais dispostos na LEP; d) imposição de obrigação de não fazer ao Estado do Paraná, consistente em abster-se de firmar convênios com a iniciativa privada sem respeitar o limite de 10% do total de empregados por obra, tanto para o regime semi-aberto, como para o fechado e) a imposição de obrigação de não fazer ao Estado do Paraná, no sentido do réu abster-se de fazer uso de mão-de-obra carcerária para suprir carência de seus quadros funcionais e/ou sem que haja respeito ao disposto no artigo 32 da LEP; f) a imposição de obrigação de não fazer ao Estado do Paraná, consistente em abster-se de transferir a terceiros a administração, manutenção e/ou operacionalização dos presídios, bem como de utilizar de mão-de-obra terceirizada para a função de agente penitenciário.

Por fim, sob o argumento de que o Estado do Paraná transgrediu o ordenamento jurídico, lesionando não só os interesses dos trabalhadores reclusos, mas de toda a sociedade, requereu a condenação do réu por dano moral coletivo, no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Em contestação, o réu sustentou que não restam preenchidas as condições da ação, bem como defendeu que a Justiça do Trabalho *“não é competente, na forma do art. 114 da CF, para examinar ações que tenham como temas o trabalho do preso, e correlatas, pois não adotado o enfoque do reconhecimento da relação de trabalho pelo desvirtuamento da natureza que lhe outorga a LEP.”* (fl. 1595).

Acolhendo a tese do réu sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, o MM. juízo singular consignou na r. sentença que:

*“... o trabalho do presidiário é sócio-educativo ou objetiva sua recuperação para posterior reinserção na sociedade, de forma que, trata-se de instituto integrante do próprio cumprimento da pena, com os fins penais e sociais a que se propõe, revelando seu caráter institucional e não contratual.*

Assim, o trabalho do condenado possui evidente natureza penal, visto que compreendido dentro da própria execução da pena, sendo incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, nos termos da liminar concedida na ADI 3.684/DF.

(...)

Por consequência, enquadrando-se a matéria, portanto, no âmbito penal, excluída expressamente da competência desta Justiça Especializada pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, declara-se a incompetência material da Justiça do Trabalho, na forma do art. 113 do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos a uma das Vara de Execuções Penais de Curitiba, nos termos do art. 795, § 2º, da CLT.” (fls. 2106/2107)

O autor opôs embargos de declaração, alegando que a r. sentença foi omissa, porquanto somente teria fundamentado a incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao trabalho desenvolvido pelos presidiários, não tratando da terceirização de agentes penitenciários pelo Estado do Paraná. Também sustentou nos embargos a existência de contradição no julgado de primeiro grau,

pois o juízo teria entendido que a pretensão era de reconhecimento da competência criminal da Justiça do Trabalho, quando este não era o pedido.

Em decisão resolutiva dos embargos declaratórios, o MM. juízo *a quo* consignou que não há contradição, na medida em que não interpretou que o autor tivesse pedido o reconhecimento da competência criminal da Justiça do Trabalho. Por outro lado, admitiu a existência de omissão acerca da terceirização do trabalho de agente penitenciário, sanando-a nos seguintes termos:

“O pedido deduzido na petição inicial da ação civil pública não decorre de nenhum conflito oriundo de relação de trabalho, mas, ao contrário, enseja análise de contrato de natureza jurídico-administrativa, de provável parceria público-privada, regido pelas regras de direito público.

Assim, tocaria matéria trabalhista apenas por via transversa, indireta, como uma das possíveis consequências da pretensão central. Isso porque a presente demanda em momento algum intenta resguardar direitos trabalhistas de empregados terceirizados das unidades prisionais do Estado réu, mas sim os postos de trabalho no sistema prisional do Estado do Paraná, os quais seriam preenchidos por servidores públicos aprovados em concurso público, verdadeiros beneficiários em se deferir a medida pretendida.

Patente, portanto, que o autor postula a tutela de direitos sociais de potenciais servidores públicos, vinculados ao Estado réu por relação jurídico-administrativa estatutária, nos termos do art. 37, da CRFB/88, enquanto que o Pleno do E. STF, em decisão com efeitos erga omnes, confirmou liminar antes deferida na Medida Cautelar da ADI nº 3.395, suspendendo toda e qualquer interpretação conferida ao inciso I do art. 114 da CRFB/88 que incluía, na competência desta Justiça Especializada, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo.

Dentro desse panorama, acolhem-se os embargos ao efeito de, por buscar a tutela de supostos direitos de potenciais servidores públicos ligados à Administração Pública por vínculo estatutário, declarar-se a incompetência da Justiça do Trabalho também para a apreciação deste pedido.” (fl. 2117 - destaquei)

O autor opôs novos embargos, alegando que o MM. juízo de primeiro grau fez uma leitura equivocada da petição inicial ao interpretar que o está que sendo postulado é a tutela de direitos sociais de potenciais servidores públicos, vinculados ao Estado por relação jurídico-administrativa estatutária, nos termos do art. 37, da Constituição Federal. Argumentou que, em verdade, o que se pretende é a análise de irregularidades concernentes às terceirizações no âmbito dos presídios paranaenses quando executados por agentes penitenciários celetistas por intermédio de empresa privada interposta. Requereu a manifestação do juízo quanto à competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as questões relativas aos agentes penitenciários que exercem suas atividades nos presídios estaduais por meio de empresas interpostas.

Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que não demonstrados os vícios elencados no art. 897-A da CLT, veiculando mero inconformismo da parte.



Inconformado, o autor interpôs o presente recurso ordinário, requerendo, preliminarmente, a declaração de nulidade da r. sentença por ausência de prestação jurisdicional e, caso superada a preliminar, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Relatados os principais atos processuais, passa-se a análise do pedido de nulidade da r. sentença.

### **NULIDADE DA R. SENTENÇA POR INCOMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega o autor que, apesar de instado via embargos de declaração a prequestionar e sanar omissões relativas à análise das provas, o MM. juízo monocrático negou efetividade à prestação jurisdicional, na medida em que não fez qualquer menção sobre o conjunto probatório.

Aduz que não foi analisado o mérito dos pedidos formulados na inicial sob o equivocado fundamento de que a matéria versada nos autos insere-se no âmbito penal, em manifesta violação a diversos artigos celetários e constitucionais trabalhistas.

Afirma que, muito embora reconhecida a omissão da r. sentença quanto à terceirização dos agentes penitenciários, a decisão de embargos de declaração deixou de analisar a questão meritória, limitando-se a declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, mesmo tendo sido comprovado documentalmente o desvirtuamento da legislação trabalhista nas relações laborais em presídios. Assevera que há provas nos autos de que o réu utiliza-se do instituto da terceirização, mediante a contratação de empresas terceirizadas para desempenhar a administração penitenciária, como forma de precarização dos direitos trabalhistas.

Em linhas gerais, defende que o MM. juízo equivocou-se *“ao deixar de apreciar e julgar o mérito dos pedidos da exordial, vez que a índole trabalhista das matérias enfrentadas nesta demanda é evidente, seja pela natureza do trabalho prestado - porque toda relação de trabalho é da competência da Justiça do Trabalho - seja pela existência de irregularidades na contratação de agentes penitenciários terceirizados.”* (fl. 2198).

Pugna pela declaração de nulidade da r. sentença recorrida, por negativa de prestação da tutela jurisdicional e, por conseguinte, afronta literal aos artigos 93, inciso IX e 5º, inciso LV, ambos da Constituição Federal, art. 832 da CLT e art. 458, inciso II, do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI/TST), com o consequente retorno dos autos à origem para suprimento dos vícios apontados.

Não lhe assiste razão.

Não se olvida que o juiz possui a prerrogativa e o dever de valorar as provas apresentadas a partir do seu livre convencimento, pesando sobre o magistrado o ônus de demonstrar a razoabilidade de sua decisão, por conta do princípio do livre convencimento motivado que vigora na seara juslaboral (art. 131, CPC, c/c art. 93, IX, CF).

No caso em apreço, entretanto, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional, por ausência de manifestação sobre o conjunto probatório, porquanto não poderia ser exigida a análise da prova pelo juízo singular quando este sequer reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar

os pedidos formulados na inicial.

A competência *ratione materiae* se define pela natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir, de modo que tendo o julgador entendido que a natureza da controvérsia trazida aos autos afasta a competência desta Justiça Especializada, despicinda é a análise da prova produzida nos autos.

Com efeito, se o MM. juízo de primeiro grau julgou que a Justiça do Trabalho não é competente para, por exemplo, impor a obrigação de não fazer ao Estado do Paraná, consistente em abster-se de firmar convênios com a iniciativa privada sem respeitar o limite de 10% do total da obra (art. 36, § 1º da LEP), razão não há para compulsar os convênios e verificar se, de fato, o Estado do Paraná não respeitou o limite legal. Tal raciocínio aplica-se aos demais pedidos relacionados ao trabalhador preso.

Por outro lado, eventual conclusão equivocada do juízo monocrático sobre a natureza da matéria versada - penal ou trabalhista - não autoriza a declaração de nulidade pretendida, mas sim a reforma da sentença, isso caso prevaleçam as razões recursais do recorrente.

O que se exige do julgador é que decida a lide de forma fundamentada (art. 93, IX, CF), indicando as razões de seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa (art. 130, CPC).

Nesse aspecto, a sentença recorrida, complementada pela decisão de embargos de declaração, menciona expressamente as razões de seu convencimento quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos relativos ao trabalhador preso, bem como concernentes à alegada terceirização ilícita em atividade de administração, manutenção e operacionalização de penitenciárias.

Assim, verifica-se que a argumentação do autor não diz respeito à nulidade do julgado, mas tão somente à irrisignação com o entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau, posto que contrário às suas pretensões. Tanto é assim que na preliminar suscitada o recorrente diversas vezes faz menção aos equívocos do juízo singular, evidenciando, dessa forma, que a insurgência diz respeito à discordância em relação ao entendimento veiculado na r. sentença.

Destaco que a insurgência do recorrente em relação à r. decisão recorrida confunde-se com o mérito da demanda e com este deve ser analisada, em tópico específico.

**REJEITO** a preliminar suscitada.

### **3. MÉRITO**

#### **DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ART. 114, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Afirma o autor que o MM. juízo singular declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, com fundamento na decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684/DF, em que liminarmente declarou que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar ações

de natureza penal.

Aduz que da análise dos fundamentos da r. sentença recorrida, verifica-se que o julgador de primeiro grau, ao interpretar o citado julgado do STF, concluiu que a natureza do trabalho desenvolvido pelo presidiário é penal, porque o labor carcerário é um aspecto inserido no cumprimento da pena a que está submetido o preso. Portanto, o trabalho prestado pelo presidiário teria caráter sócio-educativo ou de recuperação para posterior reinserção na sociedade, constituindo um instituto integrante do próprio cumprimento da pena, com finalidade penal e social, revelando-se como um trabalho institucional e não contratual, o que afastaria a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da causa.

Assevera que a r. sentença viola expressa previsão constitucional, particularmente o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Alega ser inegável a existência de uma relação de trabalho estabelecida entre os presidiários e o Estado do Paraná, quando do cumprimento de atividades laborais, conforme previsão legal inserta no Capítulo III da Lei de Execução Penal. Defende que a competência para conhecer da relação de trabalho envolvendo o presidiário dever ser conferida à Justiça do Trabalho porque é o órgão do Poder Judiciário que reúne as melhores condições para enfrentar e apreciar questões que envolvam controvérsias advindas do trabalho penitenciário.

Sustenta que a competência do juízo criminal é restrita ao processamento e ao julgamento de matéria exclusivamente penal, incumbindo-lhe decidir sobre a existência ou não do crime denunciado e a aplicação da sanção prevista no Código Penal, bem como a aplicação das disposições legais constantes da LEP, mas competindo à Justiça Laboral conhecer das especificidades do labor carcerário, mormente ante a natureza jurídica do trabalho do preso, que não se confunde mais com sanção/pena, tratando-se de uma obrigação acessória, originada como consequência da restrição da liberdade do condenado, que deve respeitar os limites impostos pelo ordenamento jurídico pátrio, sob pena de referido labor configurar como trabalho degradante, e não ser atingida a finalidade precípua da ressocialização.

Discorre que a Emenda Constitucional 45/2004 conferiu à Justiça do Trabalho competência para julgar as controvérsias referentes às relações de trabalho, de modo geral, ou seja, tudo que seja relacionado a trabalho, e não necessariamente apenas àqueles casos que constituam uma relação de emprego. Aduz que a exceção à competência da Justiça do Trabalho reside apenas nas relações estabelecidas entre servidores públicos e entes da Administração Pública Direta e Indireta, quando regidos pelo regime estatutário, mas que em nenhum momento se objetiva o reconhecimento de vínculo empregatício entre o Estado do Paraná e os presidiários, constituindo objeto da ação apenas *“o cumprimento de direitos mínimos trabalhistas previstos na própria LEP a pessoas físicas que dispõem de sua força e energia laboral para prestar serviços à entidade estatal, garantindo-se uma contraprestação mínima para proporcionar um tratamento mínimo visando resguardar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, conforme estabelecido pela ONU nas Regras Mínimas para o Tratamento de Presos.”* (fl. 2201).

De outro vértice, o autor também afirma que a decisão recorrida, ao declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho quanto à apreciação do pedido de abstenção de transferir a terceiros a administração, manutenção e/ou operacionalização dos presídios, bem como de utilizar de mão de obra terceirizada para a função de agente penitenciário, viola o art. 114 da Constituição Federal. Aduz que ao atribuir a terceiros a realização de atividades que lhe competem, o Estado do Paraná acaba por burlar a legislação trabalhista, causando danos diretos aos trabalhadores prestadores de serviços, que acabam tendo uma série de direitos trabalhistas desrespeitados, já que a contratação de serviços de terceiros, em verdade, ocorre para o exercício de atividade estatais.

Afirma que o MM. juízo de primeiro grau fez uma leitura equivocada da petição inicial ao interpretar que o está sendo postulado é a tutela de direitos sociais de potenciais servidores públicos, vinculados ao Estado por relação jurídico-administrativa estatutária, nos termos do art. 37, da Constituição Federal. Informa que o que se pretende com a ação civil pública é a análise de irregularidades concernentes às terceirizações no âmbito dos presídios paranaenses quando executados por agentes penitenciários celetistas por intermédio de empresa privada interposta. Alega que a existência de agentes penitenciários celetistas por meio da intermediação de mão de obra, nos termos da Súmula 331 do TST, é notória e exige da Justiça Especializada o processamento e julgamento do feito quando constatada violação à legislação trabalhista vigente.

Pugna pela reforma da r. sentença a fim de que seja declarada a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, com a conseqüente remessa dos autos ao juízo de origem.

Assiste-lhe razão.

A competência *ratione materiae* não se define pela natureza das normas legais aplicáveis ao caso, mas sim pela natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, vigente desde a sua publicação em 31/12/04, a competência desta Justiça Especializada foi ampliada, abrangendo a solução de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (art. 114, inc. IX), não estando mais restrita a litígios entre empregados e empregadores.

Restou afastado o critério subjetivo como norteador da competência, adotado na redação original, que se referia aos *“dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”*, passando a adotar critério objetivo fundado na relação jurídica adjacente.

A partir da nova redação do art. 114 da Carta Política, não mais tem lugar interpretações que reduzam a competência da Justiça do Trabalho, exceto quanto às relações jurídicas de natureza estatutária entre a Administração Pública e seus servidores, conforme decisão proferida pelo STF na ADIN n. 3395-6, e quando há lei que afasta expressamente a competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido leciona Carlos Henrique Bezerra Leite ao discorrer sobre o inc. IX do art. 114 da CF:

“De nossa parte, reafirmamos que do modo como está redigido o inciso IX do art. 114 da CF, dois são os requisitos para a competência material derivada da Justiça do Trabalho: a) existência de uma lide decorrente da relação de trabalho; b) inexistência de lei afastando expressamente que a competência para apreciar esta lide é da Justiça do Trabalho.

... parece-nos que a única interpretação razoável é a de que, se houver lei dispondo expressamente que a competência é a da Justiça Comum, então, somente outra lei, posterior, poderá atribuí-la à Justiça do Trabalho.

Expliquemo-nos.

Há algumas relações de trabalho previstas em leis especiais que dispõem, expressamente, que a competência para ações delas oriundas é a Justiça Comum. Em tais casos, e por força do inciso IX do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho só passará a ser competente se, e somente se, sobrevier lei dispondo expressamente em tal sentido.” (*in* Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013, 11ª edição, p. 245/246)

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11/07/1984), ao definir a competência do juiz da execução no art. 66, nada menciona sobre o acompanhamento do trabalho penitenciário, apenas dispõe no parágrafo 2º do art. 28 que não está submetido ao regime da CLT, desautorizando o reconhecimento da relação de emprego, o que por si só não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir outras controvérsias decorrentes do trabalho do recluso, sobretudo para salvaguardar as próprias diretrizes estabelecidas na LEP, que estabelece que o trabalho do detento tem relevância social e deve ser norteado pelo princípio da dignidade humana, visando finalidade educativa e produtiva.

Com a devida vênia aos que pensam em sentido diverso, entende-se que apesar de o trabalho prestado pelo preso ser uma obrigação acessória, decorrente de condenação penal, imposta pelo juízo criminal, tais particularidades não alteram a conclusão de que o serviço prestado pelo detento constitui relação de trabalho *lato sensu*.

A expressão “relação de trabalho”, inserida na nova redação do art. 114 da CF, pede interpretação ampliativa, justamente para que seja atingida a *mens legis*, ou seja, a criação de uma Justiça especializada na tutela do trabalho humano digno.

Embora antigamente a prestação de serviço pelo cidadão preso tivesse caráter punitivo, portanto, afeto exclusivamente à esfera criminal, atualmente é vista como instrumento de reinserção social, regida por normas próprias, mas, como dito, sem deixar de ser uma relação de trabalho, que não difere, na sua essência, daquela envolvendo os demais cidadãos. Tanto é assim que a LEP estabeleceu garantias trabalhistas mínimas ao preso, tais como valor mínimo remuneratório (art. 29), limite da jornada de trabalho (art. 33) e prevenção em matéria de Segurança e Higiene do Trabalho (art. 28, § 1º).

Na mesma toada, a Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), estabeleceu critérios mínimos para regência da prestação de

trabalho pelo detento, a saber:

“Art. 56. Quanto ao trabalho:

I. o trabalho não deverá ter caráter aflitivo;

II. ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III. será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;

IV. devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V. nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e saúde dos trabalhadores livres;

VI. serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII. a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diário e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso, educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas à família, constituição de pecúlio que lhe está entregue quando colocado em liberdade”. (destaquei)

Também em âmbito internacional, superando a tendência histórica do trabalho como pena, as Regras Mínimas de Tratamento de Presos da ONU preconizam tratamento isonômico em matéria trabalhista (72.1), a exemplo das regras de Segurança e Medicina do Trabalho (74.1), respeito a capacidade físicas e mentais, bem como aptidão do preso para a execução do trabalho (71.2).

Dessa forma, entendida a prestação de serviço do preso como uma relação de trabalho, albergada por garantias constitucionais e legais, nada mais lógico do que reputar a Justiça do Trabalho competente para decidir sobre causas afetas ao trabalho do preso, pois inegavelmente o ramo do Poder Judiciário mais familiarizado, preparado e sensível ao exercício da jurisdição relacionada ao trabalho humano digno, objeto que se tem em mira a tutelar, na espécie.

Ao contrário do que defende o réu, entende-se que a ausência do elemento volitivo não descaracteriza o trabalho do preso, tampouco exclui a competência da Justiça do Trabalho, prova disso é que os tribunais trabalhistas processam e julgam causas envolvendo trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo, em que o elemento volitivo muitas vezes não está presente ou encontra-se, no mínimo, viciado.

A finalidade educativa do trabalho do preso, prevista no art. 28 da LEP, também não tem o condão de descaracterizar a relação de trabalho e afastar a competência da Justiça do Trabalho.

O estágio também é conceituado como ato educativo, nos termos do art. 1º da Lei n. 11.788/2008, mas não por isso deixa de ser relação de trabalho e fica excluído da competência da Justiça do Trabalho.

Não se olvida, tampouco se nega a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações penais, questão inclusive já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa transcrita na r. sentença recorrida (ADI 3.684/DF).

O posicionamento adotado, entretanto, é o de que a falta de competência para o julgamento de ações penais não afasta a possibilidade de a Justiça do Trabalho apreciar causas concernentes ao trabalho do cidadão preso, que tem suas especificidades, mas não deixa de ser prestação de trabalho, compreendida como obrigação de fazer consubstanciada na força de trabalho humano.

No caso em apreço, os pleitos versam sobre questões relacionadas diretamente ao trabalho de presidiários, sob custódia do Estado do Paraná, e o alegado descumprimento das normas que regem a prestação de serviços dos detentos, especialmente quanto à remuneração do trabalho, percentual de presos vinculados aos convênios de cooperação, finalidade teleológica da prestação de trabalho pelo detento, levando-se em conta suas características individuais, obrigatoriedade do trabalho e aplicação de penas ante sua negativa de adesão.

Verifica-se, portanto, que os pedidos e a causa de pedir são afetos à relação de trabalho *lato sensu*, o que impõe o reconhecimento da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, com fulcro no art. 114, inciso IX da CF/88, com redação da EC n. 45/2004.

Nesse sentido:

**JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA. LABOR DO APENADO. RELAÇÃO DE TRABALHO. ARTIGO 114 DA CRFB. INCIDÊNCIA.** O advento da Emenda Constitucional número 45/2004, a ampliar a competência da Justiça do Trabalho, nas matérias relacionadas na nova redação do artigo 114 da Carta Política, não mais dá cabimento a interpretações que mitiguem a competência da Justiça Laboral, salvo no que tange às relações de natureza estatutária entre a Administração Pública e seus servidores, conforme interpretação do STF. No caso dos autos, a verdadeira relação de trabalho advinda do labor prestado pelo reclamante, preso em estabelecimento carcerário, sob a responsabilidade do Estado, com a permissibilidade e fiscalização do mesmo Ente Federativo, ainda que sob à égide da Lei de Execuções Penais, não foge à apreciação desta Justiça Especializada, a qual detém natural competência para analisar as nuances que envolvem uma relação de trabalho. (TRT 6ª Região - RO 0101500-39.2007.5.06.0013, acórdão 1ª Turma, publicado em 05/11/2008 - Redatora Des. Dione Nunes Furtado da Silva - destaques acrescidos)

Decidida a questão inerente ao trabalho do preso, passa-se à apreciação do pedido de reforma da r. sentença em relação à alegada terceirização ilícita implantada em atividade de administração, manutenção e operacionalização de penitenciárias.

Em sede de embargos declaratórios, complementando a r. sentença, o MM. juízo declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido formulado na Ação Civil Pública, fundamentando que:

**“O pedido deduzido na petição inicial da ação civil pública não decorre de nenhum conflito**

**oriundo de relação de trabalho**, mas, ao contrário, enseja análise de contrato de natureza jurídico-administrativa, de provável parceria público-privada, regido pelas regras de direito público.

Assim, tocara matéria trabalhista apenas por via transversa, indireta, como uma das possíveis consequências da pretensão central. **Isso porque a presente demanda em momento algum intenta resguardar direitos trabalhistas de empregados terceirizados das unidades prisionais do Estado réu**, mas sim os postos de trabalho no sistema prisional do Estado do Paraná, os quais seriam preenchidos por servidores públicos aprovados em concurso público, verdadeiros beneficiário em se deferir a medida pretendida.

Patente, portanto, que o **autor postula a tutela de direitos sociais de potenciais servidores públicos**, vinculados ao Estado réu por relação jurídico-administrativa estatutária, nos termos do art. 37, da CRFB/88, enquanto que o Pleno do E. STF, em decisão com efeitos erga omnes, confirmou liminar antes deferida na Medida Cautelar da ADI nº 3.395, suspendendo toda e qualquer interpretação conferida ao inciso I do art. 114 da CRFB/88 que incluía, na competência desta Justiça Especializada, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo.

Dentro desse panorama, acolhem-se os embargos ao efeito de, **por buscar a tutela de supostos direitos de potenciais servidores públicos ligados à Administração Pública por vínculo estatutário, declarar-se a incompetência da Justiça do Trabalho também para a apreciação deste pedido**” (fl. 2117 - destaques acrescidos)

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo MM. juízo singular, a decisão também merece ser reformada no particular.

A leitura da petição não leva à conclusão consignada na r. sentença recorrida, no sentido de que o autor busca a tutela de potenciais servidores públicos ligados à Administração Pública por vínculo estatutário, mas sim à conclusão de que o objetivo é impor obrigação de não fazer ao réu, consistente na abstenção de praticar terceirizações ilícitas no âmbito dos presídios paranaenses, a fim de que cessem as lesões ao patrimônio jurídico tanto dos trabalhadores encarcerados quanto dos terceirizados celetistas.

Em destaque, excertos da petição inicial que ratificam a conclusão acima externada:

“Ainda, no decorrer das investigações realizadas por esta PRT/9, **restou constatada incontroversa terceirização de agentes penitenciários pelo Estado do Paraná** (doc. 27 - denúncia de f. 264), o que se pôde observar em 06 (seis) unidades prisionais do Estado, em especial na Penitenciária Industrial de Guarapuava e na Casa de Custódia de Londrina (doc. 28 - fls. 294/297, 658 e 668/688).” (fl. 09)

“Conforme se pôde verificar por meio dos fatos acima apresentados (vide —I - DOS FATOS , item 8) e a partir dos documentos juntados nos autos de IC (em especial o Termo de Audiência de f. 444 - doc. 42), **é notória e incontroversa a existência de terceirização ilícita implantada em atividade que incumbe ao Estado do Paraná, quais sejam administração, manutenção e operacionalização**



**de Penitenciárias.**

Ao atribuir a terceiros a realização de atividades que lhe competem, **o Estado do Paraná acaba por burlar a legislação trabalhista, acarretando danos diretos aos trabalhadores prestadores de serviços, que acabam tendo uma série de direitos trabalhistas violados**, já que a contratação de serviços de terceiros, em verdade, ocorre para o exercício atividades estatais. (...)

**O resultado da atribuição desses serviços a entidades alheias ao Estado é a violação sistemática aos direitos dos presos e dos trabalhadores terceirizados**, tal como relatado nos documentos de fls. 594/613 (doc. 43) que noticiam, em apertada síntese, a ocorrência de violação a direitos humanos (tortura física e psicológica dos internos - fls. 594-596 - doc. 43), violenta pressão psicológica sofrida pelos —agentes de disciplina” (superiores ordenando espancamento, sob pena de demissão - fls. idem - doc. 43 ) e ausência de treinamento específico dos trabalhadores terceirizados para atender as exigências da LEP (fls. 611-613 - doc. 43)<sup>16</sup>. Além, sujeitam os presos trabalhadores ao interesse e comando da iniciativa privada, que detém outros interesses que não o público. (...)

**Tal cenário merece repreensão judicial, de modo a impedir a ação do Estado do Paraná em transferir a terceiros obrigações que lhe incumbem, pois indelegáveis, cessando as lesões ao patrimônio jurídico tanto dos trabalhadores encarcerados quanto dos terceirizados.** (...)

A partir desse entendimento, conclui-se que é incabível a utilização da prestação de serviço por empresa intermediária que exerça atividade que compita exclusivamente ao Estado, como ocorre no presente caso, motivo pelo qual se justifica o pedido que adiante será formulado. (...)

Ante o exposto, **requer o MPT a imposição de obrigação de não fazer ao Estado do Paraná, consistente em abster-se de transferir a terceiros a administração, manutenção e/ou operacionalização dos presídios, bem como de utilizar de mão-de-obra terceirizada para a função de agente penitenciário ou outra denominação qualquer que diga respeito à segurança nas unidades prisionais**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador encontrado em situação irregular, revertida para o FAT ou instituição sem fins lucrativos indicada pelo juízo ou pelo MPT. (fls. 27/31 - destaques acrescidos)

Como consignando alhures, a competência material desta Justiça Especializada é fixada em razão da natureza do pedido e a causa de pedir.

Assim sendo, considerando que a controvérsia diz respeito à alegada existência de terceirizações ilícitas nos presídios do Estado do Paraná, com pedido de cessação da prática, inegavelmente, compete à Justiça do Trabalho o julgamento do feito, nos termos do art. 114 do CF.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor a fim de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados na inicial, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

### III. CONCLUSÃO

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE**, assim como das respectivas contrarrazões. Sem divergência de votos, **REJEITAR A PRELIMINAR DO AUTOR**. No mérito, por maioria de votos, vencidos o exmo Des. Luiz Celso Napp e a exma Desª Márcia Domingues em pontos diversos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para, nos termos da fundamentação, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados na inicial apenas no tocante à terceirização dos serviços penitenciários, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Custas invertidas, dispensadas em razão do inciso I do art. 790-A da CLT.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

**LUIZ CELSO NAPP**

DESEMBARGADOR RELATOR

**Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Luiz Eduardo Gunther, publicado no DJE em 22/01/2016.**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sendo Embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e Embargado V. **Acórdão Nº 12503/2015**.

### **I. RELATÓRIO**

Alegando a existência de erro material, embarga o autor Ministério Público do Trabalho, indagando a respeito do seguinte ponto: a) erro material - da competência da Justiça do Trabalho (fls. 2.280/2.283).

Intimado, o réu Estado do Paraná apresentou resposta às fls. 2.288/2.290, pugnando pela manutenção do v. acórdão.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. ADMISSIBILIDADE**

CONHEÇO do pedido de fls. 2280/2283, diante do que consta do § 1º do artigo 897-A da CLT, segundo o qual *“Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes”*.

Constatada a ocorrência de erro material no acórdão no tocante à competência da Justiça do Trabalho, passo a sua análise.

#### **2. MÉRITO**

##### **ERRO MATERIAL**

Verifica-se a ocorrência de erro material no acórdão no tocante à competência da Justiça do Trabalho, restando a fundamentação da v. decisão contraditória se comparada com a sua parte dispositiva.

Com efeito, da fundamentação consta toda a argumentação voltada ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar todos os pedidos formulado na inicial, e nesse sentido foi a conclusão relativa ao mérito da questão preliminar discutida. Alíás, o Acórdão foi ementado para dar ênfase a essa decisão.

Ocorre que, por equívoco material, a parte dispositiva reconhece a competência da Justiça do Trabalho apenas em relação à terceirização dos serviços penitenciários, porém, não foi esta a vontade da maioria dos compenentes da 04a Turma, pois, como se vê dos fundamentos do Acórdão, decidiu-se a questão afeta ao trabalho do preso também no sentido de se reconhecer a competência desta Justiça Especializada.

Portanto, identificado o erro material e concedendo efeito modificativo ao julgado, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar todos os pedidos formulados na inicial, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

### III. CONCLUSÃO

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do pedido de fls. 2280/2283 (artigo 897-A, § 1º da CLT) e, no mérito, por igual votação, corrigir erro material verificado no Acórdão de fls. 2250/2275 e, admitindo efeito modificativo da decisão, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados na inicial, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Intimem-se.

**LUIZ EDUARDO GUNTHER**

RELATOR DESIGNADO

**JUSTA CAUSA. ALTERAÇÃO DO MOTIVO DETERMINANTE EM SEDE DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.**

Ao emitir a convocação de retorno ao trabalho para o empregado, a Ré especificamente delimitou a suposta falta grave imputada ao Demandante: o abandono de emprego, alterando o motivo ensejador da justa causa em sede de defesa, ao atribuir a prática de improbidade no desempenho da função, o que não se admite, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial trabalhistas. Independentemente da gravidade dos fatos imputados ao Autor, na esfera criminal, não é possível atribuir-lhe a iniciativa de abandonar o emprego, tendo em vista os desdobramentos da investigação policial que culminaram com a prisão temporária do empregado, impondo-se o reconhecimento da injusta dispensa e a condenação da Ré no pagamento das verbas rescisórias. RECURSO ORDINÁRIO em face da sentença de improcedência (fls.166/176) do Dr. João Renda Leal Fernandes, Juiz do Trabalho Substituto em exercício na 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. (TRT-1 - Recurso Ordinário RO 00517004820075010056 RJ (TRT-1) - Relator Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho. Publicado em 15/03/2016)

**DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. AFASTAMENTO EM PROCESSO CRIMINAL. CONDUTA PATRONAL. LICITUDE. OFENSA MORAL INEXISTENTE.**

Eminentemente interpretativo da decisão, restando inviável a revista sob o argumento de violação direta e literal aos artigos 482 da CLT e 5º, inciso II, da CRFB, tampouco se sustentando o alegado dissenso jurisprudencial, uma vez que se mostram inespecíficos os arestos colacionados para cotejo de teses. 1. Aparente à época dos fatos a conduta delituosa da empregada, suficiente para caracterizar o ato de improbidade somente afastado no processo criminal subsequente, não se pode inquinare a decisão empresarial que lhe aplica a pena de dispensa por justa causa, haja vista a autorização inserta no artigo 482, alínea “a”, da CLT, não se verificando o abuso dos poderes diretivo e disciplinar por parte da empregadora, também não se mostrando suficiente a caracterizar a ilicitude da conduta patronal a divulgação dos fatos que envolveram a dispensa da empregada, como apontada pela Corte Regional, haja vista a publicidade natural que incide sobre qualquer notícia de prisão em flagrante delito, não se vislumbrando aqui imposição de lesão ao patrimônio moral da reclamante. 2. Merece provimento o recurso de revista, portanto, para se excluir da condenação a indenização por danos morais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - ARR 27746620105020003 - Relator José Rêgo Júnior. Publicado em 13/11/2015).

**ABANDONO DE EMPREGO. EMPREGADO EM PRISÃO PROVISÓRIA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.**

A prisão provisória é causa de suspensão do contrato de trabalho, não se configurando em falta injustificada ao serviço (artigo 131, V da CLT). Somente a condenação criminal transitada em julgado caracteriza a justa causa para dispensa (artigo 482, alínea ‘d’ da CLT). (TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO RO 00024287520135020047 SP 00024287520135020047 A28 (TRT-2). Relatora Odette Silveira Moraes. Publicado em 12/08/2014)

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 336 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL). OFENSA AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DESCRITOS NO ART. 1º, III (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA), NO ART. 5º, CAPUT (PRINCÍPIO DA ISONOMIA) E NO ART. 7º, IV (DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO), TODOS DA CRFB/88. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 5º, §2º, DA LEI Nº 9.882/1999. MANIFESTAÇÃO DA AGU E DA PGR.**

**DESPACHO:** Cuida-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do disposto no artigo 29, *caput*, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que fixou como remuneração para o trabalho do preso o valor base de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo. Eis o teor da norma constitucional impugnada, *verbis*:

*“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo.”*

**ADPF 336 MC / DF**

O requerente alega violação aos preceitos fundamentais descritos nos arts. 1º, inciso III (Dignidade da pessoa humana), 5º, *caput* (Princípio da isonomia), e 7º, IV (Direito ao salário mínimo), da CRFB/88.

Sustenta, ainda, que o “*trabalho exercido por presidiários possui inegável função social, atende aos objetivos da pena e proporciona reinserção do condenado na sociedade, traduzindo, portanto, tratamento reeducativo, enquadrando-se como direito indisponível e hábil à concretização da dignidade do ser humano.*”

A hipótese reveste-se de indiscutível relevância. Entendo deva ser aplicado o preceito veiculado pelo artigo 5º, § 2º, da Lei 9.882, de 03 de dezembro de 1999, a fim de que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo e não nesta fase de análise cautelar.

Colham-se informações das autoridades requeridas, no prazo regimental. Imediatamente, após este prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 [cinco] dias, para que cada qual se manifeste na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

*Documento assinado digitalmente*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 198.292/2015-AsJConst/SAJ/PGR

**Arguição de descumprimento de preceito fundamental 336/DF**

Relator: Ministro **Luiz Fux**  
 Requerente: Procurador-Geral da República  
 Interessados: Congresso Nacional  
 Presidente da República

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E  
 PENITENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE  
 DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.  
 ART. 29 DA LEI 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL).  
 PISO DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DO PRESO  
 AQUÉM DO SALÁRIO MÍNIMO. ARTS. 1º, III E IV; 5º,  
*CAPUT*, 6º, 7º, IV, E 170, *CAPUT*, DA CR. NÃO RECEPÇÃO  
 DA NORMA DA LEP.

1. Fixação do piso remuneratório do trabalho de cidadãos presos em 3/4 do salário mínimo viola os princípios da dignidade humana e da isonomia, a garantia de salário mínimo (art. 7º, IV, da Constituição da República) e o valor social do trabalho (arts. 1º, IV; 6º, e 170, *caput*, da CR).
2. O art. 29, *caput*, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), não foi recepcionado pela Constituição de 1988.
3. A declaração de não recepção do art. 29 da LEP pela CR não retira fundamento legal para remuneração do trabalho do preso, pois o direito a trabalho e a sua remuneração estão previstos na CR e, no plano infraconstitucional, no art. 41, II, da LEP.
4. Parecer pela procedência do pedido.

**I RELATÓRIO**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra o



art. 29, *caput*, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP – Lei de Execução Penal), que fixa em 3/4 do salário mínimo o piso remuneratório do trabalho de cidadãos presos. É esta a redação da norma:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

Alega que a realização de trabalho por pessoa presa é não só dever, mas também direito, e possui função social relacionada aos objetivos da pena e à reinserção do condenado na sociedade. Assevera que fixar remuneração de presos aquém do salário mínimo é incompatível com a garantia constitucional consignada no art. 7º, IV, da Constituição da República. Aponta afronta ao princípio da isonomia, em virtude da ausência de critério razoável para o tratamento discriminatório previsto no art. 29 da Lei 7.210/1984.

Adotou-se o rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (peça 5 dos autos eletrônicos).

A Presidência da República defendeu a improcedência da arguição, com o fundamento de que o art. 7º da Carta Constitucional não se aplica a condenados (peça 9).

O Senado Federal pronunciou-se no sentido de que o art. 29 da LEP foi recepcionado pela Constituição da República. Observou que, caso a arguição seja julgada procedente, presos ficariam sem remuneração, pois a administração pública não teria suporte legal para remunerá-los (peça 12).

A Advocacia-Geral da União também se pronunciou pela improcedência, porquanto o regime jurídico de trabalho do preso seria regulado pela LEP e não pela Consolidação das Leis do Trabalho (peça 14).

É o relatório.

## II DISCUSSÃO

A arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser julgada procedente, consoante as razões deduzidas na petição inicial.

A Constituição da República reconheceu o trabalho como direito social (art. 6º), fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV) e da ordem econômica (art. 170, *caput*).<sup>1</sup> O valor social do trabalho compõe, portanto, a base do Estado Democrático de Direito brasileiro, consubstancia princípio conformador do sistema constitucional e reflete opção política do constituinte, que deve permear a interpretação, a criação e a aplicação de normas.

---

1 “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]”.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]”.

Ao estabelecer o valor social do trabalho como princípio vetor da ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição “afirma ser mecanismo fundamental para conter exclusão social e [...] determina que o desenvolvimento seja orientado no sentido de buscar combater os abusos cometidos no passado, para possibilitar a construção de uma sociedade mais justa e fraterna, com condições de trabalho mais humanas e satisfazer um anseio democrático, por representar o que há de mais importante em termos de harmonia e convivência social”.<sup>2</sup>

Nesse contexto, a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP – Lei de Execução Penal), ao definir o trabalho como direito e dever social do preso, reconhece sua relevância como instrumento de reintegração do condenado ao convívio social, além de ser fundamental para manter disciplina no ambiente carcerário e para diminuir a taxa de reincidência, que é inaceitavelmente elevada no Brasil. O diploma legal, entretanto, estabelece como patamar remuneratório mínimo do serviço prestado por presos o valor correspondente a 3/4 do salário mínimo, o que configura patente afronta à garantia constitucional do trabalhador expressa no art. 7º, IV, da CR, nestes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua

2 BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Comentário ao art. 1º, IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W., STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 130.

família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...].

O direito dos cidadãos presos ao trabalho não constitui sanção, mas instrumento educativo e social destinado a garantir meios de reinseri-los na sociedade e de ocupar-lhes a mente e a energia, a fim de reduzir tensões no sistema prisional e permitir-lhes desenvolver-se e refletir sobre seus atos. Definir o piso remuneratório do trabalho de pessoas condenadas criminalmente abaixo do patamar que a Constituição da República considera como mínimo para atendimento das necessidades vitais básicas importa na atribuição de certo caráter sancionatório às atividades laborais realizadas pelos apenados.

A condição de preso de um cidadão não pode ser utilizada como justificativa para afastar a exigência de observância do salário mínimo constitucionalmente preconizado. O fator de discrimen utilizado pela LEP não se coaduna com o princípio da dignidade humana nem com o da isonomia, porquanto a prestação de trabalho é a mesma, estando ou não o trabalhador com sua liberdade de ir e vir restringida. Em outras palavras, não há situação desigual a legitimar tratamento díspar relativo à inobservância do salário mínimo. Consoante destacou ALEXIS DE BRITO, “não há dignidade alguma em rebaixar-se o valor do vencimento, rebaixando igualmente a qualidade de trabalhador recluso”.<sup>3</sup>

3 BRITO, Alexis Couto de. *Execução penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 111.

Não colide com esse raciocínio a inaplicabilidade parcial da Consolidação das Leis do Trabalho ao trabalho desenvolvido por presos, dadas as condições peculiares em que eles se encontram. Ainda que não se aplique a CLT, a remuneração deve ser a mesma para qualquer pessoa que empreste a outra sua força de trabalho.

Remuneração equitativa do trabalho de presos compõe as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, definidas pelo I Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, de 31 de agosto de 1955. Análise dessa resolução indica que o tratamento a ser conferido à atividade laboral de internos no sistema prisional deve se aproximar ao máximo do exercício profissional de cidadãos sem restrição de liberdade:

Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas (anexo).

[...]

Trabalho

71. (1) O trabalho na prisão não deve ser penoso.

(2) Todos os presos condenados deverão trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico.

(3) Trabalho suficiente de natureza útil será dado aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

(4) Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.

(5) Será proporcionado treinamento profissional em profissões úteis aos presos que dele tirem proveito, especialmente aos presos jovens.

(6) Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

72. (1) A organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre.

(2) Contudo, o interesse dos presos e de sua formação profissional não deverão ficar subordinados ao desejo de se auferir benefícios pecuniários de uma indústria penitenciária.

73. (1) As indústrias e granjas penitenciárias deverão ser dirigidas preferencialmente pela administração e não por empreiteiros privados.

(2) Os presos que se empregarem em algum trabalho não fiscalizado pela administração estarão sempre sob a vigilância do pessoal penitenciário. A menos que o trabalho seja feito para outros setores do governo, as pessoas por ele beneficiadas pagarão à administração o salário normalmente exigido para tal trabalho, levando-se em conta o rendimento do preso.

74. (1) Nos estabelecimentos penitenciários, serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres.

(2) Serão tomadas medidas visando indenizar os presos que sofrerem acidentes de trabalho e enfermidades profissionais em condições similares às que a lei dispõe para os trabalhadores livres.

75. (1) As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos presos serão fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres.

(2) As horas serão fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias ao tratamento e reabilitação dos presos.

76. (1) O trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira eqüitativa.

(2) O regulamento permitirá aos reclusos que utilizem pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados a seu uso pessoal e que enviem a outra parte à sua família.

(3) O regulamento deverá, igualmente, prever que a administração reservará uma parte da remuneração para a constituição de um fundo, que será entregue ao preso quando ele for posto em liberdade.<sup>4</sup>

A respeito dessas regras, JULIO FABBRINI MIRABETE observa:

O trabalho do preso e do internado deve ser remunerado adequadamente, não se reconhecendo mais o regime de “gorjetas” ou “regalias” ou remuneração simbólica. Este é um imperativo não só ético, como também jurídico e prático, reconhecido pelas Regras Mínimas da ONU ao referirem-se à remuneração “equitativa” (nº 76.1). Expõe lucidamente MANOEL PEDRO PIMENTEL: “Para o preso institucionalizado o trabalho é um valor negativo. Mas o dinheiro é um valor positivo. Conjuguar esses dois valores, para que o interno objetivando o *fim* (dinheiro), habitue-se com o *meio* (trabalho), é uma estratégia necessária”.<sup>5</sup>

Tal soma de razões evidencia que a remuneração mínima do trabalho executado por pessoas presas deve atender aos parâmetros

4 Disponível em: <<http://zip.net/bbrPk7>> ou <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 29 set. 2015. Versão oficial das Nações Unidas, em inglês, disponível em <<http://zip.net/bvr5Vq>> ou <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/TreatmentOfPrisoners.aspx>>; acesso em 29 set. 2015.

5 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 93.

fixados pela Constituição da República, no art. 7º, IV, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da dignidade humana e ao valor social do trabalho (arts. 1º, IV; 6º, e 170, *caput*, da CR). Deve, em consequência, reconhecer-se a não recepção pela ordem constitucional de 1988 do art. 29, *caput*, da Lei 7.210/1984.

Por fim, não prospera a alegação do Senado Federal de que declaração de não recepção do art. 29 da LEP pela Constituição eliminaria a possibilidade de remuneração do preso, por ausência de previsão legal. O art. 41, II, da Lei 7.210/1984 consigna como direitos do preso o trabalho e sua remuneração. Isso, além do próprio fundamento normativo constitucional, seria base jurídica legal bastante a amparar os pagamentos.<sup>6</sup>

### III CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República reitera os argumentos da petição inicial e opina pela procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2015.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

RJMB/WS/CCC-Par.PGR/WS/2.087/2015

---

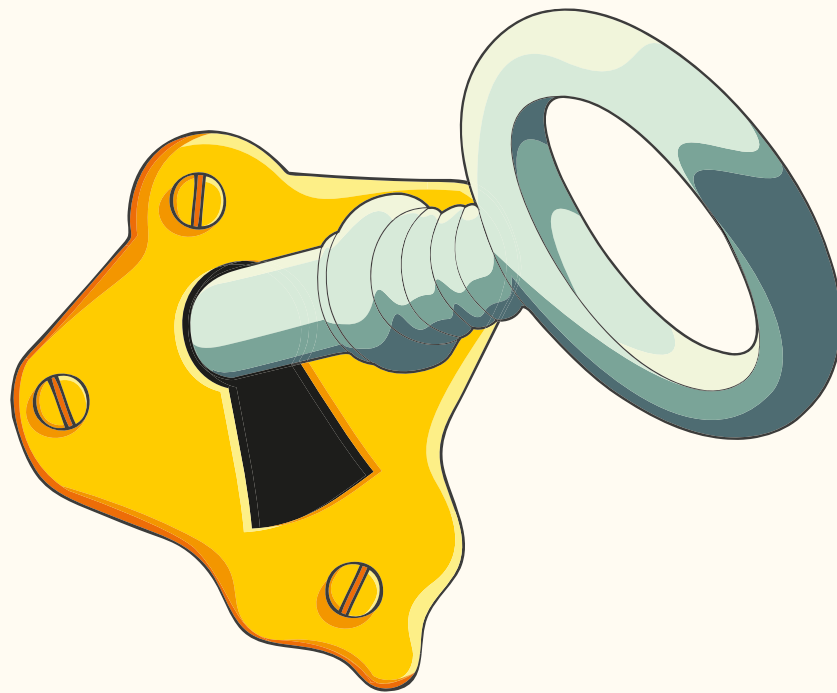
6 “Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...] II – atribuição de trabalho e sua remuneração; [...]”.



## CARTILHA MÃO DE OBRA CARCERÁRIA

# MÃO DE OBRA CARCERÁRIA

Orientações para Futuros Conveniados



“A mudança é uma porta que se abre por dentro.”



Para acessar, clique: [http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/7/docs/cartilha\\_mao\\_de\\_obra.pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf)

## Dissertação de Mestrado - Elizania Caldas Faria

### RESUMO

O problema da pena de prisão tem sido identificado como o problema da própria prisão. Por esse motivo, o presente trabalho tem como objetivo principal o estudo do trabalho prisional, suas origens, justificativas teóricas, finalidade jurídico-social e relação com a formação do condenado, a partir da revisão bibliográfica da literatura jurídica pertinente. A pena privativa de liberdade, meio oficial de controle social, vem sendo debatida desde a sua origem. Legitimadora do poder de punir estatal, é defendida por teóricos justificacionistas como meio de se retribuir o delito cometido e evitar a ocorrência de novos delitos. Surgida criticamente como instrumento de submissão do homem à disciplina capitalista, mantém até então a sua função de solidificação da divisão de classes. A partir da instituição dos sistemas penitenciários consolidou-se como o principal instrumento de controle da sociedade e da punição penal. Intimamente ligada ao trabalho humano, durante toda sua evolução sistêmica esteve por ele acompanhada. Desde a concepção do trabalho como pena à pena como trabalho, a realização de atividade produtiva pelo apenado tem orientado a execução penal. Atualmente inserida na Lei de Execuções Penais, a realização de trabalho tem sido a principal forma de tentativa de ressocialização. Contudo, diante da atual situação carcerária, o país tem presenciado o discurso oficial ressocializador padecer de efetivação. Verdadeiros depósitos de homens, as penitenciárias nacionais não possuem condições e estrutura para oferta de trabalho aos reclusos. Com isso, a Penitenciária Industrial de Guarapuava surge como um marco no sistema penitenciário paranaense e brasileiro. Com 82% de seus internos inseridos em canteiros de trabalho, busca institucionalmente repassar ao condenado técnicas e conhecimentos necessários para a vida em liberdade, visando uma execução penal permeada pela projeção de uma 'política punitiva de redução de danos', embora baseada na disciplina e se utilizando de técnicas pertinentes a um Estado Social preventivo. Diante de suas características peculiares consolida-se como verdadeira prisão industrial, que propicia ao desviante excluído, a possibilidade de reintegração à sociedade excludente, a partir da priorização do trabalho humano.

Orientadora: Aldacy Rachid Coutinho

Confira a dissertação completa em:

<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/17099/elizania.PDF?sequence=1&isAllowed=y>

## Recomendação Nº 44 de 26/11/2013

**Ementa:** Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura.

**Origem:** Presidência

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor da Nota Técnica Conjunta de n. 125/2012, expedida pelos Ministérios da Justiça e da Educação, em 22 de agosto de 2012;

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria Conjunta de n. 276, de 20 de junho de 2012, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Diretoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, que disciplinou o projeto de remição pela leitura para os presos de regime fechado custodiados em penitenciárias federais de segurança máxima;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 126 a 129 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), com a redação dada pela Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que possibilitam a chamada remição de pena pelo estudo de condenados presos nos regimes fechado e semiaberto;

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula de nº 341, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que proclama: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”;

**CONSIDERANDO** o que preconiza o art. 3º, inciso III, da Resolução de n. 02, da Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes curriculares para o ensino fundamental e procura valorizar os diferentes momentos e tipos de aprendizagem;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução de n. 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura no contexto prisional;

**CONSIDERANDO** a experiência exitosa de projetos pioneiros no Brasil, em algumas unidades da federação, no sentido de assegurar à população segregada em regime fechado e que demonstra bom comportamento no cumprimento da pena a chamada remição pela leitura;

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Ato n. 0000411-19.2013.2.00.0000, na 179ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2013;

**RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;

II - para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remição pelo estudo, os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes podem conter, sempre que possível:

a) disposições a respeito do tipo de modalidade de oferta (presencial ou a distância);

b) indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e/ou tutores, que acompanharão as atividades desenvolvidas;

c) fixação dos objetivos a serem perseguidos;

d) referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;

e) carga horária a ser ministrada e respectivo conteúdo programático;

f) forma de realização dos processos avaliativos;

III - considerem, para fins de remição pelo estudo, o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal (LEP, art. 129, § 1º), ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar.

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art.

4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;

V - estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando-se os seguintes aspectos:

a) necessidade de constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico visando à remição pela leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva;

b) assegurar que a participação do preso se dê de forma voluntária, disponibilizando-se ao participante 1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade, adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo DEPEN, Secretarias Estaduais/Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou outros órgãos de execução penal e doadas aos respectivos estabelecimentos prisionais;

c) assegurar, o quanto possível, a participação no projeto de presos nacionais e estrangeiros submetidos à prisão cautelar;

d) para que haja a efetivação dos projetos, garantir que nos acervos das bibliotecas existam, no mínimo, 20 (vinte) exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;

e) procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;

f) assegurar que a comissão organizadora do projeto analise, em prazo razoável, os trabalhos produzidos, observando aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado da avaliação deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz de Execução Penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos;

g) cientificar, sempre que necessário, os integrantes da comissão referida na alínea anterior, nos termos do art. 130 da Lei n. 7.210/84, acerca da possibilidade de constituir crime a conduta de atestar falsamente pedido de remição de pena;

h) a remição deverá ser aferida e declarada pelo juízo da execução penal competente, ouvidos o Ministério Público e a defesa;

i) fazer com que o diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, encaminhe mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles, conforme indicado acima;

j) fornecer ao apenado a relação dos dias remidos por meio da leitura.

Art. 2º Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais.

Ministro **Joaquim Barbosa**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

**LEI Nº 12.433, DE 29 DE JUNHO DE 2011.**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remissão será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.”  
(NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”  
(NR)

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

*Fernando Haddad*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2011



## 2ª Turma: jornada de trabalho inferior a 6h pode ser considerada para remição da pena

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão desta terça-feira (4), deu provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 136509 para que seja considerado, para fins da remição da pena, o total de horas trabalhadas por um sentenciado em jornada diária inferior a seis horas.

De acordo com os autos, o condenado cumpria jornada de quatro horas diárias de trabalho, em serviços de artesanato, por determinação da administração penitenciária. A remição da pena pelo trabalho, nos termos dos artigos 33 e 126, parágrafo 1º, da Lei de Execução Penal (LEP), é realizada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, cuja jornada diária não seja inferior a seis nem superior a oito horas. Para computar os dias de remição no caso concreto, a administração penitenciária somou as horas trabalhadas e dividiu por seis, considerando-se a jornada de trabalho no mínimo por dia. No total, o sentenciado efetuou 91 horas de trabalho, perfazendo 16 dias.

O juízo da Vara de Execuções Penais de Viçosa (MG) indeferiu o pedido de remição da pena sob o fundamento de que o apenado teria trabalhado em jornada diária inferior ao mínimo legal. Em seguida, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) negou recurso e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não conheceu do habeas corpus lá impetrado.

No STF, a Defensoria Pública da União alegou que a carga horária de trabalho do condenado não foi escolhida por ele, tendo sido fixada em razão da conveniência e oportunidade do estabelecimento prisional. Diante disso, afirmou que o sentenciado não poderia ser prejudicado e que desconsiderar, para fins do cômputo da remição, a carga horária diária inferior ao mínimo estabelecido, configuraria grave ofensa ao princípio da humanidade da pena.

Para o relator do recurso, ministro Dias Toffoli, a administração penitenciária, ao fazer a conversão matemática do cálculo da remição, agiu dentro dos limites da LEP. Segundo Toffoli, o condenado não poderia ser penalizado por um limite de horas imposto pelo próprio estabelecimento penitenciário na execução de sua pena. “A meu sentir, a obrigatoriedade do cômputo de tempo de trabalho deve ser aplicada às hipóteses em que o sentenciado, por determinação da administração, cumpra jornada inferior ao mínimo legal de seis horas, vale dizer, em que essa jornada inferior não derive de ato voluntário nem de indisciplina”, disse.

O voto do relator pelo provimento do recurso foi seguido por unanimidade.

SP/AD

**Processos relacionados RHC 136509** (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=136509&classe=RHC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>)

## Apac: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime



Dois anos após cumprir sua pena, M. Ribas garante que os 16 meses que passou na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) de Barracão, interior do Paraná, foram decisivos para afastá-lo definitivamente do mundo do crime.

“Foi importante para assumir responsabilidade pela minha própria vida, o que não tinha acontecido antes da minha prisão. Quem é preso foi porque faltou responsabilidade, faltaram objetivos. Lá dentro da Apac aprendi a meditar, a acalmar minha mente e a retomar o gosto pelo estudo”, diz. M. Ribas que é um dos 137 presos que passaram pela APAC Barracão em quatro anos de funcionamento da unidade que não voltaram a praticar crime.

Apenas dois deles reincidiram, segundo a juíza responsável pela execução de penas no município paranaense, Branca Bernardi.

Aplicado atualmente em 43 cidades brasileiras, o método alternativo de ressocialização que mudou a vida de Ribas apresenta a homens e mulheres presos conceitos como responsabilidade, autovalorização, solidariedade e capacitação, aliados à humanização do ambiente prisional. Ao retirar o preso do ambiente prisional e submetê-lo a um cotidiano muito diferente daquele vivido nas prisões, a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) afirma reduzir a 30% a reincidência criminal entre os homens e mulheres que passaram por uma das unidades onde o método é aplicado.

“Em média, nossa não reincidência (no crime) é de 70%. Em algumas Apacs, chegamos a um índice de 98%. No Brasil, o percentual não chega a 10%. Tenho certeza de que, se o Estado acordasse,

a reincidência seria menor ainda”, disse o gerente de metodologia da FBAC, Roberto Donizetti.

A estratégia de responsabilizar os presos pelos seus atos impressiona quem chega a uma Apac, que não se parece com uma unidade prisional tradicional. Não se veem armas e há mulheres – funcionárias ou voluntárias – circulando pelo estabelecimento. Manter a atmosfera de paz e harmonia na unidade é atribuição delegada dos presos condenados que são autorizados pela Justiça a cumprir pena no lugar.

“Quando entro lá [na Apac], não penso que estou em um presídio. Atravesso o portão e os presos já estão me cumprimentando. Gosto de cumprimentar e falar com todos, um a um. Pergunto o que estão fazendo, como estão”, afirma o voluntário da unidade de Barracão/PR, Antenor dal Vesco.

Outro motivo que pode causar um choque em quem visita uma APAC esperando encontrar um ambiente prisional convencional é a limpeza e organização interna do lugar, outra tarefa de responsabilidade exclusiva dos presos. Ao longo do dia, rondas são feitas para conferir a arrumação das celas e camas. “É mais limpo que o quarto de seu filho adolescente”, assegura o voluntário da unidade de Macau/RN, Cleber Costa.

### **Primeira impressão**

Além de cuidar da cela onde vivem, os presos realizam uma faxina geral na unidade semanalmente, para receber familiares, sempre aos domingos, “pois é o dia de se visitar a família normalmente”, diz o voluntário da unidade potiguar, Cleber Costa.

Mães, companheiras, irmãos, primos passam o dia na unidade, lancham, almoçam, convivem com o parente que cumpre pena assim como os familiares dos demais presos ali. Além de contemplar o apoio familiar, para recuperar pessoas condenadas para a vida em sociedade, os 12 elementos do Método Apac comportam também o trabalho e a solidariedade com quem também está preso.

### **Rotina de trabalhador**

A rotina que deve ser cumprida diariamente pelos internos de uma Apac começa às 6 horas da manhã, horário em que todos se levantam e iniciam uma série de atividades de trabalho e capacitação. Até as 22 horas, quando todos são obrigados a se recolher, as horas do dia são divididas entre sala de aula, laborterapia, leitura, informática e outras obrigações.

A presidente da Apac Barracão, Isaura Pertile compara o cotidiano da unidade ao de um seminarista ou de um militar. “Eles lavam suas próprias roupas. Na ‘loucura’ em que eles viviam, como eles próprios chamam (a vida no crime), nunca souberam o que significa regra ou a consequência dos atos deles”, diz Isaura, servidora do Judiciário local que está à frente da unidade paranaense desde 2013.

## Disciplina com segurança

Embora o objetivo seja formar novas pessoas durante o período na Apac, existem mecanismos de controle para moderar o convívio e ajustar eventuais deslizes de comportamento. A responsabilidade pela convivência harmoniosa com os demais internos é mais uma missão que cabe a cada preso. Questões menores são resolvidas pelos próprios internos, de acordo com regimento que prevê inclusive sanções, no conselho de Sinceridade e Solidariedade.

A responsabilidade também é respeitada em relação à identidade de cada um. Ao contrário do sistema carcerário tradicional, é proibido o uso de apelidos. “Não tem um ‘cabeludo’, um ‘pezão’ nem qualquer outro apelido alusivo ao crime. Todos lá dentro são ‘José’, ‘Anderson’, todos se chamam pelo nome próprio. Todos andam com crachá de identificação (voluntário, técnico, interno) e valorizam o respeito”, afirma o voluntário da Apac Macau/RN, Cleber Costa.

Aos presos é confiado o dever de manter-se limpo, sob pena de expulsão. Na unidade potiguar, exames toxicológicos são feitos sem aviso prévio (em todos os internos ou por amostragem) e sempre que deixam a unidade em saídas temporárias, autorizadas pela Justiça (para procurar emprego, por exemplo).

“Na Apac do Rio Grande do Norte, os casos de testes positivos de uso de drogas são estatisticamente desprezíveis. Mesmo assim, testar positivo é considerado falta grave, que implica volta para o sistema comum. O lema é ‘nós confiamos em vocês, mas queremos reciprocidade’. Por isso, as chaves das dependências internas ficam com os presos, que se revezam em turnos, mas a chave da porta da rua fica com a direção.”, afirma Cleber Costa.

## Pós-APAC

O gerente de segurança e disciplina Apac Paracatu/MG, Silas Porfírio, tenta convencer a Justiça local a permitir o acompanhamento mais próximo de ex-presos pela equipe da Apac. Pede para que os presos do regime aberto possam assinar seu compromisso periódico com a Justiça, condição para muitos presos autorizados a cumprir o final da pena em casa, na Apac. Em 2013, a superlotação da Cadeia Pública de Paracatu motivou decisão judicial que obriga desde então os presos a se dirigir ao fórum para se manter em dia com suas obrigações com a Justiça.

“A gente quer olhar no olho do sujeito e ver se ele está bebendo, usando droga”, afirma Porfírio, que tem a ajuda de voluntários da igreja, de grupos como o Narcóticos Anônimos, Alcoolicos Anônimos e outros parceiros, para acompanhar os egressos e evitar recaídas no vício e na criminalidade.

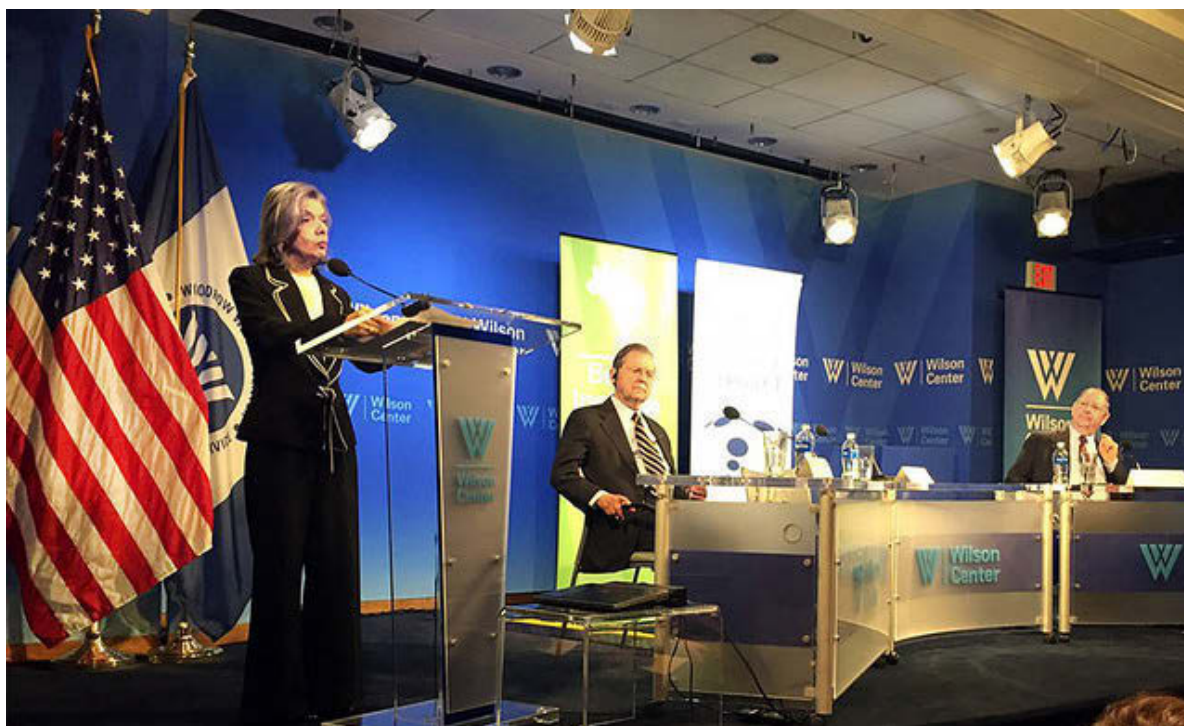
Muitos internos se frustram ao sair da Apac e encararem a discriminação do mercado de trabalho. “Quando o empregador puxa a ficha do candidato à vaga de emprego e vê que ainda deve à Justiça, normalmente não contrata. Aí o egresso volta a traficar, a roubar”, diz.

Dos três dias que passou no presídio de Barracão, entre o momento da prisão e a transferência para a APAC, M. Ribas carrega a lembrança de que poderia ter permanecido para sempre no mundo do crime. “O presídio é um antro cheio de pessoas que podem influenciar qualquer um que entra lá, que também pode se deixar influenciar”, afirmou. Ao período na APAC, concluído há dois anos, atribui nunca mais ter tido problemas com a lei. “Sequer sofri abordagem da polícia, uma revista”, diz Ribas.

17/04/2017 - 12h49

*Manuel Carlos Montenegro*  
*Agência CNJ de Notícias*

## Cármén Lúcia defende união da sociedade para reintegrar os presos



2017-04-10 Presidente do CNJ, ministra Cármén Lúcia, aborda questões sobre Estado de Direito em palestra na cidade de Washington. EUAFOTO: STF

Convidada para palestra no Centro Internacional para Acadêmicos Woodrow Wilson, em Washington (EUA), na segunda-feira (10/4), sobre a atual crise brasileira, a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármén Lúcia, afirmou que irá levar aos jovens em conflito com a lei a experiência da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac), um modelo humanizado de cumprimento de pena. A ministra também destacou que a contribuição para com aqueles que erraram e pagaram seus crimes está nas mãos da sociedade brasileira: “Os tribunais devem contribuir para a ressocialização dos egressos do sistema carcerário”, disse.

Durante mais de duas horas, a presidente da Suprema corte brasileira ressaltou sua preocupação com os problemas do sistema carcerário brasileiro e com o que chamou de estigma do cárcere. “Os egressos erraram e pagaram por seus crimes, mas não conseguem regressar à vida normal; não conseguem um emprego. É como se a sociedade carimbasse esses seres humanos para sempre. Isso é um problema, pois, de certa forma, estimula a volta deles ao crime”, afirmou.



Além de proporcionar condições para que o condenado se recupere, o método das Apacs tem conseguido baixíssimo índice de reincidência – menos de 5%, entre aqueles praticantes de crimes de menor potencial ofensivo. “Estamos apostando nisso. E vamos inaugurar uma Apac voltada para jovens em conflito com a lei. Isso ainda não existe. Estamos tentando como uma nova possibilidade”, afirmou a presidente.

### **Mentalidade da sociedade**

Para a ministra Cármen Lúcia, a mudança mais séria e que se faz necessária é na mentalidade da sociedade, que precisa ajudar na reintegração dos egressos. “Não adianta mudarmos a lei, é preciso ajudarmos as pessoas que caíram e elas não estão achando ninguém que lhes estenda as mãos. Não é o Estado quem tem de fazer isso, mas outro ser humano”, disse a ministra, que citou o projeto Começar de Novo, do CNJ, que busca estimular a abertura de oportunidades de emprego e cursos profissionalizantes para detentos e egressos.

A ministra afirmou que, no STF, 78 pessoas egressas do sistema carcerário foram empregadas por meio do projeto Começar de Novo e que ela já determinou aos demais 90 tribunais que adotem a iniciativa de maneira obrigatória.

### **Demandas por saúde**

A ministra também apresentou para a plateia do evento o novo projeto, firmado entre o CNJ e o Ministério da Saúde, de criação de um banco de dados com informações técnicas para subsidiar os magistrados de todo o país em ações judiciais na área da saúde. O banco permitirá, em até 72 horas, que o juiz possa avaliar se uma demanda é justa ou temerária, amparada em conhecimento técnico.

A iniciativa do CNJ é considerada uma das mais importantes para a administração pública, assim como para os cidadãos. “Para manter a vida de certas pessoas, alguns estados precisavam recorrer ao Judiciário. Em um dos estados brasileiros, 13 pessoas conseguiram o direito de obter um tratamento que equivaleria a 18% dos gastos com a saúde que aquele estado tinha. Ou seja, o estado teria 82% do seu orçamento para gastar com os demais cidadãos. Isso é uma escolha trágica”,

explicou a presidente.

### **Conciliação**

A ministra também reforçou a importância dos chamados métodos autocompositivos de solução de conflito como forma de aprimorar o Poder Judiciário, que possui mais de 70 milhões de processos em andamento. Cármen Lúcia defendeu a necessidade de aprimoramento urgente dos mecanismos do Judiciário e citou que isso deve ocorrer por meio da transformação da gestão de processos, da forma de atuação do juiz na condução dos processos, e na maneira de se comunicar com a sociedade.

“O cidadão hoje recorre ao Judiciário e quer ter uma resposta. No entanto, quanto maior o número de processos, mais demorada é essa resposta. E a rapidez também é um dos direitos do cidadão. Se eu não tiver uma mudança nisso, as instituições que compõem o Judiciário levarão a um gargalo que eu precisarei resolver”, afirmou a presidente do CNJ, órgão fundamental no papel de incentivar o Poder Judiciário a trabalhar por meio da conciliação e mediação.

O CNJ elaborou a [Resolução n. 125/2010](#), que criou a Política Nacional de Tratamento adequado de conflitos e apoiou o Movimento pela Conciliação na sociedade.

11/04/2017 - 20h19

*Regina Bandeira*  
*Agência CNJ de Notícias*



## Prisões de excelência empregam 100% dos detentos em SP



O trabalho e o estudo estão entre as prioridades na rotina de presos nas melhores prisões de São Paulo. Das 281 unidades prisionais paulistas, apenas três estão nesta situação ao ser avaliadas como excelentes por juízes, segundo dados do Geopresídios, sistema mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Todas são centros de ressocialização e duas delas conseguem empregar 100% dos seus internos.

Em Rio Claro, por exemplo, o Centro de Ressocialização (CR) emprega os seus 241 detentos. Duas empresas internas e sete externas usam a mão de obra, respectivamente, de 111 e de 74 presos. Outros 56 detidos ocupam postos de trabalho dentro do presídio, como cozinha, limpeza e jardinagem.

Nem sempre foi assim. “Há cinco anos, não conseguíamos ter todos trabalhando. Procuramos os empresários, mostramos a eles que podem acreditar nas pessoas. Foi um trabalho de convencimento, de quebra de paradigmas. Hoje, a procura por presos é maior que a oferta”, disse Márcio dos Santos, diretor técnico do presídio desde 2008.

Para captar contratos de empregos, a direção do centro telefonava para empreendedores. “Chamávamos para conhecer a unidade, ver como é. Ficam espantados e dizem que nem parece

presídio”, relata Santos.

Fatores locais jogam a favor: Rio Claro abriga uma fábrica, que contrata presos, com a maior planta de transformação de PVC do mundo e gera milhares de empregos.

Ao fim do expediente, mais de dois terços dos internos — 170 dos 241 — estudam no centro de ressocialização da cidade. Nove professores estaduais dão as aulas, de segunda a sexta, das 18h às 22h. Os réus fora de sala já concluíram o ensino médio, nível máximo de formação ofertado no local. Para eles, a direção prioriza cursos profissionalizantes.

Quadro similar é encontrado no primeiro e maior centro, em Bragança Paulista. Os 262 internos estão empregados — cerca de 230 deles dentro do presídio. “As empresas internas são as mesmas desde a abertura, em 2000. Sempre conseguimos que todos os presos trabalhassem”, diz Solange Silva, diretora técnica do centro.

Antes de torna-se centro de ressocialização, a prisão aplicava o modelo da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) em parceria com organizações não governamentais. Muitos contatos profissionais surgiram à época, segundo Solange. Com o tempo, empresários souberam desta possibilidade de contratação de mão de obra de presos e seus benefícios em termos de custo.

Por lei, o reeducando pode receber 75% do salário mínimo pelo serviço. Empregar detentos, além do pagamento menor, reduz outros custos. Como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não se aplica ao apenado, o empregador livra-se de obrigações com férias, 13º salário e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Entre ensino formal ou técnico, 115 internos estudam no CR bragantino. Por sua vez, a assistência social interna baixou a taxas mínimas o número de réus que não volta após saídas temporárias. “A condição do preso é importante para nós. Ele paga a pena, mas com dignidade. Fazemos o possível pelo trabalho e estudo”, diz Solange.

No maior mutirão carcerário até então, em 2011, o CNJ visitou o centro. “É positivo quando o conselho vem à unidade. Gostaram do que viram”, lembra a diretora. Para ela, o Judiciário facilita a atuação dos CRs. “O trabalho dos juízes nos ajuda na pena e na ressocialização. O preso também quer que o processo dele ande”, afirma.

### **Análise define ingresso nos centros de ressocialização**

Nenhum dos 22 CRs existentes possui avaliação negativa de juízes: além dos três excelentes, 12 estão bons e sete regulares. Em média, eles têm cerca de 200 vagas e operam abaixo do limite. Padrões automáticos de inclusão, adotados em prisões para provisórios, não são seguidos neles. Em

vez disso, alojam presos após análise objetiva e subjetiva.

São aceitos apenas réus primários. Se condenados, não podem ter recebido pena superior a dez anos e, se provisórios, não ter expectativa de pena superior ao mesmo prazo. Eles tampouco podem responder a nenhum outro processo criminal. Entre as condições, o interno deve morar, no máximo, 200 quilômetros distante da unidade.

Cada detido também é entrevistado antes do ingresso. Participam da conversa assistente social, psicólogo e os diretores de segurança e de disciplina CR. Membros de facções criminosas são vetados.

### **Inspeção de juízes verifica serviços prestados aos presos**

Dois dos centros com conceito excelente — Rio Claro e Limeira — são inspecionados pelo juiz Luiz Augusto Barrichello, titular da 2ª Vara Criminal de Limeira. “A classificação tem a ver com o próprio modelo dos CRs. Tenho outros dois deles sob minha jurisdição, que temos tentado melhorar”, informa o magistrado.

O porte dos centros preserva a qualidade do serviço, ao ver de Barrichello. “Antes de mais nada, o atendimento está na lei. Em unidades maiores, é difícil manter o mesmo nível de suporte. Nos CRs, o interno recebe todo tipo de assistência. Claro que não é perfeito, varia entre eles”, conta o juiz.

Em Limeira, 190 dos 227 presos (84%) trabalha, conforme a Secretaria da Administração Penitenciária. Mais da metade deles (117) estuda, em ensino formal ou técnico. A unidade oferta cursos de corte de cabelo, informática e padaria artesanal. “Todos preferem deixar o preso ocupado. É difícil, mas queremos que mais deles trabalhem”, diz Barrichello.

Vistoriar as unidades contribui para a prestação dos serviços. “A inspeção é indispensável. O juiz constata, *in loco*, o que acontece e tem poder para tomar providências”, afirma o magistrado. Já foi preciso, por exemplo, oficiar a prefeitura de Rio Claro para que médico visitasse o CR. “Quando o Estado quer, consegue dar assistência.”

05/07/2017 - 07h00

*Isaías Monteiro*

*Agência CNJ de Notícias*

## Preso consegue remição de pena por aprovação no Enem

O preso que é aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) tem direito a remição de pena, mesmo que já tenha concluído o ensino médio antes de ser preso. A decisão é da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao acolher pedido de remição de pena feito por uma detenta do Paraná, tendo como fundamento sua aprovação no exame.

A Defensoria Pública impetrou Habeas Corpus para que fossem declarados remidos 133 dias da pena imposta, por aplicação da Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. A regra estabelece que a conclusão do ensino médio por aprovação no Enem, ainda que não comprovadas horas de estudo, equivale a 1,2 mil horas (o que corresponde a 50% do tempo de estudo em instituição de ensino regular). A apenada, segundo a defesa, teria então direito a 100 dias de remição, mais 33 dias pela conclusão do ensino médio, totalizando 133 dias.

O Tribunal de Justiça do Paraná indeferiu o pedido sob o fundamento de que a detenta já havia concluído o ensino médio regular antes de dar início à execução da pena e que, inclusive, frequenta curso de nível superior. “A hipótese dos autos não se amolda aos pressupostos necessários à concessão da remição pela conclusão do Enem, pois a apenada não realizara o estudo das matérias relativas ao ensino médio por conta própria ou durante o cumprimento de sua pena”, diz o acórdão.

No STJ, entretanto, o relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, entendeu que a aprovação no Enem configura aproveitamento dos estudos durante a execução da pena. Segundo ele, a intenção da recomendação do CNJ “é justamente incentivar o reeducando ao bom comportamento e ainda proporcionar o preparo à reinserção social”.

Para o relator, a dedicação do preso aos estudos, ainda que por conta própria, contribui de forma positiva para sua reinserção social. Ele citou precedentes do STJ, nos quais a corte admitiu a interpretação extensiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP) como forma de estimular a reintegração social.

O ministro destacou também o parecer favorável do Ministério Público pela concessão do HC. Para o MP, mesmo a apenada “tendo concluído o ensino médio regular anteriormente ao início do cumprimento da pena, se dedicou e conseguiu sua aprovação no Enem, pelo seu próprio esforço, quando já estava em cumprimento da pena”. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

**HC 382.780**

Revista **Consultor Jurídico**, 6 de abril de 2017, 10h37

## CNJ Serviço: Critérios para progressão de regime de penas



O ordenamento jurídico brasileiro prevê três tipos de regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do [Código Penal](#) e da [Lei de Execução Penal \(LEP\)](#): o regime aberto, semiaberto e fechado. Ao proferir a sentença condenatória, o juiz deverá fixar o tipo de regime inicial a ser cumprido pelo condenado.

A Lei de Execução Penal tem como objetivo, além de efetivar as disposições das decisões criminais, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Alguns requisitos estão descritos na LEP para que ocorra a denominada progressão do regime de cumprimento da pena, tais como ter cumprido um sexto da pena no regime inicial e ter bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do local onde o detento se encontra. Em tais casos, por determinação judicial, o condenado é transferido de um regime mais rigoroso para outro menos severo.

Em caso de crimes hediondos, os requisitos para a progressão mudam e, de acordo com lei específica ([Lei n. 8.072/1990](#)), será preciso que o condenado tenha cumprido ao menos dois quintos (2/5) da pena se for primário e três quintos (3/5), se reincidente. Por seu turno, nos casos de crimes relacionados à administração pública, o próprio Código Penal condiciona a progressão de regime à reparação do dano causado.

A assistência dada ao internado é dever do Estado e a progressão é estímulo ao condenado durante o cumprimento da pena, além de orientar quanto à melhor forma de retorno ao convívio em sociedade.

Veja os detalhes do cumprimento de pena:

**Regime fechado:** Em caso de condenações a oito ou mais anos de reclusão ou detenção, a pessoa inicia o cumprimento da pena em regime fechado, dentro de uma unidade prisional, sendo proibida a saída do local. São definidas quantas horas diárias de trabalho e de sol o detento poderá ter.

**Regime semiaberto:** Para condenações entre quatro e oito anos, não sendo caso de reincidência, o detento poderá iniciar o cumprimento de sua pena em regime semiaberto. Nesse tipo de regime, a execução da pena ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, permitindo que a pessoa trabalhe ou faça cursos (segundo grau, superior, profissionalizantes) fora da prisão.

**Regime aberto:** Imposto para condenados até quatro anos sem que tenha reincidência ao crime. A detenção é feita em casa de albergado ou em outro estabelecimento adequado. O regime aberto está baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, podendo ausentar-se do local de cumprimento da pena durante o dia para trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada, devendo permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

*Agência CNJ de Notícias*

labuta rende também remição de pena: três dias de serviço abatem um de punição.

Contratar mão de obra de presos traz vantagens para empresas públicas e privadas. Dado que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não se aplica ao apenado, o empregador livra-se de obrigações com férias, 13º salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Para desligar o funcionário, basta um *e-mail* para o conselho da comunidade.

“Está em linha com o Começar de Novo, do CNJ”, define o juiz. Criado em 2009, com a Resolução n. 96, o programa do Conselho Nacional de Justiça incentiva órgãos e empresas a contratar presos e egressos, a fim de baixar a reincidência. Na mesma norma, o CNJ atribuiu funções aos conselhos da comunidade, que agenciam os contratos.

Mato Grosso do Sul foi um dos dez estados a priorizarem penas alternativas à prisão em 2015, segundo a mais recente edição do Justiça em Números. Das 3111 execuções iniciadas no ano, 69,6% não implicaram detenção.

Ao menos 70% dos presos no semiaberto trabalham no estado. O regime permite estudar e trabalhar fora da prisão, durante o dia, após o interno cumprir um sexto da pena. O próprio detento pode apresentar carta com a proposta de emprego e muitos declaram ser empregados de parentes. “É óbvio que vários não trabalhavam de fato,” diz Albino.

Nos contratos do projeto local, o reeducando bate ponto diariamente. “É a grande vantagem. A empresa ou órgão também deve pôr um gestor para fiscalizar”, conta Albino. Aplicar o previsto em lei eleva a confiança no sistema penal, ao ver do juiz. “A base é o regular funcionamento do semiaberto. Brasil afora, o regime é tratado de modo muito informal.”

Cabe ao conselho da comunidade fiscalizar a frequência e o local de trabalho dos apenados. Vinculado à vara de execução penal, o órgão recebe os salários e, então, repassa aos presos em situação regular. Previstos na LEP, os conselhos reúnem voluntários — como advogados, comerciantes e parentes de detentos — e ajudam na reinclusão.

“Recolhemos as folhas do reeducando e somamos os dias trabalhados, uma espécie de serviço de recursos humanos. Muitas empresas dizem que nossos funcionários são melhores que os deles”, relata Nereu Rios, secretário executivo do conselho da comunidade da capital. “A ideia é que, ao fim da pena, ele seja absorvido pela empresa”, diz.

## Começar de Novo: taxa sobre salário de preso custeia obras públicas em Campo Grande



Presos reformam delegacia em Campo Grande (MS) Crédito: Divulgação/TJMS

Mal raia o dia, eles em fila tomam a condução rumo ao trabalho. No serviço, cada um bate o ponto, veste o uniforme e assume a tarefa do dia. Ao fim da jornada, o destino de volta são os presídios de Campo Grande/MS. Nos últimos seis anos, ao menos 18,5 mil contratos de reeducandos foram firmados com o setor público e empresas privadas.

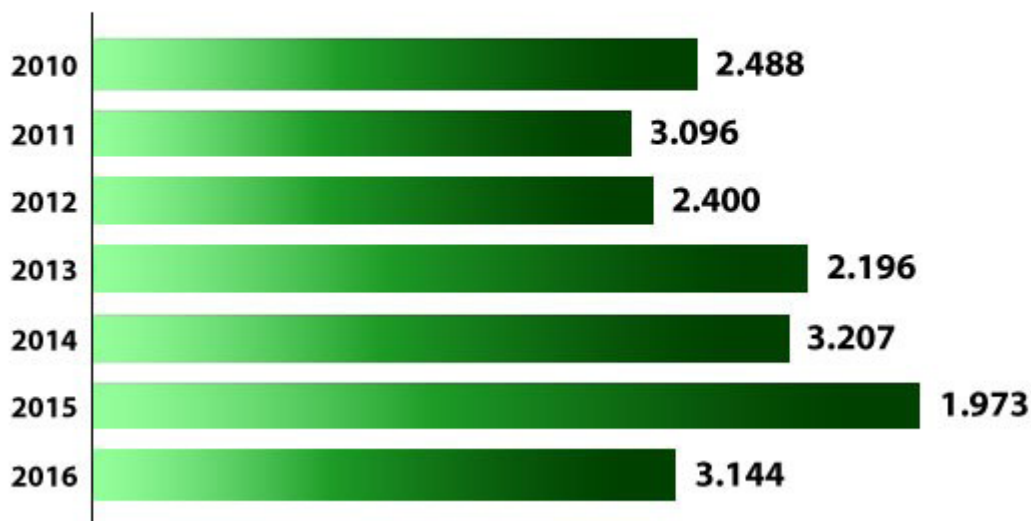
Sete escolas estaduais, duas delegacias e uma operação tapa-buracos de rodovias contaram com a mão de obra de presos. Nesta sexta-feira (7/4), o projeto entrega o sétimo colégio reformado — outros dois serão atendidos até o fim do ano. Como o material usado na reforma das escolas foi adquirido com recursos de uma taxa sobre os vencimentos dos apenados, o governo local estima ter poupado R\$ 2 milhões nas obras.

Com o início das reformas, ao fim de 2013, o juiz Albino Coimbra Neto baixou portaria, no ano seguinte, que aplica taxa de 10% aos salários dos reeducandos para pagar o material. O desconto tem base na previsão da Lei de Execução Penal (LEP) de que parte do pagamento do preso cubra o Estado pelo custo com a manutenção dele.

Todo reeducando, por lei, deve ganhar o equivalente a 75% do salário mínimo pelo serviço prestado. Antes de criar a taxa, conta Albino, foi definido que as empresas pagariam a íntegra do mínimo. Assim, mesmo com o desconto, o apenado recebe acima do previsto em lei. Para o preso, a



## QUANTITATIVOS DE CONTRATAÇÕES DE REEDUCANDOS POR ANO



Fonte: Conselho da Comunidade de Campo Grande (MS)

Marcelo Rodrigues / Arte CNJ

Em regra, o histórico criminal não afeta a seleção para o trabalho. Psicólogos e assistentes sociais avaliam o perfil do apenado — do regime aberto ou semiaberto — antes do envio ao serviço. O primeiro contrato, de experiência, dura 30 dias. Além das empresas, o conselho possui convênios com 15 órgãos públicos, entre entes locais e federais.

“Hoje, a procura é maior que a oferta, por causa da morosidade do sistema em nos encaminhar os presos”, afirma Rios. “As pessoas não acreditam na ressocialização do preso. Aqui na ponta, percebemos que muitos deles precisam de oportunidade. Vêm de famílias humildes, têm baixa escolaridade e 95% não tem profissão definida”, indica.

Renato Veiga, 26 anos, espera completar um ano de carteira assinada em junho. O contrato veio ao mudar do regime semiaberto para o condicional. Hoje estoquista, ele trabalhou na empresa, exportadora de sementes, como reeducando. “As vagas são disputadas no programa. Se você perde, espera de dois a três meses”, explica.

Ainda no regime semiaberto, ele soube da contratação. “Peguei o primeiro serviço e fiquei até o fim. Estava focado em terminar minha pena e arrumar logo um trabalho”, conta Renato, condenado a cinco anos por tráfico de drogas. “Todo mundo sabe como é complicado. Me deram oportunidade porque fiz por merecer. Você precisa dar o melhor de si”, diz ele.

Em dez anos, Lazara Martins passou de funcionária a contratante do projeto. Em condicional desde 2013, por pena de tráfico, ela comanda a própria firma, onde quatro dos cinco empregados

são apenas ou egressas. Com 16 máquinas de costura, a equipe produz uniformes usados por reeducandos nos presídios e em empresas.

Ela pagou os primeiros aparelhos com salário de copeira, no semiaberto. “É pouco, mas dava para fazer algo, como deu. Tive a ideia de empreender, coloquei foco e fiz”, conta, aos 45 anos. “O projeto abre uma porta, me ajudou a ter vida própria. O melhor é a conscientização do reeducando. Ele vê que existem outros rumos”, disse Lazara Martins.

05/04/2017 - 07h43

*Isaías Monteiro*

*Agência CNJ de Notícias*

## ‘PARCERIA’ - Condenados cumprem pena com trabalho

O trabalho é a moeda que muitos condenados pela Justiça estão utilizando para pagar suas dívidas com a sociedade. Em Londrina, através do Patronato Penitenciário, há 528 assistidos cumprindo prestação de serviço à comunidade em 72 instituições sem fins lucrativos e órgãos públicos. Têm direito ao benefício pessoas que cometerem crimes não violentos cuja pena máxima não exceda a dois anos e também condenados a penas de privação de liberdade que, depois de um tempo, são substituídas por penas alternativas.

A prestação de serviços à comunidade, além de reduzir a superlotação do sistema penitenciário estadual, também oferece aos apenados a possibilidade de inclusão social. Para as entidades, quase sempre carentes de mão de obra, o reforço nas equipes é sempre bem-vindo.

A vice-diretora do Patronato em Londrina, Edna Wauters, destaca que o encaminhamento dos apenados é feito por equipe técnica e multiprofissional de acordo com o perfil e as aptidões de cada um. Na maioria dos casos, são pessoas que cometeram crimes de trânsito, desacato à autoridade, furto primário e sonegação de impostos. “Têm pessoas com curso superior e outras que mal sabem ler e escrever, por isso o encaminhamento deve ser feito de acordo com o perfil”, diz.

Além da triagem, a instituição é responsável por fiscalizar o cumprimento da pena, que pode variar de um a quatro anos. “A média das condenações é de dois anos”, esclarece Edna, destacando que os condenados podem cumprir no máximo sete horas semanais. Quando a pena é superior a um ano, entretanto, a lei permite o cumprimento de até 14 horas semanais. “O objetivo principal é a inclusão social. Temos histórias de gente que continuou trabalhando voluntariamente na instituição e até quem foi contratado como funcionário.”

### CEMITÉRIOS

Apenas na Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina (Acesf), há mais de cem pessoas cumprindo pena que fazem limpeza e conservação de cemitérios. Durante as sete horas semanais que ficam disponíveis, eles fazem capina, recolhem entulhos, cortam a grama e realizam pequenas reformas. Para a autarquia, carente de funcionários, esta mão de obra ajuda a manter os cemitérios “em dia”. “Apenas os servidores não dão conta”, afirmou o superintendente da Acesf, Douglas Carvalho Pereira. A estrutura envolve 13 cemitérios, 19 capelas e 33 mil túmulos. “A parceria com o Patronato é excelente.”

Um dos apenados é um vendedor ambulante de 62 anos que cumpre pena por venda de DVDs piratas. “Fiquei cinco dias ‘guardado’ e perdi R\$ 2 mil. Só isso já foi uma punição, mas o juiz me condenou a prestar serviço e estou vindo fazer a limpeza nos cemitérios. Não tenho preguiça de trabalhar, fui condenado e vou cumprir minha pena”, lamentou ele, que se considera “injustiçado”. “Nunca imaginei cair por venda de DVDs. A gente paga imposto em tudo que compra e não pode trabalhar”, critica. (Leia mais na pág.2)

*(Fonte: Folha de Londrina)*

## “Crime e Castigo” é uma das obras mais lidas em penitenciárias federais

Os presos têm redução de quatro dias de suas penas pela leitura de cada obra, desde de que as resenhas feitas por eles atendam aos critérios definidos pela portaria

**Brasília, 15/02/17** - Desde 2010, foram produzidas 6.004 resenhas sobre livros lidos por detentos do Sistema Penitenciário Federal, que abrange quatro prisões de segurança máxima, localizadas nos estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte e de Rondônia. Os presos têm redução de quatro dias de suas penas pela leitura de cada obra, desde de que as resenhas feitas por eles atendam aos critérios definidos pela Portaria nº 276 de 20 de junho de 2012.

Entre os títulos mais escolhidos na área de filosofia estão “Crime e Castigo” de Fiódor Dostoiéski, “Ensaio sobre a Cegueira” de José Saramago e “Através do Espelho” de Jostein Gaarder. O mesmo detento pode participar do projeto até 12 vezes no período de um ano, o que representaria 48 dias a menos em sua pena. A preferência ocorre também entre os clássicos da literatura brasileira: “Dom Casmurro” de Machado de Assis, “Sagarana” e “Grande Sertão Veredas” de Guimarães Rosa e “Incidente em Antares” de Érico Veríssimo estão entre os mais lidos.

Das 6.004 resenhas produzidas pelos detentos das unidades federais no período, 5.383 foram aprovadas pela equipe pedagógica. Se foram consideradas pelos juízes de execução penal em sua totalidade, elas representaram uma redução superior a 21 mil dias para os leitores.

### Educação

“A iniciativa associa ações complementares de fomento à leitura à oferta da educação em ambientes em que cerca de 81% da população prisional não possui sequer a educação básica completa”, afirma a coordenadora-geral de Promoção da Cidadania do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Mara Fregapani Barreto. O Órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública é responsável pelas políticas prisionais nacionais e pela gestão das penitenciárias federais.

Embora as unidades prisionais tenham bibliotecas, o acervo do Projeto Remição pela Leitura é indicado por profissionais ligados à área de educação para esse fim. A maior quantidade concentra-se nos clássicos da literatura brasileira, filosóficos e científicos, porém, com o avanço da iniciativa os gêneros se diversificaram. A única restrição acontece em relação a obras que fazem apologia ao crime ou de conteúdo que atentem contra a moral e os bons costumes.

Após a leitura, os presos produzem uma resenha que é avaliada por uma comissão composta por especialistas federais em Assistência à Execução Penal (pedagogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais) ou por professores da rede estadual de ensino que lecionam nos presídios.

O preso tem até 30 dias para ler o livro e fazer a resenha que deve atender aos princípios da fidedignidade e clareza, além da estética. Depois de avaliação da comissão, os trabalhos produzidos são enviados ao juiz federal da Execução de Penas de cada estabelecimento para que ele decida e contabilize a remição da pena. A iniciativa do sistema federal foi adotada por vários presídios estaduais. O Paraná, por exemplo, sancionou a Lei nº 17.329/2012 que instituiu a Remição pela Leitura em seus estabelecimentos de custódia.

Ministério da Justiça

## Depen promove “Ação de Justiça e Cidadania” no Complexo Penitenciário de Alcaçuz (RN)

A ação é fruto de articulação com órgãos do Sistema de Justiça e oferece atendimento social, médico, jurídico e ouvidoria

**Brasília, 29/3/17** – Entre os dias 13 e 24 de março, a equipe do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) coordenou novas ações no Complexo Penitenciário de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte (RN). A intervenção assistencial teve a finalidade de oferecer serviços de assistência à saúde, com avaliação e atendimento de atenção básica (incluindo imunizações, testagens de agravos e orientações básicas sobre higiene e alimentação), além de encaminhamentos para a rede pública de saúde da localidade, em atenção média e alta complexidade, em casos de necessidade.

A ação também contou com atendimento para regularização da documentação pessoal básica, com a coleta de dados para a emissão da segunda via da certidão de nascimento e casamento, documentação que permite a inclusão em programas sociais e participação em cursos educacionais e profissionalizantes.

Além dos servidores do Depen, as ações foram articuladas com a participação da Associação Nacional dos Notários e Registradores do Brasil- Anoreg/ BR, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do RN, por intermédio do ITEP/ RN e da Secretaria Estadual de Saúde.

### **Assistência jurídica**

No mesmo período, como parte da Ação de Justiça e Cidadania, 40 defensores públicos prestaram assistência jurídica a todos internos do complexo. A iniciativa decorre do acordo de cooperação técnica “Defensoria Sem Fronteiras”, assinado no dia 31 de janeiro entre a Defensoria Pública, o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege), a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais e a Associação Nacional dos Defensores Públicos.

Ainda como parte da ação assistencial, a Assessoria de Informações Estratégicas do Depen, responsável pela implementação do Sistema Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SisDepen, reuniu dados dos internos, a fim de testar o piloto do módulo dedicado ao cadastro nacional do custodiado, que inclui informações sobre o tipo de recolhimento e de pena da pessoa privada de liberdade.

Durante todo o período, a equipe da Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais acompanhou a ação, bem como a realização de atendimentos aos internos. A intenção é encaminhar eventuais demandas.

Segundo a Ouvidora Nacional de Serviços Penais, Maria Gabriela Viana Peixoto, a “Ação de Justiça e Cidadania”, piloto desenvolvido no Complexo Penitenciário de Alcaçuz, complementa a primeira parte da ação do Depen no estado, a partir da força-tarefa de intervenção penitenciária, visando a garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade nos presídios de Roberto Coutinho e Alcaçuz. Além disso, é fundamental conhecer quem é o interno daquele ambiente prisional, traçar o seu perfil, bem como apresentar ao estado uma proposta de trabalho ou até mesmo reorientação de rotina e procedimentos no Complexo Penitenciário de Alcaçuz.

Ministério da Justiça



## Devido à remição da pena, trabalho de preso nem sempre deve ser remunerado



Trabalho voluntário desenvolvido por preso nem sempre deve ser remunerado, pois a prática também gera benefícios como a remição da pena. Com base nesse entendimento, e sem poder reapreciar as provas do caso, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que negou a um preso o direito à remuneração por serviços prestados no cumprimento da pena.

Trabalho voluntário desenvolvido por preso nem sempre deve ser remunerado, pois a prática também gera benefícios como a remição da pena.

De acordo com o TJ-DF, o artigo 28 da Lei de Execução Penal estabelece que o trabalho do condenado tenha finalidade educativa e produtiva; portanto, é possível o trabalho voluntário apenas com o objetivo de remição — ou seja, desconto da pena. Para o tribunal local, os serviços prestados pelo preso “se deram de forma voluntária, com a finalidade exclusiva de remir a pena”.

Em recurso ao STJ, o preso insistiu que teria o direito de receber a remuneração correspondente a três quartos do salário mínimo pelo serviço prestado no próprio presídio.

### **Espírito da lei**

O relator do recurso, ministro Herman Benjamin, reconheceu que o artigo 29 da LEP dispõe que o trabalho desenvolvido pelo preso será remunerado, mas também destacou a finalidade educativa e produtiva do serviço prestado.

“O espírito da lei não se dirige exclusivamente à contraprestação pecuniária, mas, principalmente, à ressocialização. A norma não pode ser interpretada apenas de forma literal. Em casos como esses, requer uma interpretação mais extensiva, buscando uma compreensão adequada à expressão ‘finalidade produtiva’ inserida no diploma legal”, disse o ministro.

Herman Benjamin citou ainda o artigo 126 da LEP, que dispõe sobre a possibilidade de o preso

remir parte do tempo da pena com o serviço prestado. Segundo ele, o dispositivo seria mais uma demonstração de que a norma não contempla a contraprestação em dinheiro como único benefício alcançado pelo trabalho.

O relator também concluiu pela impossibilidade de modificar a decisão do TJ-DF, pois avaliar se o trabalho em discussão tinha repercussão econômica exigiria a reapreciação de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

### **REsp 1.156.327**

2 de junho de 2017, 15h00

## Escritório Social capixaba atende 1,8 mil ex-detentos em um ano



Em seu primeiro ano de funcionamento, o Escritório Social, um dos eixos do Programa Cidadania dos Presídios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atendeu 1.870 egressos do sistema penitenciário capixaba. A expectativa da equipe que atua no projeto é que sejam realizados perto de 4 mil atendimentos até o final deste ano.

Implantado como modelo no Espírito Santo, em abril do ano passado, o Escritório Social realiza o atendimento dos egressos e de seus familiares, com objetivo de auxiliar a reintegração deles na sociedade. O Escritório Social capixaba, localizado no centro de Vitória, é supervisionado pelo CNJ, coordenado pelo Poder Judiciário local e pelo governo do estado, estabelecendo parcerias com o setor privado e a sociedade civil.

Os ex-detentos são atendidos por uma equipe multidisciplinar, que define um plano individual de reintegração social para cada um deles. Somente nos primeiros três meses de 2017 foram elaborados 711 planos individuais. “Os resultados do projeto Cidadania nos Presídios no Espírito Santo revelam o acerto de se investir em uma política pública consistente, voltada para a reinserção social dos egressos do sistema prisional, demonstrando que o Escritório Social é o modelo a ser reproduzido em outros Estados”, diz Bruno Ronchetti, conselheiro do CNJ e supervisor do DMF.

Atualmente o escritório atende egressos do Complexo Penitenciário de Viana, situado na grande Vitória, e do Complexo Prisional do Xuri, em Vila Velha. A partir da elaboração do plano individual, os

egressos e seus familiares, geralmente em situação de vulnerabilidade social, contam com orientação vocacional, encaminhamento para serviços de assistência à saúde, psicossocial, qualificação, capacitação, encaminhamento profissional e educacional, de acordo com suas necessidades.



O encaminhamento para o programa, pensado ao alvará de soltura, é facultativo. Mas, de acordo com a juíza Gisele Souza de Oliveira, coordenadora das Varas Criminais e de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), o próximo passo é fazer que o escritório social seja uma condição para progressão ao regime aberto. “Partimos da premissa de que a pessoa que sai do sistema prisional precisa de apoio para reintegrar à sociedade e, quanto mais reintegração, mais teremos uma sociedade pacificada, porque se o egresso não encontra alternativas no mercado lícito, vai procurar o mundo do crime”, diz Gisele.

### Demandas diferenciadas

A maioria dos egressos que frequentam o escritório social são jovens, negros ou pardos e com o ensino fundamental incompleto. Ao receberem o atendimento no escritório social, os egressos passam por ampla avaliação psicossocial, desde a documentação que possuem até o vínculo familiar. O encaminhamento para uma frente de trabalho ou para qualificação profissional leva em consideração as habilidades em potencial e as dificuldades de cada pessoa.

No início de abril, por exemplo, vinte egressos do sistema prisional passaram a frequentar o curso de Recepção e Segurança em Portarias, oferecido pelo Escritório Social, em parceria com o

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac).

Outra parceria reservou 10% das vagas no programa Carteira Nacional de Habilitação (CNH) Social, que fornece gratuitamente a carteira de habilitação, para egressos encaminhados pelo escritório social, possibilitando que alguns trabalhassem como motorista. Foram firmadas ainda parcerias com instituições de ensino, como a Universidade de Vila Velha (UVV) e a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), por meio das quais alunos de diferentes cursos desenvolvem ações para os egressos e familiares.

Para o Secretário de Justiça do Estado do Espírito Santo, Wallace Tarcísio Pontes, o acompanhamento do primeiro ano do egresso na sociedade pelo escritório social é necessário para quebrar o ciclo da reincidência criminal. “O egresso é um neonato social, muitas vezes retorna à sociedade com os laços totalmente rompidos, e a fragilidade desse momento gera uma alta susceptibilidade para que ele regresse à vida do crime”, diz Pontes. De acordo com ele, o programa já está maduro para rumar para o interior do Estado, e o Escritório Social inclusive já tem sido procurado egressos de outras cidades.

### **Acompanhamento médico**

Ao sair do sistema prisional dos complexos do Espírito Santo, o egresso tem seu prontuário encaminhado para o escritório social, para que possa ter continuidade em tratamentos de saúde e no recebimento de medicamentos que antes eram fornecidos na prisão. Para a juíza Gisele, essa medida tem se mostrado especialmente importante no caso de egressos portadores de HIV e tuberculose, doenças que se agravam com a interrupção do tratamento. “Os egressos se sentem valorizados com a estrutura de atendimento do escritório social, até então só sentiam que a rejeição da sociedade. O escritório social veio na contramão do senso comum. Se a pena deve ressocializar, então a pessoa tem de sair do sistema melhor do que entrou”, diz a juíza Gisele. [Saiba mais sobre o Programa Cidadania nos Presídios](#)

Conheça a história da Andréia, mãe de cinco filhos, e uma das primeiras pessoas a passar pelo Escritório Social no Espírito Santo. “Eu acredito no sistema, acredito na recuperação e na Andréia”, diz a sua empregadora.

24/04/2017 - 17h49

*Agência de Notícias*

## Presos da Penitenciária de Ponta Grossa recuperam obras literárias



Seis presos da Penitenciária Estadual de Ponta Grossa, na região dos Campos Gerais, trabalham na recuperação de livros de literatura. As obras, após os reparos, são distribuídas gratuitamente pela cidade. Em dois meses, o projeto Hospital de Livros já recuperou cerca de 200 obras.

Os livros restaurados fazem parte do acervo de outro projeto, o Pegaí Leitura Grátis, que distribui obras literárias gratuitamente em várias cidades do Paraná. Há também livros doados às bibliotecas da Penitenciária Estadual de Ponta Grossa e do Centro de Regime Semiaberto.

Um profissional cedido pela coordenação do projeto Pegaí capacitou os presos para o trabalho de restauração dos livros, que exige especialidade e técnica.

**RECUPERAÇÃO** – O projeto nasceu da necessidade de recuperar livros danificados pelo mau uso ou desgaste natural do tempo. “Muitos seriam descartados e agora voltam à vida”, afirma o diretor da unidade prisional, Luiz Francisco da Silveira.

O projeto Hospital de Livros foi inscrito e concorre ao prêmio do Instituto Innovare 2016, que reconhece boas e inovadoras práticas.

Publicado em 02/07/2016 09:30

Governo do Estado

## **Para economizar, Gean propõe que presos façam manutenção na capital Detentos do semiaberto devem limpar terrenos e consertar prédios públicos. Prefeito vai assinar convênio e espera autorização do judiciário.**

Em Florianópolis, a limpeza de terrenos baldios e o conserto de prédios públicos poderão ser feitos por detentos do regime semiaberto. A decisão do prefeito Gean Loureiro será formalizada com a assinatura de um convênio com a Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado na próxima segunda-feira (6).

O número de presos deve variar de acordo com a demanda de cada trabalho, segundo a administração. Conforme a prefeitura, eles serão escolhidos pelo bom comportamento e vão receber um salário mínimo pelo trabalho, além de ter a redução de um dia na pena para cada três dias trabalhados.

Ainda segundo a prefeitura, com o convênio, o município terá uma economia com a substituição dos serviços terceirizados pelo trabalho dos apenados. A partir desta medida, o município espera que mil terrenos baldios sejam limpos.

Além dos detentos do regime semiaberto, o convênio incluirá pessoas que cumprem pena alternativa. Depois de assinado, o convênio deve ser submetido à avaliação do Judiciário para que os trabalhos comecem.

### **Criciúma**

Em Criciúma, os detentos auxiliam a prefeitura desde quinta-feira (2), depois de um convênio entre o município e o Presídio Regional. Inicialmente, 10 apenados trabalham na limpeza na Avenida Centenário, mas a parceria prevê um mínimo de 20 presos e deve ser firmada na próxima semana.

A Prefeitura de Criciúma deve avaliar o comportamento dos detentos e informar o Presídio Regional. No caso de bom desempenho, eles participarão do convênio até cumprirem a pena, segundo o município.

G1 - Santa Catarina

## MPT lança em Belém (PA) projetos de inserção social de jovens e adultos com apoio da OIT

O Ministério Público do Trabalho (MPT), com apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e de outras instituições, lançará em Belém (PA) na segunda-feira (27) os projetos “Escrevendo nossa história” e “Reescrevendo nossa história”, que visam à inserção social de jovens e adultos de áreas vulneráveis e egressos da socioeducação e do sistema penitenciário.



Projeto do Ministério Público do Trabalho (MPT) apoiado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem como objetivo ressocializar egressos do sistema penitenciário. Foto: EBC/Marcello Casal Jr

O Ministério Público do Trabalho (MPT), com apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e de outras instituições, lançará em Belém (PA) na segunda-feira (27) os projetos “Escrevendo nossa história” e “Reescrevendo nossa história”, que visam à inserção social de jovens e adultos de áreas vulneráveis e egressos da socioeducação e do sistema penitenciário.

O primeiro projeto, “Escrevendo nossa história”, realizará ações com meninos e meninas em situação de vulnerabilidade social na Paróquia Nossa Senhora Mãe do Perpétuo Socorro, no bairro do Telégrafo, sob a coordenação do Instituto Universidade Popular (UNIPOP).

A segunda iniciativa, “Reescrevendo nossa história”, atenderá egressos das unidades socioeducativas da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) e da Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA) na Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA),



localizada no bairro do Una.

O lançamento dos projetos começará às 8h, com a inauguração do polo do “Reescrevendo nossa história” no bairro do Una, onde estarão presentes o Procurador Geral do Trabalho, Ronaldo Curado Fleury, a Oficial Técnica de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, Thais Faria, e a Coordenadora Nacional de Combate ao Trabalho Infantil do MPT (Coordinfância/MPT), Valesca do Monte, entre outras autoridades. Em seguida, todos seguirão para a Vila da Barca, no bairro do Telégrafo, onde conhecerão o polo do projeto “Escrevendo nossa história”.

À noite, será a vez da poeta, jornalista, cantora e atriz brasileira Elisa Lucinda, que irá apresentar seu espetáculo “Parem de falar mal da rotina” especialmente para marcar o lançamento dos projetos. A performance será precedida da apresentação de canto do artista Reginaldo Viana, acompanhado de músicos da Fundação Carlos Gomes. O evento começará às 19h no Teatro Margarida Schivasappa do Centur, com entrada franca e retirada de ingressos na bilheteria do teatro a partir das 18h.

### **Parcerias**

Os recursos para os dois projetos são provenientes de um Termo de Concretização de Direitos Humanos celebrado entre o MPT e a Companhia Docas do Pará (CDP), no qual muitas foram revertidas em prol de instituições que atuam na socialização e ressocialização de pessoas, bem como em ações que possam garantir cidadania para crianças, adolescentes e adultos em situação de vulnerabilidade.

A iniciativa está inserida no âmbito de uma parceria entre o Escritório da OIT no Brasil e o MPT estabelecida em 2016, através de um acordo de cooperação que prevê a canalização de recursos provenientes de ações do MPT para a promoção e reparação do bem jurídico tutelado nas relações de trabalho e emprego, por meio de projetos destinados a promover o trabalho decente no país.

O trabalho é conduzido pelos procuradores do Trabalho Sandoval Alves da Silva e José Carlos Azevedo e desenvolvido com apoio do Tribunal de Justiça do Estado (TJE – PA), OIT, FASEPA, FUNPAPA, UNIPOP, ADRA, Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), Polícia Civil/Data, Fundação PROPAZ, Secretaria Extraordinária de Estado de Integração e Políticas Sociais (SEIPS), Federação dos Empreendedores Adventistas do Pará (Fé Pará), Centro de Defesa do Negro no Pará (CEDENPA), Centro de Estudos e Memória da Juventude Amazônia (CEMJA), Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB), Escola Salesiana do Trabalho (EST) e Paróquia Nossa Senhora Mãe do Perpétuo Socorro.

A Fundação Carlos Gomes (FCG) também apoia os projetos e fornecerá monitores, professores, instrumentos musicais e cursos de educação musical, por meio da expansão do seu Projeto Música e Cidadania — já implementado na Região Metropolitana de Belém e no interior do Estado — que oferece cursos de musicalização em polos conveniados com entidades sociais e comunitárias. Além disso, já está em discussão a possibilidade de expandir um dos projetos até o município de Jacundá (PA).

Outro projeto, desenvolvido recentemente pela SUSIPE na Vila da Barca e no Barreiro, também

recebeu reversões do MPT dentro da proposta do “Reescrevendo nossa história”. Trata-se do projeto “Conquistando a Liberdade”, no qual presidiários conquistam diminuição de pena por meio de serviços prestados em escolas, como pintura e capina.

Parte do “Conquistando a Liberdade” será inserida no projeto “Escrevendo nossa história”, através da ação “Papo Di Rocha”, que promove um debate entre presidiários e estudantes sobre dificuldades e problemas enfrentados pelos participantes.

Publicado em 24/03/2017

Informações para a imprensa:

Ana Paula Canestrelli

Telefone (61) 2106-4625

E-mail [canestrelli@ilo.org](mailto:canestrelli@ilo.org)

## ‘Muitos empresários poderiam fazer o mesmo’, diz dono de fábrica que emprega mais de 70 detentos



De segunda a sexta, um ônibus leva logo cedo 30 homens até uma fábrica em Araucária, no Paraná. Ali, vestem o uniforme e começam sua jornada de oito horas de trabalho ao lado de centenas de outros funcionários.

A única diferença entre esses é que, após a jornada, o ônibus volta para a Colônia Penal Agroindustrial e o grupo passa a noite em uma cela.

Um deles é Thiago Pires da Paz, de 25 anos - condenado a 13 anos e 2 meses de prisão após cometer um assalto à mão armada numa residência. “Na cadeia, você não usa o tempo para nada que preste. No trabalho, eu aprendo uma profissão, vejo a hora passar muito rápido e ainda faço novas amizades todos os dias”, afirmou Paz em entrevista à BBC Brasil.

O jovem conseguiu o benefício de poder trabalhar enquanto cumpre pena por ter um bom comportamento na prisão e conseguir o benefício de ir para o regime semiaberto - os únicos que podem sair da prisão para trabalhar.

Assim como ele, mais de 70 presos trabalham em dois turnos na empresa de alimentação Risotolândia. Eles produzem marmitas para escolas, hospitais e até presídios, como a Colônia Agroindustrial onde eles estão presos e a Papuda - onde cumprem pena condenados da Operação Lava Jato.

O presidente da empresa, Carlos Humberto de Souza, diz que também há 29 ex-detentos no quadro de funcionários efetivos da empresa. Entre estes, há condenados por crimes graves, como homicídio, latrocínio, roubo e agressão contra mulheres.

A analista de recursos humanos da empresa, Jheniffer Braga, de 27 anos, trabalha há dois anos no local e diz que tem uma ótima relação com todos os funcionários.

“Os detentos usam o mesmo uniforme dos outros funcionários. A gente se vê nos corredores, quando eles vão para o ônibus e nunca tive problemas. A gente se cumprimenta e eles são muito educados”, disse Braga.

*(Fonte: Terra)*

Postado por Nona Todo Dia em 23.1.17

## **Multa trabalhista vai garantir capacitação profissional de 50 egressos do sistema carcerário**

*MPT-RJ vai destinar R\$ 180 mil a projeto de reinserção social de ex-presos e jovens em conflito com a lei de comunidades pacificadas do Rio de Janeiro*

Cerca de 50 egressos do sistema carcerário, jovens infratores e pessoas em situação de vulnerabilidade serão capacitados para ingressar no mercado de trabalho ou abrir seu próprio negócio. Como fruto de um acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro (MPT-RJ) e o Centro de Integração Social – Uma Chance (CISC), R\$ 180 mil - oriundos de multa trabalhista aplicada a sindicatos do Rio, por cobrança irregular de contribuição - serão destinados ao projeto “Empreendendo Caminhos”, para capacitar pessoas em situação de vulnerabilidade das comunidades pacificadas da Maré, do Alemão, de Jacarepaguá e da Mangueira.

Segundo o procurador do trabalho João Carlos Teixeira, que é coordenador nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis) do MPT, a ideia é utilizar os recursos da multa em benefício da reinserção social de pessoas que enfrentam preconceito na hora de conseguir um emprego. “Além disso, oferecer uma capacitação e uma nova oportunidade a essas pessoas contribui para reduzir os índices de reincidência criminal”, afirma o procurador, responsável pela destinação de recursos ao projeto, que também conta com o apoio do Instituto Pereira Passos (IPP). A ideia é que, depois da capacitação, os participantes sejam encaminhados para vagas de emprego e aprendizagem, ou abram seu próprio negócio.

Os 50 selecionados irão participar de aulas duas vezes na semana durante três meses. As oficinas serão divididas em partes teóricas e práticas e abordarão três eixos temáticos: habilidades básicas e empreendedorismo, cidadania e habilidades profissionais. Nas aulas de cidadania serão abordados temas ligados à saúde, à educação, entre outros assuntos, como forma de desenvolver o pensamento crítico, conforme explica a gestora do projeto no CISC, Erica Mara Santos, que também é assistente social. Segundo ela, o projeto também vai oferecer atendimento psicossocial aos participantes e suas famílias, por isso a expectativa é de que cerca de 200 pessoas sejam beneficiadas, ainda que indiretamente, com essa formação.

Já nas oficinas profissionais, serão trabalhados conceitos e técnicas ligados aos setores de prestação de serviços, comércio varejista e alimentos. “No processo de seleção, os candidatos vão passar por uma entrevista em que identificaremos os perfis de cada um, de forma a direcionar a capacitação para as respectivas áreas de interesse”, explica Erica. Segundo ela, cursos voltados aos serviços de elétrica e embelezamento automotivo, técnico de refrigeração, corte e design de cabelo

costumam ser muito demandados por esse tipo de público.

O projeto terá duração de oito meses, sendo dois para o planejamento e seleção dos participantes e seis de aulas, sendo três meses para cada grupo de 25 pessoas. Entre os jovens em cumprimento de medida socioeducativa serão trabalhados os conceitos de aprendizagem. Os participantes devem ter mais de 16 anos, residir em uma das comunidades atendidas pelo projeto (Maré, Alemão, Jacarepaguá e Mangueira) e estar em situação de vulnerabilidade, ser egresso do sistema prisional ou estar cumprindo medida socioeducativa. Segundo Erica, as aulas terão início ainda no primeiro trimestre deste ano.

Segundo ela, esse tipo de capacitação tem efeito direto na redução da violência e da reincidência criminal. “Um homem que passa parte da vida traficando e matando, tendo uma oportunidade de voltar de forma diferente para a sociedade, representa menos uma arma apontada para a sociedade”, afirma a gestora do projeto. Após a formação, a ideia é que os participantes ocupem vagas de emprego oferecidas por empresas parceiras do CISC ou abram seus próprios empreendimentos.

O custo total da capacitação será de R\$ 205 mil, sendo R\$ 180 mil oriundos de multa trabalhista destinada pelo MPT-RJ e outros R\$ 25 mil aplicados pelo CISC. Os valores servirão para custear transporte para os participantes, lanche, cesta básica que será oferecida à família de cada inscrito, além de material didático e outros gastos administrativos.

**Recursos** – Parte do dinheiro destinado para o desenvolvimento do projeto (R\$ 60 mil) foi proveniente da execução contra o Sindicato dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, por descumprimento de cláusulas de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o MPT-RJ, em 2009. Pelo termo, o sindicato não poderia mais incluir em acordo ou convenção coletiva cláusula que obrigasse filiação compulsória do trabalhador, o que é ilegal, nem exigir que empresas pagassem uma contribuição sindical, o que fere o princípio da autonomia dos sindicatos. Por descumprir essas medidas, o sindicato foi acionado a pagar multa, que foi destinada, em parte, ao “Empreendendo Caminhos”.

A outra parte dos recursos (R\$ 120 mil) é proveniente de multa aplicada ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do RJ (Sitramico), pelo descumprimento de decisão judicial. Isso porque o sindicato foi condenado pela cobrança irregular das homologações de Termos de Rescisão de Contrato do Trabalho (TRCTs). Pela legislação trabalhista, tal homologação é gratuita, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou encargo pelo sindicato para a prestação do serviço.

A aplicação de recursos de multas e indenizações trabalhistas em projetos sociais, ao invés do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), passou a ser possível após decisão de janeiro de 2009 da

Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho. Tal decisão possibilitou esse tipo de destinação a órgãos e entidades públicas ou privadas que prestam atendimento de cunho social ou assistencial. O MPT-RJ possui, desde 2012 convênio com o Instituto Pereira Passos (IPP) para a destinação desse tipo de recursos a projetos desenvolvidos em comunidades pacificadas. O instituto, além de indicar o projeto, é responsável por fiscalizar a aplicação dos recursos.

Por meio desse acordo, o MPT-RJ já ajudou a financiar outros projetos. No ano passado, 20 mulheres da comunidade do Salgueiro, receberam aulas de corte e costura, e produziram peças de artesanato, decoração, vestuário e acessórios, a partir do material reciclado dos desfiles de carnaval. **Saiba mais.**

**PAJ 001547.2003.01.000/4-29**

**PAJ 000298.2008.01.000/8-29**

Escrito por ASCOM em 15 Fevereiro 2016.

**Ascom MPT-RJ**

**(21)3212-2121**

**(21)99423-7936**

**[prt01.ascom@mpt.mp.br](mailto:prt01.ascom@mpt.mp.br)**

**[www.prt1.mpt.gov.br](http://www.prt1.mpt.gov.br)**

## Remuneração de presos em três quartos do salário mínimo é tema de ADPF

O dispositivo da Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/1984, artigo 29, *caput*) que fixa, como remuneração para o trabalho do preso, o valor-base de três quartos (3/4) do salário mínimo está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal (STF) em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 336) ajuizada pela Procuradoria Geral da República. Como a norma é anterior à Constituição de 1988, o instrumento cabível para questioná-la é a ADPF, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 9.882/1999.

Segundo o procurador-geral, Rodrigo Janot, o estabelecimento de contrapartida monetária pelo trabalho realizado por preso em valor inferior ao salário mínimo viola os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, além do disposto no artigo 7º, inciso IV, que garante a todos os trabalhadores urbanos e rurais o direito ao salário mínimo. Na ADPF, pede-se liminar para suspender a aplicação do dispositivo até o julgamento do mérito, quando a PGR espera que o STF declare a não recepção do dispositivo da Lei de Execução Penal pela Constituição de 1988.

“Qual a diferença entre o trabalho realizado por pessoa livre daquele realizado por presidiário? Os valores decorrentes do princípio da isonomia não autorizam a existência de norma que imponha tratamento desigual sem que a situação corrobore a necessidade da diferenciação. A força de trabalho do preso não diverge, em razão do encarceramento, daquela realizada por pessoa livre, consistindo a remuneração inferior não somente ofensa ao princípio da isonomia, como injustificável e inconstitucional penalidade que extrapola as funções e objetivos da pena”, afirma Janot.

Na ADPF, a PGR apresenta números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2014, dando conta de que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil no ranking de terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China. “Em que pese apenas 22% dos presos do sistema penitenciário brasileiro (dados de junho de 2012) exerçam alguma espécie de labor, a quantidade de pessoas com a liberdade de ir e vir cerceadas que se enquadrem no artigo 29, *caput*, da Lei 7.210/84 é expressiva. Vale dizer, a norma alcança a mais de 150 mil brasileiros”, conclui Janot.

A ADPF 336 está sob a relatoria do ministro Luiz Fux

Notícias STF



## AGU: Presos não merecem salário mínimo porque não são trabalhadores

Garantias do artigo 7º da Constituição “não são aplicáveis”, diz parecer



*luís inácio adams, agu, stf, parecerCrédito Nelson Jr./SCO/STF*

O advogado-geral da União, Luís Inácio Adams, enviou ao ministro-relator Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, parecer contrário à ação ajuizada, há dois meses, pelo procurador-geral da República, contra o dispositivo da Lei de Execução Penal segundo o qual “o trabalho do preso será renumerado mediante tabela prévia, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo”.

Ou seja, para o chefe do Ministério Público, o STF deve garantir aos “presos trabalhadores” de todo o país salário não inferior ao mínimo, por analogia constitucional.

Em sentido contrário, o chefe da AGU argumenta – num parecer de 14 páginas – que as garantias do artigo 7º da Constituição “não são aplicáveis ao trabalho do preso”, que não podem ser considerados “trabalhadores urbanos ou rurais”, pois “tal classificação pressupõe a existência de uma relação de trabalho não evidenciada na espécie”.

### O parecer

Na conclusão do parecer enviado pelo advogado-geral da União ao ministro Luiz Fux, lê-se:

“(…) é de se observar que a situação do preso investe-se de um caráter excepcional e temporário e extingue-se com o cumprimento da pena. Durante o período de privação de liberdade, o preso submete-se à custódia do Estado, ao qual é atribuída a responsabilidade pela maior parte das despesas de manutenção do detento no regime prisional. Assim, a remuneração do preso não se presta, como no caso do trabalho comum, ao próprio sustento, mas ao atendimento das finalidades

previstas no artigo 29 da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, não merece acolhimento a pretensão de garantir ao preso um salário mínimo ‘capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às despesas com família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social’, nos moldes contemplados pelo artigo 7º, inciso IV, da Carta Republicana, pois a finalidade da remuneração do seu trabalho é diversa daquela dos trabalhadores urbanos e rurais.

Em outras palavras, não se verifica a apontada violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que as situações comparadas, quais sejam, a do trabalhador preso e a do trabalhador comum, revelam-se distintas, a evidenciar tratamento diferenciado entre elas.

Nesse mesmo sentido, não se vislumbra ofensa à dignidade humana, pois o preso receberá uma remuneração condizente com o trabalho realizado. A realização de trabalho penoso, a ausência de remuneração ou o pagamento meramente simbólico decorrente do desempenho das atividades pelo preso poderiam ensejar a suposta ofensa ao princípio da dignidade, circunstâncias que não encontram amparo no ordenamento vigente.

Ademais, vale registrar, conforme destacado nas informações prestadas pelo Senado Federal, que a norma impugnada apenas estabelece um piso para a remuneração do trabalho do preso, circunstância que não impede a posterior reavaliação dos critérios que regulam a matéria, para efeito de aumento de tal remuneração”.

O feito em questão foi protocolado pela PGR, no STF, como arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 336), mas foi reatuado como ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5.269). No despacho de 15 de abril, no qual pediu o parecer da AGU, o ministro-relator decidiu submeter o caso ao plenário do STF com urgência, sem analisar o pedido de liminar, por que “a hipótese reveste-se de indiscutível relevância”.

**Luiz Orlando Carneiro** - Brasília

**AGUPGR**

18 de Maio de 2015 - 13h14

## Grife criada em presídio de MS gera renda para detentas e financia ateliê



Projeto de São Gabriel do Oeste (MS) virou grife e recebeu nome de D’Cela.

Grupo de presas aprende costura profissional e recebe salário por trabalho.



Artesanato feito por presas de São Gabriel do Oeste (Foto: D’Cela/ Divulgação)

De dentro das celas para as feiras de **São Gabriel do Oeste**, cidade a 140 km de Campo Grande. Esse é o destino dos produtos de artesanato feitos por costureiras da grife D’Cela, que funciona dentro do presídio feminino da cidade. “Costurando a liberdade com dignidade” é o lema do projeto que instalou um ateliê no estabelecimento penal, onde cerca de 60% das 55 presas cumpre pena por tráfico de drogas.

Desde fevereiro, puxa-sacos, almofadas com porta-carregadores, porta-carregadores, “bate-mãos”, bolsas e toalhinhas produzidos pelas presas são vendidos na feira central da cidade às sextas-feiras. As peças custam a partir de R\$ 10,00 e o preço máximo é R\$ 50,00.

São produtos simples, úteis e de preço acessível, mas feitos com qualidade e beleza no Ateliê D’Cela, projeto implantado em maio de 2016. A iniciativa surgiu da 1ª Vara de Execução da comarca em parceria com o Novo Conselho da Comunidade e a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen).



D’Cela São Gabriel do Oeste

(Foto: D’Cela/ Divulgação)

O projeto se mantém com a venda do artesanato produzido pelas detentas. Elas trabalham 6 horas por dia, de segunda a sexta-feira, e recebem pagamento equivalente a três quartos do salário mínimo, independente da produção e venda.

Além da renda, também ganham remissão de pena: um dia a menos para cada três dias trabalhados. As integrantes do projeto aprendem uma nova profissão, ocupam o tempo e ainda ganham dinheiro.

Segundo Liliane Portioli, secretária do novo conselho da comunidade, atualmente quatro presas participam do projeto. Ela disse ao **G1** que o número ainda é pequeno por conta da estrutura do ateliê.

“Começamos com quatro presas no projeto e continuamos com esse número porque a estrutura atual não comporta mais gente. Elas ganham salário e não temos condições de contratar mais detentas ainda. Temos rotatividade, são quatro costureiras porque tem que ter o mínimo de aptidão. Saber costurar

nenhuma delas sabe, mas a gente ensina, leva modelos e elas vão aprendendo”, explicou Liliane.

A primeira grande exposição foi na festa do Leitão no Rolete em 2016 e, desde então, os produtos eram vendidos para lojas da cidade, mas, a partir de fevereiro, a produção passou a ser exposta também na principal feira da cidade, que é realizada às sextas-feiras, na região central.

O ateliê D’Cela aceita encomendas de todo o **Mato Grosso do Sul** e, para Campo Grande, não há cobrança de taxa de frete. Segundo Liliane, toda a verba arrecadada com a venda é reinvestida no próprio projeto, na compra de maquinários, tecidos e materiais.

**Fotos dos produtos estão disponíveis na página do Ateliê D’Cela** e as encomendas podem ser feitas pelo email [d.celasgo@gmail.com](mailto:d.celasgo@gmail.com).



Presas trabalham na produção de artesanato (Foto: D’Cela/ Divulgação)



Criatividade e beleza na produção (Foto: D’ Cela/ Divulgação)



Bolsa feita pelas presas (Foto: D'Cela/ Divulgação)

## Trabalho em ‘Hospital de Livros’ rende redução de pena a detentos no Paraná

Claudemir Rodrigues está há três anos na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa, no Paraná, cumprindo pena por assalto. Nesta semana ele entrou no universo dos livros, mais precisamente aprendendo a consertar obras literárias que lhe caem às mãos.

Junto a outros nove detentos ele trabalha no Hospital de Livros, um projeto-piloto criado em junho deste ano que funciona dentro da unidade, mas que já é sondado para implantação em outros presídios paranaenses.



Desde junho, mais de 800 obras foram recuperadas pelos presos e devolvidas aos leitores do presídio e também aos da cidade. Idomar Cerutti/Divulgação

Ao trabalhar na capa de um livro, Rodrigues diz que antes não dava importância para a leitura. “Vejo que a leitura nos dá a oportunidade de conquistarmos novos espaços. Ganhei uma oportunidade. Vou valorizar.”

A parceria envolve a ONG Pegaí - Leitura Grátis. As edições a serem recuperadas são do acervo do presídio, que tem 2.000 obras, e mais 70 mil do Pegaí, que estão em circulação por vários pontos da cidade. São doações que ficam à disposição da comunidade, que pode pegá-los nos pontos de distribuição, ler e devolver.

## DE DEPÓSITO A OFICINA

No pequeno espaço onde antes era um depósito, além dos milhares de livros, estão uma prensa, guilhotina e ferramentas utilizadas pelos presos para cortar e colar as capas das obras.

Eles recebem treinamento com o restaurador Américo Nunes, que já desenvolve essa função no Bando da Leitura, um projeto de contação de história desenvolvido por sua esposa, Lucélia Clarindo.

No espaço, os livros têm as capas velhas retiradas e passam pelo processo de “cura”. As lombadas são refeitas, e, caso a capa não possa ser reaproveitada, os próprios detentos criam desenhos com base na leitura que fazem.

Já os de capa dura, que podem servir como “armas” em um motim, ganham capas alternativas, de cartolina.

William Eduardo Starke é o desenhista das capas dos livros. Na visita da **Folha**, ele se dedicava a desenhos para um cordel sobre a história do Pegaí e do projeto.

Preso há três anos por tráfico de drogas, Starke é o espelho do projeto. É leitor assíduo do programa e gosta de livros de história e psicologia. “Estou muito feliz de fazer parte. Tenho aqui uma nova oportunidade de trabalho, diferente, e aprendi a respeitar os livros”, diz.

Ele quer passar o exemplo para a filha Emily, de seis anos. “Quero que os livros que nós restauramos aqui chegue às mãos das nossas crianças e façam delas pessoas melhores”.

Quando deixar a prisão, Carlos Renato de Jesus quer levar o projeto para São Paulo, seu Estado. Fã de Agatha Christie, planeja cursar filosofia. “Se eu tiver ajuda, acredito que possa implantar o projeto lá. Este projeto nos ajuda a sermos livres”.

O hospital de livros nasceu na esteira do programa de remição de pena pela leitura. Segundo o diretor-assistente da unidade, Maurício Ferracini dos Santos, o programa reduz em quatro dias a pena para quem fizer a leitura de uma obra, e em 20 dias para quem fizer um resumo e obtiver aprovação acima de sete pontos.

## SEBASTIÃO NATALIO

COLABORAÇÃO PARA A **FOLHA**, EM PONTA GROSSA (PR)

12/10/2016 12h31



## Contratação de goleiro Bruno pelo Boa divide moradores de Varginha

Adriano Vizoni/Folhapress



Helder Martins Moura, 40, com a camisa que Bruno usava no Flamengo

A contratação do goleiro [Bruno pelo Boa Esporte](#), anunciada pelo clube na última sexta-feira (10), está dividindo a cidade de Varginha, no sul de Minas Gerais.

A chegada do jogador [condenado em primeira instância a 22 anos de prisão](#) por participar do assassinato de Eliza Samudio, mas libertado no último dia 24 pelo ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Marco Aurélio Mello, já suscitou protestos nas ruas da cidade e nas redes sociais e até a perda de patrocínios pelo clube.

“Temos a consciência de que foi a Justiça que o libertou, mas nosso repúdio é contra o clube, por contratar um jogador que ainda tem débitos com a Justiça”, afirma a integrante de um grupo de mulheres moradoras de Varginha que marcou um protesto para esta terça-feira (14) contra a contratação do jogador –ela pede para não ser identificada por pessoas ligadas ao movimento já terem recebido ameaças de internautas que se dizem fãs do ex-goleiro do Flamengo.

“Somos a favor da inclusão social, da reintegração das pessoas na sociedade, mas que seja de uma maneira igual para todos. Que seja tanto para o rico quanto para o pobre”, completa.

“Ficamos preocupadas com o enaltecimento e a idolatria a um réu que responde a um processo de feminicídio. O futebol envolve um universo glamoroso, que da projeção e holofotes. É uma imoralidade, um mau exemplo para os nossos jovens e crianças”, diz outra integrante.

Apesar dos protestos, os diretores do Boa dizem que não voltarão atrás na contratação. E eles têm ao seu lado outros torcedores da equipe.



“Sou flamenguista e torcedor do Boa e aprovo a contratação. Ele é um excelente goleiro e vai ajudar o clube. Ele tem direito de trabalhar e cuidar da sua família”, afirma o vendedor Helder Moura, 40.

Ricardo de Oliveira, membro da organizada Garra Jovem Boveta, também aprova a nova contratação do clube, mas faz uma ressalva.

“Como goleiro eu o aprovo, mas como ser humano, não. Essa repercussão [negativa] é porque é o primeiro clube do Bruno. Com o Edmundo, quando ele foi condenado por matar pessoas no trânsito, também foi assim”, diz, lembrando que o ex-atacante se envolveu em um acidente que levou à morte de três pessoas em 1995.

### **FUGA DE PATROCÍNIOS**

Os patrocinadores do Boa mostraram reprovação à contratação do goleiro. A maioria dos antigos parceiros anunciou a quebra de seus acordos após o anúncio.

Nesta segunda-feira (13), o patrocinador principal do clube, o Grupo Gois & Silva, anunciou a sua saída. Logo depois, a Kanxa, fornecedora de material esportivo, que tem acordo com a equipe desde 2011, também desistiu da parceria logo após consultar a equipe sobre a contratação.



Goleiro Bruno com a camisa do Boa Esporte

Antes, a [empresa de suplementos Nutrends Nutrition](#) e a clínica especializada em ressonância magnética Magsul também haviam anunciado o fim do apoio.

A prefeitura de Varginha, com quem o Boa tem convênio, afirmou em nota que não pode interferir nas contratações do clube. Mas disse também que está “analisando os aspectos legais que envolvem a questão, com o fim de verificar a possibilidade de rescindir, ou não, o convênio”.

Mesmo assim, empresas que deixaram o clube afirmaram à **Folha** que os cartolas não mostraram preocupação.

“Tenho certeza que o clube conseguirá um patrocinador principal melhor do que o último”, disse o empresário do goleiro, Lúcio Mauro.

“O Bruno não é criança. Ele sabe o que o está esperando na rua. O que a gente tem feito é um trabalho de orientação, para minimizar a pressão de tudo isso”, afirmou.

O primeiro contato de Bruno com a torcida deve acontecer nesta terça-feira, quando o jogador será apresentado oficialmente pelo clube.

A expectativa era a de que o goleiro realizasse exames médicos nesta segunda-feira (13). No entanto, segundo seu empresário, o jogador parou para descansar no caminho para a cidade e só chegará na manhã desta terça, quando realizará os exames e assinará o contrato com o clube.

## ESTÁDIO VAZIO

No recomeço de sua carreira como jogador, Bruno encontrará uma realidade totalmente diferente da que vivenciou até 2010, quando foi preso acusado de envolvimento na morte de Eliza Samudio.

No Flamengo, clube pelo qual conquistou o Brasileiro de 2009, virou ídolo da maior torcida do país e jogava no Maracanã para quase 90 mil pessoas. Agora terá de atuar em um estádio que vive

praticamente as moscas, além das críticas e protestos.

Na segunda divisão do Mineiro e na Série B do Brasileiro, o Boa Esporte não consegue colocar na maioria dos seus jogos mais de 1.000 torcedores no estádio Dilzon Luiz de Melo, o Melão, que tem capacidade para aproximadamente 15.000 pessoas.

Adriano Vizoni/Folhapress



Estádio municipal de Varginha, que costuma ficar vazio nos jogos do Boa

No ano passado, quando o clube conquistou o título da Série C do Brasileiro, a média de público no estádio municipal foi cerca de 1.900 pagantes. O maior público foi na decisão contra o Guarani, com 8.196 espectadores. Em 2016, a maioria dos jogos do clube teve renda líquida negativa.

O motivo para o público tão pequeno pode ser que a falta de identificação do time com a torcida. Antes de se chamar Boa Esporte Clube, a equipe era o Ituiutaba Futebol Clube, que tinha sede na cidade com o mesmo nome e ficava na região do Triângulo Mineiro, a praticamente 700 quilômetros de Varginha.

A equipe se mudou para a cidade em 2011 após ganhar apoio da prefeitura. Além de pagar ao clube cerca de R\$ 30 mil por mês, o município disponibiliza o estádio e um centro de treinamento.

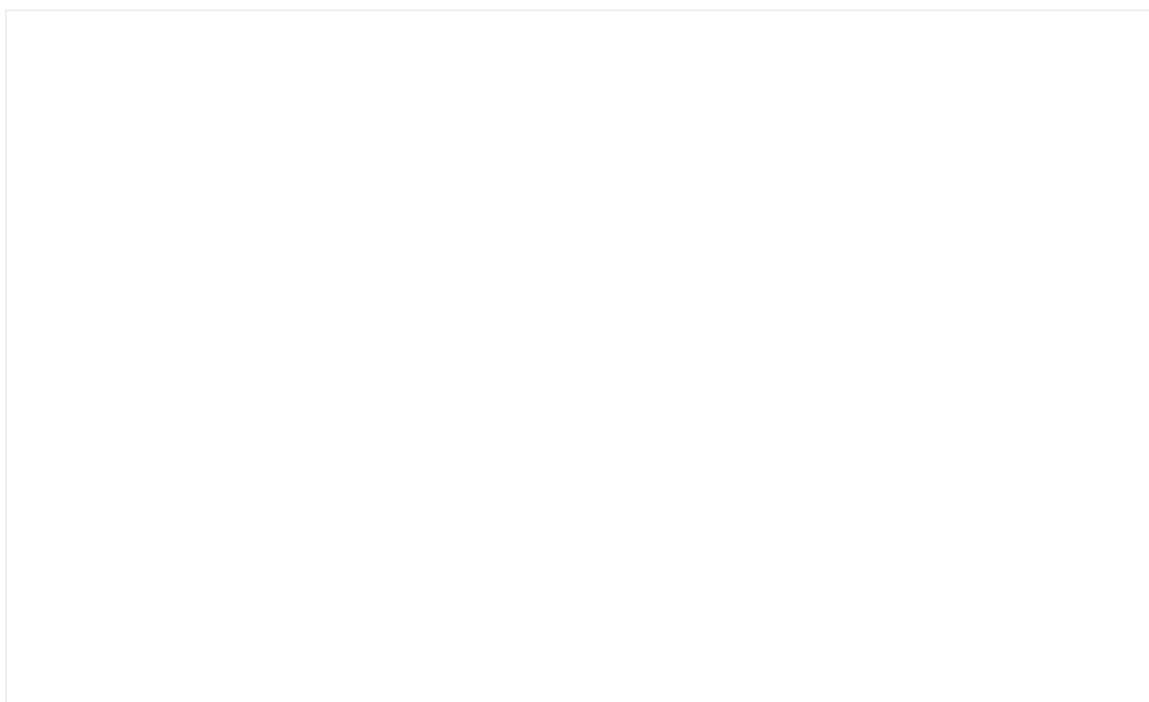
O clube é comandado por três irmãos. O presidente é Rone Moraes da Costa. Roberto Moraes da Costa é o diretor de futebol e Rildo Moraes da Costa exerce o cargo de superintendente de futebol. Os três também faziam parte da direção do Ituiutaba.

## **LUIZ COSENZO**

ENVIADO ESPECIAL A VARGINHA (MG)

14/03/2017 02h00

## **Lucas do Rio Verde é exemplo para o Brasil em ressocialização de detentos**



## LIVRO

BRANT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 186 p.  
Localização: 343.843 B821t

## ARTIGO DE PERIÓDICO

CARDOSO, Oscar Valente. Enquadramento previdenciário do preso e natureza do trabalho prisional. **Repertório IOB de Jurisprudência**. São Paulo, v. 26, n. 11, cd. 2, p. 340-344, 1ª quinz./jun. 2012

GOMES, Isabella Monteiro; SANTOS, Michel Carlos Rocha . Trabalho do preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 37, n. 144, p. 193-209, out./dez. 2011.

MARTINS, Bruno Sá Freire. O reeducando e sua filiação previdenciária. **Revista de previdência social**. São Paulo, v. 37, n. 389, p. 317-320, abr. 2013.

OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. O trabalho penitenciário no Brasil. **Revista do Ministério Público do Trabalho no Paraná**. Curitiba, n. 2, p. 94-112, dez. 2011.

PONTIERI, Alexandre. Trabalho do preso. **Jornal trabalhista**. Brasília, v. 29, n. 1455, p. 4-9, dez. 2012

RUDNICKI, Dani; GONÇALVES, Jane Diane de Ramos Nunes. O trabalho prisional no Presídio Central de Porto Alegre. **Revista de informação legislativa**. Brasília, DF, v. 53, n. 209, p. 173-194, jan./mar. 2016.

SILVA, Márcio Alexandre da; MARINI, Bruno. Imigração, trabalho, liberdade e direitos humanos: o caso dos presos provisórios estrangeiros em Corumbá/MS. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**. v. 9, n. 9, p. 131-148, jan./dez. 2015.

## NORMAS PARA PUBLICAÇÃO – REVISTA ELETRÔNICA

Prezados autores,

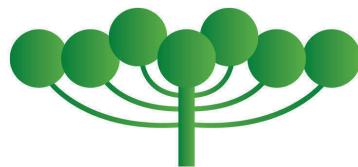
A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site [www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br). Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.



1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail [revistaeletronica@trt9.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt9.jus.br)
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Arial, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo e uma foto;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 8 e 10 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à [revistaeletronica@trt9.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt9.jus.br)

Respeitosamente.

**CONSELHO EDITORIAL**



**TRTPR**

**ESCOLA JUDICIAL**